

Universidade Federal do Pará Instituto de Ciências Jurídicas Programa de Pós-Graduação em Direito

"ELA NÃO MERECEU SER ESTUPRADA": A cultura do estupro, seus mitos e o (não) dito nos casos penais

Mailô de Menezes Vieira Andrade

Mailô	de Menezes	Vieira	Andrade
Mano	ut mithtats	v icii a	Anulauc

"ELA NÃO MERECEU SER ESTUPRADA": A cultura do estupro, seus mitos e o (não) dito nos casos penais

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), do Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ) da Universidade Federal do Pará (UFPA), sob a orientação da Profa. Dra. Ana Cláudia Bastos de Pinho.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A553" Andrade, Mailô de Menezes Vieira.

"ELA NÃO MERECEU SER ESTUPRADA": A cultura do estupro, seus mitos e o (não)dito nos casos penais / Mailô de Menezes Vieira Andrade. — 2018. 146 f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) Instituto de Ciências Jurídicas Universidade Federal do Pará, Belém, 2018. Orientação: Profa. Dra. Ana Cláudia Bastos de Pinho

1. Criminologia Feminista. 2. Interseccionalidade. 3. Estupro. 4. Cultura do Estupro. 5. Sistema Penal. I. Pinho, Ana Cláudia Bastos de, *orient*. II. Título

Mailô de Menezes Vieira Andrade

"ELA NÃO MERECEU SER ESTUPRADA": A cultura do estupro, seus mitos e o (não) dito nos casos penais

Banca Examinadora

Dra. Vera	a Regina Pe	reira de An	drade (UF	SC, Exam	inadora Ext	erna)
	ra. Jane Feli	ine Beltrão	(UFPA, E	xaminador	a Interna)	



AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Lilia Andrade, e meu pai, Eduardo Andrade, por serem fonte inesgotável de amor.

À minha irmã, Marina Andrade, por ser luz em meio à escuridão.

À minha avó, Maria Thereza Vieira, por todas as vezes que estendeu a mão e deu o colo.

À minha tia, Vivi Andrade, por, além de tudo, me manter em suas preces.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA), em especial aos professores Antônio Gomes Moreira Maués, Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa e Saulo Monteiro de Matos, que contribuíram sobremaneira para minha formação em Direitos Humanos e para que esta pesquisa fosse concluída e à Secretaria do PPGD/UFPA, nas pessoas de Beatriz Vieira e Jéssika Carvalho, por todo o auxílio prestado no decorrer desses dois anos.

À professora Marília Montenegro Pessoa de Mello, do Grupo Asa Branca de Criminologia (UNICAP/PE), que aceitou convite para participar da minha banca de qualificação dando enorme contribuição a este trabalho.

À professora Jane Felipe Beltrão, por quem nutro enorme admiração pelo que é e pelo que representa, com quem aprendi demasiadamente e que me acompanhou, tanto durante a qualificação, quanto na minha defesa.

À professora Vera Regina Pereira de Andrade, que esteve na minha banca de defesa da dissertação e acrescentou muito ao trabalho, mas também pelas pesquisas que abriram portas e tocaram, assim como a mim, muitas *outras* que encontraram na crítica um lugar.

À minha querida orientadora, professora Ana Cláudia Bastos de Pinho, pelas lições e debates, por ter uma presença inebriante em sala de aula, por entrar nesta jornada de "corpo e alma" comigo, respeitar meu próprio tempo e não me deixar desistir.

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará e à Polícia Civil do Estado do Pará, em especial aos servidores da Presidência, do Setor de Acórdãos e da Coordenadoria de Aplicações do Tribunal, sobretudo à Nicole Erichsen e Marcus William, e da Diretoria de Informática Manutenção e Estatística (Divisão de Estatística) da Polícia, pelas informações apresentadas.

Ao Escritório Silveira, Athias, Soriano de Mello, Guimarães, Pinheiro & Scaff – Advogados, nas pessoas do sócio da área criminal Filipe Silveira, do coordenador Mário Barros Neto e do colega Marcelo Coriolano, por segurarem as pontas nas minhas ausências.

À minha psicóloga, Lia Botelho, em especial por ter me mostrado, várias vezes, que eu não estava (tampouco precisava estar) sozinha.

À Mariah Torres Aleixo, pelas trocas e ensinamentos, por ter lido, por insistência minha, inúmeras versões desta dissertação (e outros escritos) e por me inspirar a persistir.

À Twig Santos Lopes, companheira de disciplinas e angústias, mas também mulher admirável, grande pesquisadora e amiga valiosa que levo para a vida, e aos queridos Ricardo Evandro Martins, Edvaldo Sales, Eduardo Gouveia e Adrian Silva pelas provocações, incentivo e ajuda em diversos momentos.

À Camille Gouveia Castelo Branco pela revisão tão cuidadosa do texto, pelas sugestões e, acima de tudo, pela companhia nas lutas.

À Renata Moreira, pois "o importante é que nossa emoção sobreviva".

Às amigas e amigos, Beatriz Bezerra, Débora McDowell, André Morbach, Brunno Régis e também ao Rodrigo Pessoa, Guimarães Neto e à Rafaela Chaves, pelas terça-feiras, carnavais, anos novos, dias comuns e ordinários que já se acumulam no tempo e pelos quais anseio.

Às velhas e grandes amigas, Tainá Maneschy, Thaissa Leal e Jade Jares, por continuarem presentes.

À Paula Bastos, Samia Rique e Tharuell Kahwage, a quem sempre serei grata. Às mulheres que vieram antes de mim.

RESUMO

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. "Ela não mereceu ser estuprada": A cultura do estupro, seus mitos e o (não) dito nos casos penais. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal do Pará, 2018.

As mulheres só merecem ser estupradas em uma *cultura do estupro*. Esta expressão, elaborada pelo pensamento feminista, é designada e compreendida para anunciar a naturalização e normatização da violência masculina contra as mulheres, com tolerância e, por vezes, incitação, do estupro, por meio de diversos comportamentos, entre os quais a desconfiança em torno da narrativa da vítima e, sobretudo, sua culpabilização pela violência sofrida. Neste cenário, a presente pesquisa pretende responder em que medida esta cultura se manifesta nos discursos dos agentes do sistema penal em casos julgados no Pará. Partindo de leituras criminológicas e feministas sobre estupro e sobre a *cultura do estupro*, tive como objetivo, por meio da análise de 46 acórdãos envolvendo o crime de estupro julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará no ano de 2017, discutir a conivência com o estupro ou, em outras palavras, as manifestações desta cultura, nos casos penais. A minha hipótese é a de que a violência institucional nestes casos indica a existência de uma *cultura do estupro* no Brasil, que é reafirmada e mantida pelo sistema de justiça criminal e que, muitas vezes, manifesta-se no nãodito.

Palavras-Chave: Criminologia Feminista. Interseccionalidade. Estupro. Cultura do Estupro. Sistema Penal.

ABSTRACT

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. "She didn't deserve to be rape": Rape culture, it's myths and the (not)said in criminal cases. Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal do Pará, 2018.

Women only deserve to be raped in a *rape culture*. This expression, thought by feminists, is designed and understood to announce the naturalization and normalization of male violence against women, with tolerance and sometimes incitement of, especially, rape, through various behaviors, including distrust around the version of the victim and, above all, their blame for the violence suffered. In this scene, this research intends to answer to what extent this culture manifests itself in the discourses of the agents of the criminal system in cases judged in Pará? Based on criminological and feminist readings on rape, I aimed to analyze the tolerance of rape in the criminal justice system through the analysis of 46 judgments involving this crime judged by the Court of Justice of the State of Pará in the year 2017, in other words, the manifestations of this culture in criminal cases. My hypothesis, therefore, is that the doubling of violence at institutional level in cases of rape indicates the existence of a *rape culture* in Brazil, which is reaffirmed and maintained by the criminal justice system and which is often manifested in what the judged are silent, and not in what they speak.

Key Words: Feminist Criminology. Interseccionality. Rape. Rape Culture. Criminal Justice.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01:	Quantidade de Boletin	s de ocorrência registr	ados nos últimos 05 anos	s no Pará pelo				
crime	de	estupro.	Info:	Polícia				
Cívil/PA				98				
Tabela 02:	Quantidade de Inquér	itos policiais instaurac	dos nos últimos 05 anos	no Pará pelo				
crime	de	estupro.	Info:	Polícia				
Cívil/PA				98				
Tabela 03: Quantidade de Ações Penais distribuídas nos últimos 05 anos no Pará pelo crime								
de	estupro.	Info:	Tribunal	de				
Justiça/PA.				98				
Tabela 04:	Quantidade de Acóro	lãos julgados nos últi	mos 05 anos no Pará p	oelo crime de				
estupro.	Inf	co:	Tribunal	de				
Justiça/PA.				98				

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico	01 :	Quantidade	de	casos	por	crimes	julgados	nos	acórdãos	analisados.	Fonte:
Autora				•••••							100
Gráfico	02 : I	Percentual de	rela	acionan	nento	entre a	cusado(s)	e sot	orevivente((s) nos casos.	Fonte:
Autora											102

SUMÁRIO

1. INTRODUÇAO	14
2. DE ONDE PARTIR, DE ONDE FALAR	18
2.1. A revolução epistemológica do <i>gênero</i> e as críticas feministas à criminologia crítica	18
2.2. O ponto de vista feminista e as críticas decoloniais às epistemologias feministas	32
2.3. A interseccionalidade entre gênero, raça e classe	39
2.4. Saberes localizados: um estudo criminológico nas margens	44
3. VIVENDO EM UMA CULTURA DO ESTUPRO	46
3.1. O estupro <i>no</i> e <i>para</i> os feminismos	46
3.1.1. Os feminismos	46
3.1.2. O movimento antiestupro	53
3.1.3. As alterações legislativas	69
3.2. Ainda a mulher honesta?	71
3.3. O mito do estuprador negro	83
3.4. A cultura do estupro	89
4. ENTRE O DITO E O NÃO-DITO: ANÁLISE DE ACÓRDÃOS JUDICIAIS ESTADO DO PARÁ	
4.1. Procedimento de coleta de dados	97
4.2. Apresentação dos dados	99
4.3. Discussão geral	.108
4.4. A cultura do estupro nas fendas da linguagem	.130
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	.134
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	137

1. INTRODUÇÃO

Foram muitos os caminhos que me trouxeram até aqui e me levaram a pesquisar a *cultura do estupro* em casos penais. A experiência de ser mulher e reconhecer o estupro¹ enquanto possibilidade, a notória culpabilização das mulheres pelas violências sofridas e certa inquietação diante da afirmação tão repetida pelos tribunais brasileiros de que "em crimes contra a liberdade sexual, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova" motivaram esta investigação.

Os aportes das criminologias e dos feminismos, utilizados, ao longo desta dissertação, no plural de maneira propositada para demonstrar que dentro dessas disciplinas existem diversas vertentes, foram fundamentais para questionar este discurso, refletir sobre este crime, a sua percepção na sociedade brasileira e sobre como os agentes atuantes do aparato penal o compreendem.

As leituras sobre estupro e sobre o tratamento dado pelo sistema penal² às mulheres que sofreram tal violência apresentam conclusões semelhantes em lugares diversos do mundo, revelando a revitimização imposta e a violência institucional sofrida por elas ao buscar "proteção" penal. Enfim, compreendi o motivo de tamanho desassossego diante daquelas palavras, pela percepção de que o estupro não é tão repudiado quanto os discursos oficiais (como o da hediondez, ato monstruoso, barbaridade) pregam. Ao contrário, é, por vezes, tolerado, inclusive (e historicamente) pelo Estado.

Diante deste cenário, a ideia difundida pelos feminismos da existência de uma "cultura" (socialmente construída e, portanto, modificável) que estimula e, também, admite a

¹É importante esclarecer que o recorte feito nesta dissertação é de estupro praticado por homens contra mulheres maiores de 14 anos, enquanto uma violência de gênero, embora a alteração legislativa promovida pela Lei 12.015/2009 tenha alterado o sujeito passivo de "mulher" para "alguém", ampliando quem pode ser reconhecido enquanto ofendido(a). Utilizo o conceito legal do estupro, que está previsto no artigo 213 do Código Penal, nos seguintes termos: "Estupro – Artigo 213: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)§ 10 Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos". De maneira ampla, estupro pode ser entendido como relação sexual imposta (sem consentimento).

²Por sistema penal ou sistema de justiça criminal, entendo todo o aparato do poder punitivo estatal (Polícia Judiciária, Ministério Público, Poder Judiciário).

prática da violência sexual parece contemplar a experiência brasileira, sobretudo pela negação ou banalização do estupro e discursos legitimadores desta violência – não raras vezes, a sobrevivente de "vítima" passa a ser vista como "ré", com sua narrativa colocada em constante suspeita.

A minha hipótese, portanto, é que a duplicação da violência em nível institucional nos casos de estupro indica a existência de uma *cultura do estupro* no Brasil, que é reafirmada e mantida pelo sistema de justiça criminal, muitas vezes manifestando-se no que os julgados calam e não no que eles falam. Afirmar a existência de uma *cultura do estupro* é nomear uma realidade e retirar-lhe da invisibilidade, tornando possível discuti-la e enfrentá-la.

Para tanto, estruturei esta dissertação em três capítulos que refletem os percursos (de angústia, muitas vezes) traçados ao longo da pesquisa e nos quais busquei justificar algumas escolhas, tais como escrever em primeira pessoa, substituir a palavra "vítima" por "sobrevivente" para referir às mulheres que sofreram estupro, privilegiar autoras mulheres como referenciais teóricos, com indicação dos seus primeiros nomes como um contraponto à (pretensa) neutralidade (de gênero) que acompanha o sobrenome e, em alguns momentos, suas áreas de conhecimento e/ou como se definem e se localizam (se como criminólogas, antropólogas, lésbicas, negras, por exemplo).

No primeiro capítulo, estabeleço o meu ponto de partida e meu local de fala em meio às tensões entre o pensamento feminista e criminológico crítico. Ao discorrer sobre o conceito de *gênero*, procuro demonstrar como as estruturas que oprimem e subjugam as mulheres as silenciaram, por muito tempo, na esfera de produção do conhecimento, promovendo a invisibilização das experiências das mulheres e a promoção do ponto de vista masculino como universal.

Assim, dentro de um contexto mais amplo de críticas feministas à ciência e aos saberes por elas reputados como "androcêntricos", discuto o que considero algumas limitações da criminologia crítica desde os feminismos, tanto do ponto de vista epistemológico, na medida em que assumo o ponto de vista feminista, quanto a partir de um viés analítico, quando opto pela interseccionalidade entre gênero, raça e classe – para, sem abandonar os aportes da criminologia crítica, situar meu olhar levando em conta o meu contexto histórico marcado pelas relações entre gênero, raça e classe, bem como a vivência das mulheres desde suas perspectivas. Como demonstrarei, a noção da conexão e interligação entre gênero, raça e classe e o conceito

de interseccionalidade de opressões surgem no pensamento feminista negro para destacar as imbricações entre os múltiplos sistemas de opressão sem priorizar uma opressão como primária e as outras como variáveis ou secundárias, a exemplo do que pode ser observado em estudos da criminologia crítica que conferiram privilégio à "classe" ou à centralidade do gênero assumida pelos feminismos hegemônicos, invisibilizando, em ambos, os efeitos do racismo.

Isto é fundamental também porque a interseccionalidade modifica a dinâmica de análise do crime de estupro e expõe o fator racial e sua relação com as estruturas de gênero e classe rumo à construção da imagem da *mulher honesta*, aquela que historicamente é entendida enquanto vítima pelo sistema penal no Brasil. Igualmente, revela como o estereótipo do estuprador é altamente racializado, temas que tratarei no capítulo seguinte.

No segundo capítulo, retorno às lições feministas e as principais categorias elaboradas pelos feminismos para apresentar a conjuntura na qual o estupro passou a ter relevância, ser estudado academicamente e discutido publicamente. Em seguida, trato sobre o movimento antiestupro iniciado na década de 1970, os seus pressupostos teóricos básicos, os mitos e estereótipos contestados, as alterações legislativas decorrentes desta ampla teorização sobre o tema, a permanência da figura da *mulher honesta* e o mito específico do *estuprador negro*, tudo isto para argumentar a existência de uma *cultura do estupro*.

Neste capítulo, trabalho com as noções de mitos, entendendo-os como um falseamento da realidade, e de estereótipos, que compreendo como mecanismos velados de controle e desumanização (COLLINS, 2016, p. 103), dentre os quais a *mulher honesta* e o *estuprador negro* recebem destaque – e são escritos no singular para destacar o caráter essencialista desses rótulos.

Tanto os mitos do estupro, quanto os estereótipos que recaem sobre a sobrevivente revelam uma constante tensão entre repúdio e aceitação deste crime, que se observa pela categorização de mulheres entre honestas e desonestas, boas ou más, de família ou prostitutas, sendo apenas as primeiras reconhecidas como "vítimas genuínas" – e não simuladas – de violência sexual pela sociedade e pelo aparato penal. Esta percepção advinda de diversas investigações sobre o tema e que foi nomeada no país por Vera Andrade (2005) como *lógica da honestidade*, fez com que feministas questionassem a tolerância ao estupro, inclusive e, sobretudo, pelo sistema de justiça criminal, para afirmar que vivemos em meio a uma *cultura do estupro*.

Desta forma, ainda no segundo capítulo, conceituo e discorro sobre as origens da expressão "cultura do estupro" na teoria feminista norte-americana. Também demonstro como a categoria tem sido utilizada e problematizada no Brasil atualmente, no esforço de apreendê-la e transportá-la para expressar a realidade de conivência com o estupro pela nossa sociedade e, em especial, pelo nosso sistema penal.

No último capítulo, passo à análise de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará do ano de 2017, que está dividida no relato do procedimento de coleta de dados, na apresentação dos dados, discussão geral, no qual relaciono os casos julgados no Pará com a teoriazação citada no decorrer da dissertação, e, por fim, pelas manifestações da *cultura do estupro* do que foi observado nos acórdãos, entre o dito e o não-dito.

O estudo dos julgados não se revelou em uma primeira leitura como – quiçá por ingenuidade – esperado, impondo a busca de manifestações desta *cultura* também no não-dito nos casos: temas sobre os quais os acórdãos deveriam tratar, mas se calam. Nesse sentido, "o dito é obviamente aquilo que a proposta apresenta, mas o não-dito é aquilo que a motiva, o que questiona aquilo que a proposta em si responde" (LAWN, 2010, p. 113)³.

⁻

³A percepção da presença no dito e do não-dito nos textos vem da obra de Hans-Georg Gadamer, cujo estudo (e influência) também esteve presente na minha formação no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal do Pará, em especial estimulada pela minha orientadora, Professora Dra. Ana Cláudia Bastos de Pinho. Para o filósofo: "Cada palavra irrompe de um centro e tem relação com um todo, e só é palavra em virtude disso. Cada palavra faz ressoar o conjunto da língua a que pertence, e deixa aparecer o conjunto da acepção do mundo que lhe subjaz. Por isso, cada palavra, como acontecer de seu momento, faz que aí esteja também o não dito, ao qual se refere, respondendo e indicando." (GADAMER, 1999, p. 664).

2. DE ONDE PARTIR, DE ONDE FALAR

2.1. A revolução epistemológica do gênero e as críticas feministas à criminologia crítica

A partir da década de 1970, as teorias feministas diferenciaram "sexo" e "gênero" enquanto categoria de análise⁴, causando uma verdadeira revolução epistemológica (SCOTT, 1995; MENDES, 2014). Desde os feminismos, gênero, como categoria analítica, cobra maior importância, pois sua utilização teórica, epistemológica e política tem servido para desnaturalizar o que significa ser mulher, concebida como *o outro* em relação ao homem ou ao masculino e para explicar as desigualdades entre os sexos como uma questão social e histórica e não natural. (CURIEL, 2014, p. 6)

Gênero foi/é utilizado para afirmar que a biologia não é destino, que as identidades são construídas socialmente e não determinadas pelo sexo biológico, de modo que, por serem culturais podem ser transformadas (STOLCKE, 1996; ALEIXO, 2015). Assim, ele é concebido como uma construção histórico-social que divide os papéis do feminino e do masculino na organização da sociedade, distribuindo o poder desigualmente.

No sistema sexo/gênero pensado por Gayle Rubin (1975)⁵ e aperfeiçoado pelo pensamento feminista, os papéis sociais são definidos de acordo com a hierarquia entre os gêneros, dentro de um esquema de subordinação e dominação justificado com base em uma suposta inferioridade biológica das mulheres (RUBIN, 1975; SWAIN, 2014). É desta forma que os valores e significados dos papeis de gênero são traduzidos na dicotomia e hierarquização do feminino/masculino, que, embora culturais, são tidos como fatos naturais, compreendidos

_

⁴Para Fabiana Severi (2011), como categoria analítica "gênero possibilita a construção e classificação de sistemas de diferenças, pois envolve um sistema de relações sociais, simbólicas e psíquicas no qual homens e mulheres são diferentemente alocados. Diferentemente do termo sexo, a categoria gênero permite aos estudos feministas articular em suas análises questões, por exemplo, de classe, raça/etnia, sexualidade, geração e religião. Seu uso também tem permitido a problematização do cotidiano, lugar de experiências, como meio de compreender as razões dos diversos modos de opressão, dando visibilidade a fenômenos que não são transparentes e, sobretudo, explicitando as relações de poder que perpassam a dicotomia homem e mulher, em suas desigualdades, ambiguidades e dialeticidade. Desse modo, a categoria gênero passou a ser considerada elemento central na análise das estruturas de poder, organização das instituições sociais e formas de controle ideológico nas sociedades modernas."(SEVERI, 2011, p. 327).

⁵ Utilizo como marco na teoria feminista o famoso ensaio de Gayle Rubin*The Traffic in Women: Notes on the "Political Economy" of Sex*(O Tráfico de Mulheres: notas sobre a economia política do sexo) de1975. Desde a noção de que existe um sistema dividido entre sexo/gênero trabalhada por Rubin (1975), o feminismo apreendeu o termo *gênero* e o adotou e como categoria fundamental para explicar/denunciar a desigualdade entre homens e mulheres, pois o conceito se mostrava mais apropriado do que o patriarcado como modelo explicativo – sem que tenha havido um abandono completo do segundo, como demonstrarei ao discutir os aportes feministas sobre estupro.

como verdade absoluta e inconteste. Essa visão foi e é, ainda, pressuposto de explicações religiosas, filosóficas e científicas.

Foi por meio desta estrutura das desigualdades de gênero que o feminino foi relegado aos espaços privados⁶ e foi imposto o ponto de vista masculino, que monopolizou a produção do conhecimento (religião, filosofia, política, literatura, artes), inclusive – e sobretudo – o científico⁷. Nesse sentido, o saber refletia as inquietações masculinas, pois era somente por eles produzido, razão pela qual a neutralidade científica não passa de mera pretensão (CAMPOS, 2011, p. 3).

O gênero enquanto categoria de análise permite enxergar que os sistemas conceituais da ciência e das disciplinas acadêmicas são fortemente "engendrados" – ou seja, marcados pelo gênero. Também na ciência, as dicotomias se constroem por analogia com base nas diferenças entre os sexos e as desigualdades entre os gêneros. Os conceitos de sujeito, mente, razão, objetividade foram identificados como masculinos, ao passo que as qualidades opostas nas dicotomias – objeto, corpo, emoção, subjetividade, imanência, natureza, etc., sobre os quais os primeiros se impõem hierarquicamente – fazem parte do que historicamente se construiu como o "feminino".

É por isso que uma das principais críticas feministas à ciência e ao conhecimento é aquela referente à dicotomia razão e sensibilidade, que dá sustentação ao pensamento científico moderno e reflete a oposição entre masculino e feminino, ou, ainda, entre razão/emoção, mente/corpo, sujeito/objeto (CAMPOS, 2011, p. 2).

Nesse contexto, os feminismos apontaram que os estudos que pressupunham ou afirmavam a inferioridade das mulheres em relação aos homens, traduziam, na verdade, a perspectiva masculina tornada universal. Esse androcentrismo⁸ da ciência – desde o papel e

⁶ Esta afirmação é contestada por feministas negras, que criticam os aportes dos feminismos brancos ao contrapor a experiência da mulher negra, que sempre trabalhou na rua, por exemplo. Entretanto, é possível afirmar que, nem as mulheres brancas ou negras, exerceram protagonismo na produção do conhecimento, tendo sido neste sentido, aprisionadas aos espaços privados.

⁷Segundo Simone De Beauvoir (2009): "Em toda a parte e em qualquer época, os homens exibiram a satisfação que tiveram de se sentirem os reis da criação. [...] Entre as mercês que Platão agradecia aos deuses, a maior se afigurava o fato de ter sido criado livre e não escravo e, a seguir, o de ser homem e não mulher. Mas os homens não poderiam gozar plenamente esse privilégio se não o houvessem considerado alicerçado no absoluto e na eternidade: de sua supremacia procuraram fazer um direito. [...] Legisladores, Sacerdotes, filósofos, escritores e sábios empenharam-se em demonstrar que a condição subordinada da mulher era desejada no céu e proveitosa à Terra." (DE BEAUVOIR, 2009, p. 23).

⁸Para a teoria feminista, o androcentrismo se refere à ideia de ter a figura do homem como central, cuja única experiência relevante é deste mesmo homem. Embora seja uma perspectiva parcial, impõe-se como imparcial e

presença de mulheres na produção do saber, até a representação de um sujeito universal enquanto homem, branco, burguês, heterossexual, proprietário – colocaram em xeque a pretensa neutralidade científica, revelando que a ciência é, muitas vezes, usada à serviço de projetos sociais sexistas, racistas, classistas e homofóbicos. (HARDING, 1986, p.21)

Ao questionar os pressupostos básicos da ciência moderna, as feministas abriram espaços para discutir como esta categoria tem influenciado os conceitos de conhecimento, sujeito cognoscente, justificativa e práticas de investigação científica (SARDENBERG, 2002, p. 10), resultando em um movimento de redescobrir a historicidade do sujeito de conhecimento e uma espécie de "radicalização epistemológica".

Com as amplas ressalvas feministas à ciência, foi possível criticar também, de modo mais estrito, as criminologias que ainda lutam contra a incorporação do *gênero* em suas análises. Tais críticas se estenderam às criminologias para revelar que elas não são apenas androcêntricas, mas insensíveis à desigualdade de gênero: tem no homem branco burguês e cristão seu sujeito universal, utilizando-se da perspectiva masculina como central à experiência humana e, consequentemente, como se fosse a única relevante.

Desta forma, as correntes criminológicas feministas, enquanto crítica da crítica, denunciaram o androcentrismo nas próprias *criminologias* que "com seu universo até então inteiramente centrado no masculino, seja pelo objeto do saber (o crime e os criminosos), seja pelos sujeitos produtores de saber (*os criminólogos*), seja pelo próprio saber" (ANDRADE, 2012, p. 128-129), invisibilizou, novamente, a figura do feminino de suas análises.

Mesmo disciplinas subversivas, como a criminologia crítica, não escapam às formulações feministas. No espectro das diversas criminologias, enfatizo a criminologia crítica pela sua importância a partir dos anos 1980 no pensamento criminológico brasileiro e na teoria crítica do direito. Utilizo-a de forma ampla, seguindo os critérios de classificação utilizados por Alessandro Baratta (1999), nos quais é possível identificar uma criminologia crítica "quando a

ginopia. La primera consiste en el repudio a lo femenino y la segunda en la imposibilidad de ver lo femenino o invisibilización de la experiencia feminina" (FACIO, 1992, p. 78).

universal. Segundo Alda Facio (1992): "El androcentrismo es talvez la más generalizada de estas manifestaciones. Se da cuando un estudio, análisis o investigación se enfoca desde la perspectiva masculina únicamente presentando la experiencia masculina como central a la experiencia humana y por ende la única relevante haciéndose el estudio de la población femenina cuando se hace, únicamente en relación a las necesidades experiencias y/o preocupaciones del sexo dominante masculino. Dos formas extremas de androcentrismo son la misoginia y la

consideração dos processos de definição e de reação social vem acompanhada da desigual distribuição do poder de definição e de reação" (BARATTA, 1999, p. 41)⁹.

Lança-se mão dos conceitos de rotulação e etiquetamento traduzidos do *labbeling* aproach¹⁰ para identificar que apenas alguns indivíduos sofrem com a pecha de criminoso e, por conseguinte, com o poder punitivo estatal; na perspectiva da criminologia crítica, a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica do indivíduo – "nasceu criminoso" – como o era na criminologia positivista lombrosiana, mas revela-se como um *status* conferido a certos indivíduos mediante uma dupla seleção: a seleção dos bens jurídicos protegidos pelos tipos penais, que é política, e a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos aqueles que cometem as infrações penais.

Em outras palavras, embora o desvio seja comum, apenas alguns são identificados com o rótulo de desviantes. Por isso, para Baratta (2014) a criminalidade é um "bem negativo" distribuído desigual e hierarquicamente conforme a desigualdade social (BARATTA, 2014, p. 161).

Os aportes teóricos da disciplina desmitificaram as funções declaradas ou promessas do sistema penal e o apontaram como reprodutor de desigualdades sociais, tendo, sob esta ótica, a seletividade como função real (ANDRADE, 2012, p. 135). Portanto, a função do sistema penal não é evitar novos delitos ou a proteção de bem jurídicos, mas gerir e controlar essas disparidades. Nesse sentido, Vera Andrade afirma que:

⁻

⁹Por oportuno, convém traçar os paradigmas que definiram os objetos de estudos criminológicos desde a criminologia tradicional, ortodoxa e positivista até a sua inevitável ruptura. A criminologia positivista e tradicional, aquela de Cesare Lombroso, enquanto teoria da criminalidade, tem como objeto as causas da delinquência e dos comportamentos desviantes, pautando-se na qualidade ontológica do criminoso. Regidas pelo paradigma etiológico, tem-se a criminalidade como patologia. Em oposição, Salo de Carvalho (2012) destaca três movimentos descontínuos de ruptura com a criminologia ortodoxa e, pois, de despatologização do delito e do delinquente, tendo o primeiro movimento culminado na construção do *labeling approach* (CARVALHO, 2012, p. 158). Sem utilizar o critério linear temporal, o criminólogo infere como segundo movimento de ruptura com o modelo positivista justamente a criminologia feminista, seja em relação às violências sofridas pelas mulheres quanto ao próprio funcionamento sexista do sistema penal. Por fim, Carvalho (2012) conecta a perspectiva institucional da violência contra a mulher como o terceiro movimento de desestabilização do paradigma etiológico deflagrado com a criminologia crítica (CARVALHO, 2012, P. 158). É a partir destes movimentos de ruptura que a criminologia se transformou em "sociologia do direito penal", com mudança do objeto do criminoso às condições do processo de criminalização (BARATTA, 1999, p; 40).

¹⁰ É possível afirmar que o *labeling approach* foi inaugurado em 1963 por Howard Becker com a publicação do livro *The outsides*. Esta teoria preconiza que tanto a noção de crime quanto de criminoso é construída socialmente a partir das instâncias de controle e que independe do comportamento desviante. Tem como pressuposto que o comportamento desviante não é exceção, bem como que a criminalidade, assim, não é inerente ao sujeito, mas uma *etiqueta* que é conferida apenas a alguns indivíduos que a sociedade lê como delinquentes.

[...] a função latente e real do sistema penal não é combater, reduzir ou eliminar a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao invés, construí-la seletiva e estigmatizantemente, e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais. (ANDRADE, 2012, p. 136).

Contudo, a tese da seletividade não confrontou a desigualdade de gênero e é possível dizer que a *criminologia crítica*, por sua vez, diluiu na seletividade as relações de gênero como estruturas de poder enquanto objeto de estudo, dissolvendo, com isto, a relação constitutiva entre gênero, raça e classe e as mulheres em contextos de vitimização e criminalização.

Embora existam muitas criminólogas críticas mulheres, cujas tradicionais e renomadas obras remontam à década de 1980 – e trabalhos mais recentes, que articulam o *gênero* e classe – dentre as quais cito Elena Larrauri (1994, 1996), Rosa Del Olmo (2004), Lola Anyar de Castro (2010), Vera Malaguti Batista (2010) e Vera Andrade (2005, 2012, 2016), o cenário hegemônico é, ainda, muito masculino e parece haver certa resistência das criminologias no país em trabalhar com as articulações entre gênero, raça e classe que não sejam meras variáveis, hierarquizadas entre si, residuais e que as mulheres figurem enquanto sujeitos e não meros objetos de estudos¹¹.

Trabalhar categorias distintas como variáveis da seletividade é, segundo a pioneira obra de Ana Flauzina (2006), o atalho da criminologia crítica, uma vez que seus esforços se voltaram à análise das relações capitalistas e, ainda de maneira tímida, de gênero, mas deixando as dimensões raciais em segundo plano, o que não dá conta das complexas articulações entre estas categorias e nem do caráter racista (e genocida) da intervenção penal no contexto brasileiro (FLAUZINA, 2006, p. 124-125). Crítica semelhante é feita por Thula Pires (2017b), para quem:

A subsidiariedade histórica imposta às categorias de raça, gênero e sexualidade por determinados grupos de esquerda, se reinventa em algumas propostas ditas progressistas que fazem referência a implicações do racismo,

¹¹Como tratarei adiante, os feminismos tradicionalmente são associados a ondas, as quais se relacionam com pautas organizadas em determinado contexto histórico. Tal qual é feito com os feminismos, Camila Prando (2017) divide os momentos da criminologia brasileira em ondas. De acordo com a criminóloga, a primeira onda da apropriação da criminologia crítica no Brasil ocorreu na década de 1970, a qual diluiu a questão racial na de classe; a segunda onda, por sua vez, corresponde à produção a partir dos anos de 1980 se aproximou do debate latino-americano,

cujas questões de raça e gênero passaram a ser abordadas, ainda de maneira marginal. Por fim, Prando (2017) afirma que a terceira onda da criminologia se iniciou no final da década de 1990, na qual as questões de gênero e raça passaram a ser mais tematizadas, mas ainda como variáveis da seletividade em conjunto com os marcadores de classe. (PRANDO, 2017a, p. 5).

sexismo e heteronormatividade, mas que continuam a depositar na luta de classes "o" lugar da tomada de consciência, da tomada de poder e do fim da opressão. Muitas são as iniciativas que se pretendem emancipatórias, mas que operam na lógica da branquitude, do patriarcado e da heterossexualidade compulsória. Esse mesmo cenário, em momentos políticos anteriores, de grave violência institucional e autoritarismo, impediu que se produzisse uma resistência articulada e horizontal. (PIRES, 2017b, s/p)

Tais ausências nas análises criminológicas tradicionais, para além de notadas, vêm sendo problematizadas por novos segmentos das criminologias mais comprometidos com as questões estruturais das relações entre as categorias de diferenciação, epistemes próprias e com os movimentos sociais (DUARTE, 1998; FLAUZINA, 2006; MENDES, 2014;FREITAS, 2016; GOMES, 2016; GOÉS, 2016; CAMPOS, 2017; PIRES, 2017a; PRANDO, 2017c).

Por motivos como estes, a criminóloga feminista Carmen Hein de Campos (2017) argumenta pela impermeabilidade da criminologia crítica tradicional ao discurso feminista e disso conclui o seu caráter antifeminista (CAMPOS, 2017, p.14). Na mesma linha, Soraia da Rosa Mendes (2014) constata não existir, no Brasil, *uma* criminologia feminista que não seja atrelada à criminologia crítica, daí discute a possibilidade de um referencial epistemológico que seja crítico do sistema penal, mas perceba e reconheça os processos de vitimização e criminalização das mulheres a partir do ponto de vista feminista, hipótese que se torna possível por meio do giro epistemológico promovido pelos feminismos e pela categoria gênero (MENDES, 2014, P. 14).

A despeito destes juízos, parte da criminologia brasileira ainda permanece sem incorporar a categoria *gênero* em suas análises, passando ao largo da interseccionalidade, talvez a discussão mais importante que ocorre no âmbito do pensamento feminista atualmente.

Com isto, parte significativa da disciplina insiste na recusa aos aportes feministas, ignora o que dizem as mulheres e nega a importância das demandas feministas do reconhecimento e da nomeação das diversas formas de violência de gênero¹² pelo Estado. Muitas vezes, os criminólogos críticos rejeitam os meios que essas mulheres têm de resistência,

23

¹² Por violência de gênero adoto o conceito expresso na Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência contra A Mulher – "Convenção De Belém Do Pará" –, que em seu preâmbulo reafirma que a violência contra as mulheres constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como ofensa contra a dignidade humana, além de ser manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens para determinar no artigo 1° que "entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada".

recolocando-as em lugar de vítima desprovida de agência¹³. Com isso, acabam por silenciá-las, e o silêncio – importante ressaltar – é condição da opressão (SOLNIT, 2017, p. 31).

A história do silêncio é central na história das mulheres porque a violência contra as mulheres ocorre às custas de suas vozes¹⁴ (SOLNIT, 2017, p. 30); aqui, o silêncio imposto assume importante papel ao garantir que tais violências sejam invizibilizadas e se repitam. Se a luta pela libertação consiste, em parte, em criar condições para que os silenciados sejam ouvidos e para que sua história ocupe um lugar (SOLNIT, 2017, p. 30), a crítica deve ser capaz de ouvir também.

No Brasil, o silenciamento das mulheres nas criminologias e a resistência em incorporar os aportes feministas pelas disciplinas podem ser vistos nos debates sobre o aumento da pena para quem comete violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha, nº. 11.340/2006) e, mais recentemente, nas discussões concernentes à inserção do feminicídio como qualificador do crime de homicídio (Lei nº. 13.104/2015), nos quais as feministas que demandam junto ao Estado são, comumente, acusadas de serem punitivistas – ou, na expressão cunhada por Maria Lúcia Karam (1996), esquerda punitiva.

Em famoso artigo de 1996, a criminóloga crítica aponta incoerências nos discursos de esquerda que se aproximam da ordem neoliberal ao pugnar pela tipificação de novas condutas, o que denomina de esquerda punitiva. Para Karam (1996), os segmentos feministas acabam sendo corresponsáveis pela expansão do poder punitivo no Brasil (KARAM, 1996). No mesmo sentido, escreveu em 2015 sobre as Leis Maria da Penha e do Feminicídio:

> A brasileira lei 11340/2006 [...] constitui mais um lamentável exemplo da cega adesão de movimentos feministas ao sistema penal; mais um exemplo de seu paradoxal entusiasmo pela punição. Não obstante a ausência de qualquer impacto da Lei 11340/2006 na prevenção de mortes de mulheres resultantes

¹³ Por agência, entendo as possibilidades referentes à capacidade de agir, mediadas cultural e socialmente (PISCITELLI, 2008, p. 267). Assim, a noção de agência está relacionada às formas de enfrentar a vida mesmo quando marcadas por fatores opressivos.

¹⁴ Nesse sentido, Rebecca Solnit (2017), em ensaio denominado A breve história do silêncio, demonstra como o silêncio, entendido como aquilo que é imposto à força, é um instrumento opressivo. Para a autora, nossa voz está intimamente ligada à nossa humanidade – ser privado dela é, pois, ser desumanizado (2017, p. 28): "A violência contra as mulheres muitas vezes se dá contra as nossas vozes e as nossas histórias pessoais. É uma recusa das nossas vozes e do que significa uma voz: o direito de autodeterminação, de participação, de concordância ou divergência, de viver, participar, de interpretar e narrar. [...] um conhecido estuprador impede que o "não" de sua vítima signifique o que deveria significar, isto é, que a jurisdição sobre o seu corpo pertence apenas a ela; a cultura do estupro afirma que o depoimento das mulheres não tem valor, não merece confiança; [...] um assassino silencia para sempre. [...] Ter voz é fundamental. Os direitos humanos não se resumem a isso, mas isso é essencial para eles, e assim podemos considerar a história dos direitos e falta de direitos das mulheres como uma história do silêncio e do rompimento do silêncio". (SOLNIT, 2017, p. 30).

de agressões – os índices de homicídios contra mulheres permaneceram praticamente os mesmos nos períodos 2001/2006 e 2007/2011 (5,28 e 5,22 por 100 mil mulheres respectivamente) – grande parte de ativistas e movimentos feministas insistem na mesma suposta 'solução penal', agora aplaudindo a Lei 13104/2015, que *inutilmente* acresce às circunstâncias qualificadoras do homicídio o dito 'feminicídio. (KARAM, 2015, s/p) (grifo meu).

A crítica de Karam (2015) parece não levar em consideração as conquistas feministas de reconhecimento estatal das especificidades em torno da violência de gênero e da violência contra as mulheres e demonstra a impermeabilidade da criminologia crítica ao discurso feminista que demanda consideração e visibilidade às violências sofridas pelas mulheres em suas mais diversificadas formas. Ao afirmar que essas legislações são inúteis desconsidera que as estruturas de gênero se sustentam pelo simbólico e, historicamente, pelos discursos narrados nas leis, que *devem* ser interpelados.

Para Raul E. Zaffaroni (2009), o discurso feminista, antidiscriminatório por excelência, corre um sério risco ao entrar em contato com o discurso legitimante do poder punitivo, porque o poder punitivo sempre esteve do lado do mais forte (ZAFFARONI, 2009, p. 333). Segundo o criminólogo, o que falta aos feminismos é uma experiência mais próxima com a brutal intervenção deste sistema, pois ele delega a subalternização controladora das mulheres às instâncias de controle informal como a família e a igreja antes de criminalizar as mulheres (ZAFFARONI, 2009, p. 334).

Em texto publicado no ano de 2017, Zaffaroni comentou dados sobre o feminicídio, mencionando uma "epidemia" e questionando o que poderia fazer-se de diferente para prevenilos, subentendendo daí que a tipificação promovida pelos movimentos feministas não seria suficiente (ZAFFARONI, 2017, s/p), e afirmando a possibilidade, em infeliz comparação, de ocorrer o mesmo que com as bruxas há alguns séculos atrás, na Europa (ZAFFARONI, 2017, s/p)¹⁵.

Por sua vez, Nilo Batista (2007), reconhecendo que o movimento feminista foi um dos mais importantes do último século, tece críticas ao *uso alternativo do direito* que o utiliza como estratégia de transformação política em face da Lei Maria da Penha – para ele, o feminismo estaria indiferente à criminologia crítica (BATISTA, 2007, p. 4). Batista (2007) reduz as complexas demandas feministas ao caráter punitivo da Lei, afirmando que "ao

¹⁵Para Rigta Segato (2017), análise de Zaffaroni (2017) sobre o feminicídio acusa que não conhece as ricas contribuições dos feminismos sobre o assunto dentro do seu próprio país (Argentina). Ver Segato (2017).

depositarem *todas as esperanças* no poder punitivo para o tratamento da violência doméstica estão as mulheres a convocar a seu auxilio o mesmo veneno que as sumbete(ia), mutila(va) e mata(va)" (BATISTA, 2007, p. 14).

Ao contrário do afirmado por Karam (1996, 2015), Batista (2007) e Zaffaroni (2003, 2017), não é possível reputar de maneira tão direta a expansão do sistema punitivo aos movimentos feministas; as leis citadas não criam novos delitos, mas, sobretudo, *nomeiam* violências, com criação de algumas circunstâncias de aumento de pena que, na prática, não contribuem para o grande encarceramento ¹⁶, cujos grandes responsáveis ainda são os delitos patrimoniais e de drogas.

Nesse sentido, Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2011) apontam que a violência de gênero faz parte da *criminalidade tradicional*, de violações que são cometidas contra pessoas de carne e osso, as quais mesmo as políticas criminais minimalistas reputam legítimas a criminalização:

[...] os atos de violência contra as mulheres, em sua maioria, podem ser traduzidos no que o direito penal e a criminologia caracterizam como criminalidade tradicional, ou seja, tais condutas implicam danos concretos, praticados por e contra 'pessoas de carne e osso', em que são afetados bens jurídicos tangíveis, palpáveis, como vida, integridade física e liberdade sexual. Encontram-se, pois, no rol daquelas condutas que as políticas criminais alternativas — derivadas da criminologia crítica e atualmente identificadas como direito penal mínimo ou garantismo — entendem como lícita a criminalização. (CAMPOS e CARVALHO, 2011, p. 150)

Por outro lado, as feministas não depositam no sistema penal "todas as esperanças" contra as opressões de gênero, esta é apenas *uma* entre as traduções/absorções de suas demandas pelo aparato estatal. Cecília MacDowell Santos (2010) mostra de que modo os estudos feministas sobre o Estado no país têm discutido, desde a década de 1980, as oportunidades, contradições e obstáculos na incorporação dos discursos e agendas feministas nas políticas públicas, bem como ressalta que esta é uma temática complexa, problematizada dentro do próprio movimento e que não recusa outros saberes.

Para Santos (2010), a Lei Maria da Penha representou um processo que passa da indiferença do Estado frente à Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) a uma ampla absorção das demandas feministas rumo à reformulação de uma política nacional de enfrentamento da violência doméstica. No entanto os debates em torno da sua implantação tem

¹⁶ Ver Pedro Vieira Abramovay e Vera Malaguti Batista (2010).

se centrado nas medidas criminais, o que leva a uma *tradução restrita* e *traição* da legislação (SANTOS, 2010, p. 155). Segundo demonstra, a "abordagem feminista da criminalização da violência doméstica não significa 'vingança' e não é a única trilhada pelas organizações feministas" (SANTOS, 2010, p. 161).

A Lei nº. 11.340/2006 não possui apenas a dimensão penal, mas cria importantes mecanismos para coibir a violência doméstica, a exemplo das medidas protetivas de urgência ¹⁷. Ao explicitar todas as formas de violência que as mulheres sofrem no contexto doméstico, rompe com o silenciamento histórico em torno dessas violações. Além disso, traz em seu texto diversas vezes a necessidade de implantação da perspectiva de gênero, inclusive ao prever a capacitação de atores do sistema penal quanto às questões de gênero (CASTILHO, 2016, p. 97).

Em relação aos dados, indicam que tais violências, antes vistas como cotidianas e até naturalizadas estão saindo das esferas da invisibilidade a que foram aprisionadas e sendo reconhecidas como violação de direitos humanos das mulheres, inclusive pelas próprias. A permanência ou aumento dos índices de violência contra as mulheres não é argumento contrário à Lei Maria da Penha, mas reforça a sua importância, em realidade. Indispensáveis pois, os aportes de Campos (2011) para quem a Lei Maria da Penha reflete:

[a] sensibilidade feminista no tratamento da violência doméstica. Ao desconstruir o modo anterior de tratamento legal e ouvir as mulheres nos debates que antecederam a aprovação da Lei 11.340/2006, o feminismo registra a participação política das mulheres como sujeitos na construção desse instrumento legal e sugere uma nova posição de sujeito no direito penal (CAMPOS, 2011, p. 9).

Ao comentar o processo de tipificação do feminicídio pela Lei nº 13.104/2015, Campos (2015) demonstra como a demanda feminista junto ao Estado se movia no sentido de que a lei do feminicídio surgisse como um contraponto à neutralidade do homicídio (CAMPOS, 2015, p. 105). Ora, algumas mulheres morrem porque são mulheres e é preciso *nomear* adequadamente este problema. Assim, a tipificação do feminicídio pretende dar visibilidade à especificidade da morte de mulheres por questões de gênero e não, necessariamente, endurecer

27

¹⁷ A Lei Maria da Penha dispõe sobre dois tipos de medidas protetivas de urgência: a) às que obrigam o agressor como suspensão da posse ou restrição do porte de armas, afastamento do lar, proibição de determinadas condutas, entre as quais aproximação e contato da ofendida, familiares e testemunhas, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e prestação de alimentos provisionais ou provisórios (artigo 22, Lei nº 11.340/2006); b) à ofendida, como encaminhamento a programa oficial de proteção ou atendimento, recondução ao lar após afastamento do agressor, afastamento do lar sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, separação de corpos, além de outras medidas para proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher (respectivamente, artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006).

as penas, que foram alterações feitas no projeto de lei original sugerido pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência Contra a Mulher¹⁸. Outro ponto destacado pela criminóloga feminista, é que tal reconhecimento – e a necessidade de legislação específica – ocorre como tendência internacional relativa às demandas de direitos humanos das mulheres (CAMPOS, 2015, p. 105).

Para Ela Wiecko Castilho (2016), a Lei nº 13.104/2015 é muito mais do que demanda criminalizadora como reputam alguns criminólogos, sendo em primeiro lugar o reconhecimento de igualdade entre homens e mulheres em leis e políticas públicas de incorporação de perspectiva de gênero tanto na criação, quanto na interpretação e execução de leis. Busca, pois, *nomear*, dar visibilidade a um fato para o seu melhor enfrentamento (CASTILHO, 2016, p. 95).

Por sua vez, Rita Segato (2017) afirma haver limites na formação jurídica que impedem que aqueles contrários às leis do feminicídio na América Latina vejam que a lei não é mais do que um sistema nominativo, com uma capacidade particular de persuadir e dissuadir:

Por eso el acceso e inscripción en ese sistema de nombres es tanto o más importante que la eficacia material de las sentencias, y de ahí que hablemos muchas veces del "derecho a nombrar el sufrimiento en elderecho". El martillo del juez es lo que mantiene – o no- la vigencia y la audibilidad de esos nombres, y no al contrario. No se trata de castigar más, se trata de colocar la voz de los derechos en un circuito en el que pueda ser oída por muchos, se trata de entender que la ley, si no actúa como una pedagogía, no transforma los gestos que instalan y reproducen el sufrimiento. (SEGATO, 2017, s/p)

A autora defende que o campo jurídico é, acima de tudo, um campo discursivo e, por essa razão, a luta pelo direito – e aqui faz referência ao ensaio de Rudolf Von Ihering de 1872 –, tanto no sentido da formulação de leis como no sentido da eficácia do status de existência daqueles já formulados, é a luta pela *nomeação*, pela consagração legal dos nomes do sofrimento humano; é a luta para anunciar e colocar em uso, nas pessoas, as palavras da lei (SEGATO, 2010, s/p).

O direito é, pois, *instrumental* nas mãos de pessoas com repertório de palavras consagradas pela narrativa eminente que são os códigos jurídicos, como no caso do

_

¹⁸ Como conclusão, a CPMI da Violência contra a Mulher propôs a qualificadora do feminicídio, cuja proposta tramitou como PLS 292/2013.

patriarcado¹⁹, por isso há uma dupla disputa pelo acesso aos códigos jurídicos na sua condição de narrativa mestra das nações e pela capacidade de inscrever neles, como demandantes e ter, ao mesmo tempo, sua existência reconhecida (SEGATO, 2003; 2010). Para a autora, as leis são as formas que as nações consagram, por meio dos Estados, o acolhimento das demandas e reconhecimento da existência de cada comunidade de interesses:

Si una comunidad solidificada a partir de una identidad de intereses no es acatada por el discurso jurídico, ella concluirá naturalmente que el Estado no le otorga existencia. La ley, de esta forma, se comporta como la institución que reconoce e inscribe la silueta de cada una de las colectividades cuya vida pretende regir. De esa forma, la lucha por el derecho es la lucha por obtener esa inscripción, y quien consigue acceder a ella exhibe esa capacidad, esa plenitud ontológica, ese estatuto de *ser-entre-los-otros* (SEGATO, 2010, s/p)

Dito de outra forma, para a autora, o direito é um campo de disputa de narrativas que pretende se impor não apenas perante os tribunais, mas nos relacionamentos interpessoais, no "cara-a-cara" (SEGATO, 2010, s/p).

Nesta perspectiva, o papel de juízes/legisladores é complexo e concede legitimidade a determinadas posições de sujeito mediante sua autoridade nomeadora atuando, assim, para garantir que o sofrimento que nomina esteja oficialmente reconhecido (SEGATO, 2010, s/p)²⁰: há uma "eficácia nominativa da Lei", não no sentido de inflação de legislações meramente simbólicas, e sim o seu impacto na realidade por meio de sentenças de juízes e no uso cotidiano desses nomes, outorgando-lhe reconhecimento enquanto experiência, abordagem que se aproxima, de acordo com a autora, do "direito à narrativa" (SEGATO, 2010, s/p).

Esta noção da "eficácia nominativa da Lei" é pincelada por Segato desde 2003 em *Las estructuras elementales de la violência f*(2003), reunião de ensaios nos quais a antropóloga analisa diferentes aspectos da estrutura patriarcal e das estruturas hierárquicas da violência e afirma que "la ley es um campo de lucha" e é por isso que "la reforma de la ley y la expansión

¹⁹ Para entender o que significa dizer *patriarcado*, utilizo-me da conceituação de Alda Facio (1992), para quem o: "Patriarcado es un término que se utiliza de distintas maneras, para definir la ideología y estructuras institucionales que mantienen la opresión de las mujeres. Es un sistema que se origina en la familia dominada por el padre, estructura reproducida en todo el orden social y mantenida por el conjunto de instituciones de la sociedad política y civil, orientadas hacia la promoción del consenso en torno a un orden social, económico, cultural, religioso y político, que determinan que el grupo, casta o clase compuesto por mujeres, siempre está subordinado al grupo, casta o clase compuesto por hombres, aunque pueda ser que una o varias mujeres tengan poder, hasta mucho poder como las reinas y primeras ministras, o que todas las mujeres ejerzan cierto tipo de poder como lo es el poder que ejercen las madres sobre los y las hijas" (FACIO, 1992, p. 28).

²⁰No intuito de ilustrar seu argumento, Segato (2010) se refere à luta para estender a categoria "genocídio" a situações especificas como, no Brasil, pelo reconhecimento de que há um genocídio de jovens negros e pobres de responsabilidade do Estado, diretamente, por meio de assassinatos de agentes ou no cárcere, ou indiretamente (SEGATO, 2010, s/p).

permanente de su sistema de nombres es un proceso imprescindible y fundamental" (SEGATO, 2003, p. 125).

É este caráter discursivo do direito e esse sistema de "nomes" que permite com que mulheres apreendam o discurso dos direitos humanos das mulheres e o utilizem no cotidiano; mas também que transforma as grandes narrativas – relacionadas ao feminicídio ser um crime passional e o estupro movido por lascívia, por exemplo – ao apontar outras narrativas possíveis, nomeando adequadamente, na expressão de Segato (2010), os sofrimentos.

A incapacidade da criminologia crítica de compreender a importância do reconhecimento e da nomeação dessas especificidades em relação às violências de gênero é reflexo da não incorporação do gênero em suas análises, que acaba por silenciar e invisibilizar, novamente, as mulheres e suas demandas.

Só que, ao fazer isso, olvidam que o direito é este campo de disputa de narrativas e as mulheres estão reivindicando essas narrativas ao denunciar tanto a violência contra a mulher e a necessidade de especial atenção a este assunto, quanto a própria violência institucional sofrida pelas mulheres que procuram o sistema penal.

Neste cenário, as criminologias que adotam a perspectiva de gênero têm se preocupado com as condições das mulheres nos processos criminalização e vitimização, a relação entre sistema penal e mulheres como autoras e vítimas de crimes e qual o tratamento tem sido conferido a elas, tanto pelo sistema quanto pela própria disciplina crítica que o estuda (SMART, 1979; LARRAURI, 1996; ANDRADE, 2005; MELLO, 2006; MEDEIROS, 2015; CAMPOS, 2017), sendo visível um movimento de deslocamento das mulheres de objeto residual das ciências criminais para sujeito de produção de saber criminológico. Com isso, novas questões são levantadas, do ponto de vista das mulheres e dos problemas específicos que envolvem os processos de criminalização e vitimização entre mulheres.

Tais estudos tem afirmado que o sistema penal reflete a posição social de subordinação das mulheres e, nesse sentido, não cria as diferenciações das estruturas de gênero, raça e classe, mas as reproduz, produzindo uma duplicação da violência contra as mulheres (LARRAURI,1996; ANDRADE, 2005; MELLO, 2006; CAMPOS e CARVALHO, 2011; MEDEIROS, 2015).

Os feminismos que demandam junto ao Estado, por outro lado, estão cientes que o sistema penal é violento com as mulheres, o que não significa dizer que devem ser as mulheres a abrir mão do reconhecimento das suas existências e demandas por ele, sobretudo porque a "ausência de direito penal no âmbito privado reforça a imagem historicamente construída de que o Estado não intervém na intimidade" (ANDRADE, 2017, p.11). A verdade é que as mulheres não podem dispor da "eficácia nominativa da Lei" – ou, como a criminologia crítica reduz, a "função simbólica" do direito penal – de afirmar que tais condutas são crimes e não serão toleradas e a cultura do estupro 22 é prova irrefutável disto.

A duplicação da violência, traduzida na violência institucional, tal qual a estereotipagem e seletividade inerentes ao poder punitivo como afirmado pela criminologia crítica, são particularmente visíveis no tratamento do estupro, como aprofundarei no segundo capítulo. Embora as perspectivas criminológicas citadas, tanto *feministas* quanto críticas, tenham significado ruptura teórica com a *criminologia* tradicional, ortodoxa e positivista e com suas grandes narrativas, a construção dos sujeitos "estuprador" e "vítima" ainda partem de um teratismo reproduzido quase unanimemente pelo senso comum, veículos midiáticos e, lamentavelmente, por atores do poder punitivo, desde delegados até membros do Ministério Público e juízes.

Não é à toa que o discurso feminista que recorre ao direito penal, junto às demandas feministas de reconhecimento da violência de gênero, recebem inúmeras críticas, do ponto de vista da função instrumental à simbólica. Tem-se de um lado as reivindicações legítimas contra a violência contra as mulheres – sobretudo o estupro, que é uma das formas mais contundentes de controle social patriarcal, racista e colonial do feminino – e de outro a própria lógica seletiva do poder punitivo e os consequentes riscos da sua utilização pelas mulheres vitimadas, pois é o sistema penal, essencialmente patriarcal, racista, classista, heteronormativo e, pois, violador ao invés de garantidor de direitos.

⁻

²¹Por função simbólica, entendo a tipificação de determinado delito como uma afirmação de que tais condutas não serão toleradas, em tese, suficiente a coagir indivíduos a não as cometer. Neste sentido, por função instrumental do direito penal, entendo aquela relativa a aplicação da pena como medida a evitar o cometimento de novos delitos, relacionadas às funções de retribuição e prevenção geral.

²²No segundo capítulo, tratarei melhor sobre o que a teoria feminista entende por *cultura do estupro*. Por ora, basta dizer que: "[p]or "cultura do estupro", [...] entende-se, para fins deste trabalho, a existência de uma mentalidade cultural complacente e tolerante com o estupro, de difusão e aceitação na sociedade, cujos comportamentos associados a esta cultura são, dentre outros, a culpabilização das vítimas pela violência sofrida, a objetificação sexual das mulheres, a banalização ou negação da violência sexual, a recusa em reconhecer os danos emocionais e físicos oriundos da violência sexual." (ANDRADE, 2017, p. 3).

É neste particular que Vera Andrade (2005, 2012, 2016) crê que as demandas das mulheres são incompatíveis com a lógica de seletividade do sistema penal e os custos de recorrer ao sistema penal são por demais altos. Seu diagnóstico é, pois, que o sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra violência: não previne, não as escuta como sujeitos, não contribui para a compreensão da violência de gênero, em especial a sexual, e tampouco para a transformação das relações de gênero, razão pela qual as mulheres e os movimentos feministas devem buscar alternativas ao poder punitivo.

Ao contrário, Baratta (1999) não reputa a intervenção penal como totalmente incompatível com as violências de gênero cometidas nas esferas privadas, já que isso poderia significar o triunfo do poder patriarcal e a estabilidade das relações de poder:

A não intervenção do sistema penal na esfera privada e sua abstinência no confronto da violência masculina não podem ser considerados, então, como uma tutela da esfera privada por parte do aparelho estatal, mas sim como uma falta estrutural de tutela das mulheres, a legitimação "pública" em si do incondicionado poder patriarcal. (BARATTA, 1999, p. 54).

Para Baratta (1999), a compreensão das "vantagens" e das desvantagens da proteção do sistema de justiça criminal pelas mulheres só será plenamente possível diante de uma teoria sociológica do direito penal, como a da criminologia crítica, aliada ao uso correto do gênero, ao passo que ele se torna condição indispensável para a luta emancipatória feminina (BARATTA, 1999, p. 23).

Como disse, a revitimização e a violência institucional sofridas pelas mulheres que interpelam a intervenção penal não passam despercebidas pelas feministas, inclusive há amplo debate nos feminismos sobre a efetividade (ou ausência dela) de recorrer ao Estado para as suas demandas de igualdade (SMART, 1989; COSTA, 2006, SANTOS, 2010; SEGATO, 2017). Desta forma, não se desconhece que, mesmo quando julga casos de violência (doméstica ou) sexual, o aparato do poder punitivo estatal "atua na forma mais tradicional, selecionando a sua clientela e reproduzindo violência e dor" (MEDEIROS, 2015, p. 13), entretanto "a nossa carta política legitimou o poder de punir pelo Estado" (PINHO e ALBUQUERQUE, 2017, p. 25) e enquanto este sistema existir devemos tentar torná-lo menos violento também para as mulheres que o buscam, possibilitando, minimamente, o reconhecimento de suas experiências de dor/sofrimento pelo poder estatal.

2.2. O ponto de vista feminista e as críticas decoloniais às epistemologias feministas

Os aportes feministas e as formulações de gênero, em especial as mais recentes, rasuram a ideia de conhecimento e sujeito cognoscente e são importantes para situar-me enquanto pesquisadora.

Em razão disso, é importante travar as discussões acerca das epistemologias feministas, das formas de produzir conhecimento emancipatório e politicamente orientado e de como pesquisar questões que envolvam as diversas experiências que se traduzem no ser mulher(es): o encontro entre criminologias e epistemologias feministas ocorre nesta dissertação para situar o olhar feminista que dou a este estudo criminológico.

É no contexto de críticas feministas ao conhecimento que uma série de epistemologias feministas surgiram na tentativa de imaginar não apenas um método de buscar conhecimento que não dicotomize objetividade/subjetividade e razão/ emoção da forma como era feito até então, mas uma própria teoria do conhecimento que tenha bases feministas e questione os parâmetros de neutralidade. Recorro à Sandra Harding (1986) para demonstrar quais respostas os movimentos feministas têm dado à questão do conhecimento no e para o feminismo.

Harding (1986) divide as epistemologias feministas em duas soluções bem definidas e uma agenda²³: o empirismo feminista, o ponto de vista feminista e o feminismo pósmoderno (HARDING, 1986, p. 24). Realçarei, contudo, o ponto de vista feminista pela importância de seus aportes teóricos para este trabalho.

O empirismo feminista representa a primeira vertente crítica feminista da ciência. Nesta, o androcentrismo e o sexismo são componentes da ciência, mas podem ser corrigidos se o conhecimento produzido estiver pautado rigorosamente em normas metodológicas. Para esta corrente, ambos poderiam ser eliminados dos resultados da investigação com uma observância mais rígida dos métodos científicos. Aqui, o androcentrismo aparece no momento da justificação da investigação, ou seja, na análise e interpretação dos dados e não em momento anterior em que se identificam e definem os problemas e as hipóteses da pesquisa científica. O empirismo buscar corrigir, então, a "má ciência" (HARDING, 1986, p 24-25).

pela autora com as epistemologias relativistas (ou pósmodernas), na extrema esquerda.

33

²³ Em uma das primeiras tentativas de identificar essas diferentes correntes e suas limitações, Evelyn Fox Keller (1996) sugeriu pensá-las como se dispostas em um "espectro", situando-as da direita para a esquerda em termos do seu grau de "radicalidade" na crítica à ciência. Assim, na avaliação de Keller (1996, p. 28-29), a "crítica liberal", ou do feminismo liberal, ficaria situada mais ou menos no centro e a do feminismo radical, identificada

O feminismo pós-moderno, como afirma Harding (1986) desafia as hipóteses nas quais o empirismo feminista e o ponto de vista feminista são embasados (HARDING, 1986, p. 27). Ao lado de outros pensadores como Nietzche, Lacan, Gadamer e Wittgenstein, bem como de movimentos intelectuais como os psicanalistas, estruturalistas e niilistas, o feminismo pósmoderno compartilha um profundo ceticismo acerca de reivindicações de universalidade da existência, natureza, razão, ciência e o próprio sujeito/self. (HARDING, 1986, p. 28) Esta abordagem requer que se aceite como possibilidade de investigação as identidades fragmentadas que a vida moderna cria, ao passo em que requer rejeitar os perigos da naturalizada, essencializada e, supostamente, única humanidade e todas as distorções e explorações perpetradas em nome dessa ficção.

Já o *ponto de vista feminista*, por sua vez, também parte das críticas ao androcentrismo e ao sexismo na ciência para questionar o momento anterior da justificação e desenvolver uma epistemologia própria dentro da pesquisa científica.

Inspirada na dialética hegeliana do senhor/escravo e, subsequentemente, em Marx e na ideia de Lukacs' do ponto de vista do proletário (HARDING, 1986, p.26), mas aprimorada em mais de 20 anos de pesquisa sobre o tema por Sandra Harding (1986; 2004), o ponto de vista feminista constitui uma posição epistêmica que possibilita uma vantagem em relação à compreensão. Como a autora pontua, as teorias do ponto de vista mapeiam de que forma uma desvantagem social e política pode ser transformada em vantagem epistêmica, científica e política (HARDING, 2004, p. 7-8).

Partindo dessa perspectiva, as mulheres enquanto grupo *heterogêneo* possuem verdadeiro privilégio epistêmico, pois as opressões e injustiças são melhor analisadas e compreendidas do ponto de vista de quem as sofre. Não é, tão somente, uma perspectiva, mas é um olhar conquistado pela experiência da luta política coletiva, das marginalizadas e invisibilizadas que, ao ocupar determinado ponto de vista – no caso, o feminista –, também se torna(ra)m sujeitos de saber.

O ponto de vista feminista tem como pressuposto, portanto, que o conhecimento é social e historicamente situado, que as posições ocupadas por grupos marginalizados tornam possíveis olhares, questionamentos e interpretações que grupos não-marginalizados não alcançam.

Então, como fica a questão da objetividade na ciência? Como as mulheres, enquanto sujeitos de conhecimento, devem se relacionar com o seu objeto? Há um distanciamento necessário ao saber científico?

Não obstante às críticas à neutralidade, o ponto de vista feminista ainda valoriza a objetividade enquanto aspiração da investigação científica, mas uma objetividade *feminista*, que, segundo Donna Haraway (1995) "*significa, simplesmente, saberes localizados*" (HARAWAY, 1995, p. 18):

A objetividade feminista trata da localização limitada e do conhecimento localizado, não da transcendência e da divisão entre sujeito e objeto. Desse modo podemos nos tornar responsáveis pelo que aprendemos a ver. (HARAWAY, 1995, p. 18)

Ainda segundo Haraway (1995), a alternativa aos relativismos – os quais afirma "ser maneira de não estar em lugar nenhum, mas alegando-se que está igualmente em toda a parte" (HARAWAY, 1995, p. 19) – são saberes parciais, localizáveis, críticos e responsavelmente produzidos. Para demonstrar seu argumento, a autora utiliza uma metáfora com o sentido da visão, que serve para nomear onde está e de onde se fala: um conhecimento localizado e responsável a prestar contas.

É ao que Harding (1993) se refere ao dizer que a epistemologia do ponto de vista feminista requer *objetividade forte*: que leve em conta os prejuízos da pesquisadora, pois as experiências de vida serão sempre uma lente por meio da qual vê o mundo e as suas pesquisas (HARDING, 1993, p. 458).

Mas os feminismos, enquanto movimentos dinâmicos que se autocriticam, aos quais cito os negros, indígenas e latino-americanos, passaram a censurar a centralidade conferida à categoria analítica do *gênero* nos feminismos e denunciar um suposto universalismo essencialista do feminismo pensado por mulheres brancas, fazendo surgir a necessidade de problematizar esses aportes. Como o *ponto de vista feminista* pressupõe que a investigação científica é melhor iniciada da perspectiva da vida das mulheres, as feministas da terceira onda²⁴

35

²⁴Como disse, os movimentos feministas e suas pautas são associados a ondas. Ainda que não de forma linear, a primeira onda ocorreu com o movimento sufragista nos países centrais no final do século XIX, bem como com o movimento de mulheres negras dentro do movimento abolicionista do século XIX; a segunda onda é reconhecidamente associada aos trabalhos produzidos na década de 1970; por fim, a terceira onda a qual me refiro aqui, traz novas pautas, como a dessuniversalização da categoria mulher e também diz respeito a teorização realizada por feministas "das margens", mulheres negras, indígenas, de terceiro mundo dentre as quais nós latino-americanas estamos inclusas, a partir de meados da década de 1980. Aqui, dou destaque para a teorização realizada por feministas negras, por seus fundamentais aportes para pensar a desessencialização da mulher pela teoria feminista desde a interseccionalidade, bem como por aquela realizada por feministas latino-americanas, pois também falo desde a América Latina.

começaram a questionar então: perspectiva de quais mulheres? Que mulheres formam esta perspectiva e quais estão sendo excluídas?

Assim, o ponto de vista feminista acaba sendo acusado de incorrer nos mesmos erros que acusa: ao essencializar a mulher, a experiência da mulher *branca*, *heterossexual e de classe média* tenta se impor como universal, pois dotada de privilégio de classe e raça para produzir conhecimento. A consequência disto é a invisibilização da experiência das mulheres que sofrem com múltiplas opressões, causadas por uma interseção de marcadores de diferença entre gênero, mas também de raça, classe e sexualidade, tais como as mulheres negras, indígenas, lésbicas, e nós, latino-americanas.

Partindo destas observações, Yuderkys Espinosa (2014) defende o feminismo decolonial enquanto aposta epistêmica que deve contrapor-se às epistemologias feministas produzidas pelos centros. Trata-se de uma proposta que se proclama revisionista da teoria e proposta política dos feminismos, uma vez que considera grande parte da produção intelectual e política feminista ocidental, branca e burguesa, ou seja, produzida por mulheres que gozam de privilégio epistêmico graças às origens de raça e classe (ESPINOSA, 2014, p. 7).

O feminismo decolonial, portanto, realiza uma genealogia desde o pensamento produzido pelas margens por mulheres lésbicas, negras e indígenas, bem como dialoga com os conhecimentos gerados por intelectuais comprometidas em desconstruir a matriz das opressões múltiplas, assumindo um ponto de vista não eurocentrado e interseccional (ESPINOSA, 2014, p.7). É desta forma que os feminismos decoloniais revisam problemáticas fundamentais do feminismo e ampliam conceitos e teorias chave também do que se conhece como a teoria decolonial proposta por pensadores latino-americanos, como, por exemplo, Enrique Dussel (1995) e Anibal Quijano (2002, 2005).

Daí que, para Maria Lugones (2008, 2014), feminista argentina, o feminismo decolonial é a possibilidade de superar a colonialidade de gênero²⁵, que permanece nas intersecções de gênero, raça/etnia, classe e sexualidade como basilares do sistema de poder capitalista, negando humanidade aos corpos colonizados e os distinguindo, dicotômica e hierarquicamente, em humanos e não-humanos ou, ainda, em homens e mulheres (brancos) daqueles que sequer possuem gênero (colonizados) (LUGONES, 2014, p. 941). Ainda segundo Lugones (2008), Anibal Quijano aceita o entendimento capitalista, eurocentrado e global de gênero. Assim, ao incluir o dimorfismo biológico, a heterossexualidade e o patriarcado na

36

²⁵ Lugones (2008, 2014) desenvolve o conceito de colonialidade de gênero ao propor "o sistema moderno colonial de gênero como uma lente através da qual aprofundar a teorização da lógica opressiva da modernidade colonial, seu uso de dicotomias hierárquicas e de lógica categorial" (LUGONES, 2014, p. 935).

análise da colonialidade de poder²⁶, a autora amplia o pensamento de Quijano (2005) e problematiza seu enfoque naturalizante (LUGONES, 2008, p. 78).

Sua teorização possui estes dois marcos analíticos que permitem que se fale em um saber decolonial: a colonialidade de poder de Quijano (2005) e a interseccionalidade proposta por feministas de cor, que tem demonstrado a exclusão histórica e teórico-prática das mulheres de cor²⁷ e das lutas liberatórias levadas a cabo em nome de uma categoria universalizante de mulher que, na realidade, não existe; existem muitas mulheres com as mais diversificadas experiências de ser mulher (LUGONES, 2008, p. 77).

Ao fazer isso, Lugones (2014) demonstra como mulheres de cor foram excluídas do alcance da feminilidade branca e burguesa, cuja consequência semântica da colonialidade de gênero é que a mulher colonizada é uma categoria vazia, pois nenhuma fêmea colonizada é mulher, sendo "a mulher" apenas a mulher branca e burguesa (LUGONES, 2014, p.939). É desta forma que a reivindicação das interseções entre gênero, raça/etnia, classe e sexualidade transcende as categorias dicotômicas da modernidade.

Mas, além de problematizaras categorias da modernidade, os estudos decoloniais questionam as traduções dos feminismos dos países centrais à realidade latino-americana e trazem o debate da colonialidade do saber²⁸ para dentro da teoria feminista. Embora haja um diálogo com as contribuições dos feminismos dos centros, há também o esforço de tentar criar conhecimento nas e para as margens que seja comprometido com um projeto político emancipatório.

⁻

²⁶ Para entender a colonialidade de poder, é necessário recorrer à Quijano (2002), para quem a: "Colonialidade do poder é um conceito que dá conta de um dos elementos fundantes do atual padrão de poder, a classificação social básica e universal da população do planeta em torno da idéia de "raça". Essa idéia e a classificação social e baseada nela (ou "racista") foram originadas há 500 anos junto com América, Europa e o capitalismo. São a mais profunda e perdurável expressão da dominação colonial e foram impostas sobre toda a população do planeta no curso da expansão do colonialismo europeu. Desde então, no atual padrão mundial de poder, impregnam todas e cada uma das áreas de existência social e constituem a mais profunda e eficaz forma de dominação social, material e intersubjetiva, e são, por isso mesmo, a base intersubjetiva mais universal de dominação política dentro do atual padrão de poder." (QUIJANO, 2002, p. 4)

²⁷ Utilizo o termo "mulheres de cor" no sentido dado por Maria Lugones (2008), que entende como aquelas "mujeres no blancas víctimas de la colonialidad del poder e, inseparablemente, de la colonialidad del género", ou seja, mulheres que sofrem com a dominação racial e que tem suas realidades/experiências invisibilizadas. Segundo Lugones (2008): "No se trata simplemente de un marcador racial, o de una reacción a la dominación racial, sino de un movimiento solidario horizontal. Mujeres de color es una frase que fue adoptada por las mujeres subalternas, víctimas de dominaciones múltiples en los Estados Unidos. «Mujer de Color» no apunta a una identidad que separa, sino a una coalición orgánica entre mujeres indígenas, mestizas, mulatas, negras: cherokees, puertorriqueñas, sioux, chicanas, mexicanas, pueblo, en fin, toda la trama compleja de las víctimas de la colonialidad del género." (LUGONES, 2008, p. 75).

²⁸ Para além da herança da desigualdade social profunda, o colonialismo ainda tem a face da colonialidade do saber que nos revela que há também uma herança epistemológica do eurocentrismo que impede que compreendamos o mundo desde epistemes próprias. Ver Edgardo Lander (2000).

Ochy Curiel (2016), feminista lésbica afrodominicana, reconhece os aportes de Sandra Harding em pensar uma epistemologia e uma metodologia feminista que questionem a lógica masculina da ciência, bem como sua teorização de como evitar uma postura *objetivista* na investigação científica que pretende ocultar crenças dos pesquisadores. Entretanto, para Curiel (2016) a proposta de Harding (1986) é essencialista ao universalizar a experiência da mulher branca (CURIEL, 2016, p. 53). Contra este essencialismo, a autora aponta as contribuições das feministas negras norte-americanas relativas à interseccionalidade entre categorias de diferenciação para desuniverssalizar o sujeito *mulher* (CURIEL, 2016, p. 82).

Curiel (2016) também destaca os aportes de Haraway (1995), sobretudo os que convidam a historicizar aquela que realiza a investigação científica e evidenciar um lugar de fala, que acaba por afetar as interpretações sobre as pesquisas realizadas (CURIEL, 2016, p. 53), o que para a autora é importante inclusive como um ponto de partida ético fundamental. Dessa forma, para a autora:

Sin embargo, la reflexividad, desde una visión decolonial, no se trata solo de autodefinirnos en la producción del conocimiento. Desde esta postura, el punto de vista y la reflexividad implican una toma de postura en la construcción del conocimiento que debe considerar la geopolítica, la raza, la clase, la sexualidad o el capital social, entre otros posicionamientos. (CURIEL, 2016, p. 53).

Em outras palavras: não basta explicitar o lugar de fala; para que a reflexividade do ponto de vista proposta por Haraway (1995) seja também decolonial, deve-se tomar uma postura de desconstrução do próprio conhecimento considerando as intersecções entre gênero, raça/etnia, classe e outros fatores e a relação entre centros e periferias/margens no sistemamundo.

A teorização de Curiel (2016) se aproxima então da feita por Patricia Hill Collins (1998), feminista negra norte americana, para quem a análise de Collins sugere que a experiência vivida é fonte de conhecimento e que as interseções não são apenas categorias, mas realidades que necessitam de compreensão profunda (CURIEL, 2016, p. 54). Ora, se a experiência é fonte de conhecimento e as interseções necessitam de compreensão, é razoável supor que aquelas que sofrem com determinadas condições tenham certo privilégio epistêmico. Aliás, para Curiel (2016), o privilégio epistêmico consiste justamente em passar de ser objetos a ser sujeitos de saber (CURIEL, 2016, p. 54).

Patricia Hills Collins pesquisa e escreve sobre o pensamento feminista negro que "consiste em ideias produzidas por mulheres negras que elucidam o ponto de vista de e para mulheres negras" (COLLINS, 2016, p. 101). A sua leitura das teorias do ponto de vista a enxergam como uma moldura interpretativa dedicada a explicar como o conhecimento permanece central para a manutenção e mudança de sistemas de poder injusto, de modo que a noção do "ponto de vista" se refere a grupos que compartilham histórias baseadas na localização em comum que tem nas relações de poder (COLLINS, 1997, p. 375-376).

No Brasil, a feminista negra Djamila Ribeiro (2017), traduz essa discussão e defende que, a partir da teoria do ponto de vista feminista, é possível articular a ideia de *lugar de fala* (RIBEIRO, 2017, p. 59), que não significa referenciar uma visão essencialista de que, por exemplo, somente o negro pode falar sobre racismo, mas, ao contrário, a disputa por um lugar e sua própria narrativa por vozes historicamente silenciadas pertencentes a grupos que partilham experiências similares.

Vemos mulheres que não se enquadram no discurso do feminismo central reivindicando as narrativas do feminismo ao problematizar as suas condições relacionadas ao gênero, mas também à raça/etnia, classe e sexualidade e como estas se interseccionam, desafiando discursos hegemônicos e suas lógicas racistas, misóginas, heterocentradas e coloniais. São mulheres produzindo conhecimento e fazendo teoria nas margens, que levam em conta suas experiências vividas e que se cruzam com sua militância política. Se o saber é social e historicamente situado, as posições que estas autoras ocupam na produção do conhecimento enquanto mulheres negras, lésbicas e/ou latino-americanas é privilegiada, já que alcançam questionamentos que as feministas brancas dos países centrais não alcançaram, sobretudo aqueles concernentes à centralidade da categoria gênero, indispensáveis à discussão rumo à construção de conhecimento criminológico historicamente situado nas margens.

2.3. A interseccionalidade entre gênero, raça e classe

Como disse acima, as reflexões propostas por certos feminismos a partir de meados dos anos 1980, sobretudo os negros, lésbicos, indígenas e de terceiro mundo os quais incluo os latino-americanos, revisitaram os fundamentos dos feminismos hegemônicos para criticar a centralidade conferida à categoria *gênero* e ampliar o espectro de análise das opressões. A consequência desta centralidade conferida ao gênero em detrimento de outros marcadores de diferença seria a invisibilização da experiência das mulheres que sofrem com múltiplas

opressões, causadas por uma interseção destes marcadores não só de gênero, mas também de raça, classe e sexualidade, tais como as mulheres negras, indígenas, lésbicas, do terceiro mundo e latino-americanas.

É assim que surge, no pensamento e na prática militante dentro do feminismo negro norte-americano, a noção de interseccionalidade como forma de capturar as implicações da interação entre duas ou mais categorias de diferença. Como consequência, tem-se a necessidade da articulação de outras categorias na realização de análises, a exemplo de raça, sexualidade, geração, capacidade, etc., uma vez que o gênero está imbricado nessas relações e é construído por meio delas.

Isto é visto na obra *Mulheres*, *raça e classe* de Angela Davis (2016) publicada pela primeira vez em 1981, na qual a autora mostra como é fundamental considerar o cruzamento destas categorias²⁹, antes mesmo de ter sido cunhada a expressão interseccionalidade³⁰. Ao realizar recorte de raça, gênero e classe simultaneamente, a autora problematiza as experiências das mulheres negras de classe trabalhadora, destacando a força do trabalho da mulher negra em contrapartida à noção da mulher branca reclusa aos espaços domésticos, mostrando como a experiência da mulher negra era diferenciada – e havia sido apagada pelas grandes narrativas do feminismo branco que dava conta de que as mulheres eram trancafiadas aos espaços privados quando, na verdade, essa só era a realidade da mulher branca.

Como discutirei mais a frente, Davis (2016) demonstra que a experiência do estupro é diversa tanto para a mulher negra que pode vir a ser vítima, quanto para o homem negro que é, frequentemente, associado à imagem de estuprador no senso comum em torno do estupro (DAVIS, 2016, p. 177). Durante a experiência da escravidão, embora as mulheres negras não fossem distinguidas dos homens negros em muitos aspectos, sobretudo se vistas como força laboral, "quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente a sua condição de fêmea" (DAVIS, 2016, p. 19).

Por sua vez, Collins (2000, 2016) destaca que a interligação entre raça, gênero e opressões de classe permeia o pensamento feminista negro há algum tempo e é significante, já

³⁰ Partindo das premissas que nas práticas políticas também se produz conhecimento, para Curiel (2014) as primeiras feministas que elaboraram a proposta de raça, sexo classe e sexualidade, foram as mulheres negras nos Estados Unidos, como Angela Davis e Audre Lorde. (CURIEL, 2014)

²⁹ Na edição publicada no Brasil em 2016 pela Editora Boitempo, Djamila Ribeiro afirma que o livro é a "tradução do conceito de interseccionalidade" (DAVIS, 2016, p. 13).

que altera o foco da investigação para determinar quais são os elos entre os múltiplos sistemas de opressão sem priorizar uma opressão como primária e as outras como variáveis (COLLINS, 2016, p.107-108).

Nesse mesmo sentido, Djamila Ribeiro (2017) relembra que, embora a desuniversalização da categoria mulher tenha sido mais fortemente atribuída à terceira onda dos feminismos, este questionamento desde sempre esteve presente na obra de mulheres negras, mesmo durante o período de escravidão e ainda na primeira onda, apontando Sonourner Truth como interlocutora, e na segunda onda com bell hooks e Audre Lorde (RIBEIRO, 2017, p. 21-22).

Mas foi Kimberle Crenshaw (1989) quem cunhou a expressão *interseccionalidade*, que busca capturar as consequências da interação entre dois ou mais eixos de subordinação. Entretanto, adverte a autora, não há uma somatória das opressões, mas articulações complexas e não hierarquizadas, que se sobrepõem e confluem no sentido de criar desigualdades (CRENSHAW, 1989, 2002; CURIEL, 2014). A autora conceitua interseccionalidade com uma metáfora ao imaginar um cruzamento entre várias avenidas que são representações nas múltiplas opressões sofridas pelos sujeitos que se encontram em meio a elas (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Crenshaw (1989) também denunciou o apagamento da mulher negra pela teoria feminista branca universalizante e reivindicou a narrativa feminista enquanto mulher negra como necessária ao aprofundamento da análise da dominação pela teoria feminista. A autora escreveu, em tradução livre:

Não só as mulheres de cor são ignoradas, mas sua exclusão é reforçada quando mulheres brancas falam como e por mulheres. A voz universal autorizada - geralmente a subjetividade masculina branca, mascarada como objetividade não racial e não gênica - é meramente transferida para aqueles que, além do gênero, compartilham muitas das mesmas características culturais, econômicas e sociais. Quando a teoria feminista tenta descrever as experiências das mulheres através da análise da ideologia do patriarcado, da sexualidade ou das esferas separadas, muitas vezes negligencia o papel da raça. As feministas, portanto, ignoram como suas próprias raças funcionam para mitigar alguns aspectos do sexismo e, além disso, como muitas vezes os privilegia e contribui para a dominação de outras mulheres. Por conseguinte, a teoria feminista continua a ser branca, e o seu potencial para ampliar e aprofundar a sua análise abordando mulheres não privilegiadas permanece não realizado³¹(CRENSHAW, 1989, p.154)

_

³¹ Do original: "Not only are women of color in fact overlooked, but their exclusion is reinforced when white women speak for and as women. The authoritative universal voice-usually white male subjectivity masquerading as non-racial, non-gendered objectivitys 3 -is merely transferred to those who, but for gender, share many of the

Crenshaw (1989) afirma que as *mulheres negras* experienciam discriminação de maneiras que são semelhantes e diversas daquelas experienciadas por mulheres brancas e homens negros (CRENSHAW, 1989, p.149). Embora possam sofrer discriminação ora por serem mulheres, ora por serem negras, argumenta Crenshaw (1989) que vivem, na verdade, os efeitos combinados da discriminação baseada em raça e gênero (CRENSHAW, 1986, p. 149).

A mulher negra nunca foi protegida, vista como frágil ou lida como passiva de modo que o estereótipo da mulher fragilizada contra qual os feminismos brancos se impunham não refletia a realidade da mulher negra. Para demonstrar isto, a autora transcreve trecho da famosa carta de Sojourner Truth de 1851 na qual questiona *Aint I a woman?*³² por ser mulher negra e, portanto, não refletir o imaginário em torno da feminilidade branca, no qual a mulher é pensada como passiva (CRENSHAW, 1989, p. 156). Desta forma, aponta como o papel da mulher negra na família e na comunidade nem sempre guarda relação de semelhança com as manifestações do patriarcado na comunidade branca (CRENSHAW, 1989, p. 156).

Igualmente, Angela Harris (1990) opôs às questões da raça ao que denominou essencialismo de gênero, cuja consequência, segundo defende, é o silenciamento da voz de algumas mulheres em detrimento de outras (HARRIS, 1990, p. 585). O essencialismo ocorre quando uma voz privilegiada reivindica falar por todas. Assim, ao apontar que as mulheres sofrem universalmente os efeitos do patriarcado, utilizam a experiência da mulher branca que tem privilegio de raça e classe para produzir conhecimento como universal. É assim que o essencialismo é reducionista, porque assume que todas as mulheres experienciam as opressões de gênero da mesma forma.

Também no Brasil, Sueli Carneiro (2001), embora sem utilizar a expressão interseccionalidade, aponta a urgência de enegrecer o feminismo para que alcance o

unrealized." (CRENSHAW, 1989, p.154).

same cultural, economic and social characteristics. When feminist theory attempts to describe women's experiences through analyzing patriarchy, sexuality, or separate spheres ideology, it often overlooks the role of race. Feminists thu ignore how their own race functions to mitigate some aspects of sexism and, moreover, how it often privileges them over and contributes to the domination of other women. Consequently, feminist theory remains white, and its potential to broaden and deepen its analysis by addressing non-privileged women remains

³² Convém destacar trecho do discurso histórico de Sojourner Truth em 1851: "[...] Aquele homem ali diz que é preciso ajudar as mulheres a subir numa carruagem, é preciso carregar elas quando atravessam um lamaçal e elas devem ocupar sempre os melhores lugares. Nunca ninguém me ajudou a subir numa carruagem, a passar por cima da lama ou me cede o melhor lugar! Eu não sou uma mulher? Olhem pra mim! Olhem pro meu braço! Eu capinei, eu plantei, juntei palha nos celeiros e homem nenhum conseguiu me superar! E não sou uma mulher?" (RIBEIRO, 2017, p. 20)

contingente de mulheres negras em suas reivindicações, pois a gênero é constituído por e em meio à raça também:

[...] "Se o feminismo deve liberar as mulheres, deve enfrentar virtualmente todas as formas de opressão". A partir desse ponto de vista, é possível afirmar que um feminismo negro, construído no contexto de sociedades multirraciais, pluriculturais e racistas – como são as sociedades latino-americanas – tem como principal eixo articulador o racismo e seu impacto sobre as relações de gênero, uma vez que ele determina a própria hierarquia de gênero em nossas sociedades. (CARNEIRO, 2001, p. 7).

Por isso, recorrer à interseccionalidade é, como afirmou Curiel (2016), compreender que a imbricação de opressões atravessou historicamente nossa região da América Latina desde o colonialismo até a colonialidade contemporânea³³ e como tem se refletido em sujeitos que não detêm privilégios de gênero, raça, classe ou sexualidade (CURIEL, 2016, p. 83).

A interseccionalidade oferece importantes ferramentas para apreender a articulação de múltiplas diferenças e desigualdades (PISCITELLI, 2008, p. 266) se quisermos discutir as reais condições das mulheres no Brasil, especificamente nas margens do estado do Pará, região Norte do país, as quais são utilizadas nesta pesquisa para dar visibilidade à diversidade de experiências das mulheres e orientar os questionamentos de maneira racializada e não apenas engendrada, levando também as dimensões de classe e sexualidade em consideração.

Por isso, para não silenciar outras vozes e apagar *mulheres* e suas diversidades de experiências, bem como para fugir dos essencialismos, sobretudo se quiser discutir estupro e cultura do estupro como estou me propondo, recorro à interseccionalidade.

Desta forma, a categoria *gênero* não será coadjuvante, utilizada apenas para somar à categoria classe, mas será acompanhada de todas as críticas ao conhecimento e à própria categoria gênero oriundas da teoria feminista, que levam à questão da relação imbricada entre gênero, raça e classe.

43

³³ Por colonialidade, entendo as práticas coloniais impostas nas Américas pelos países europeus a partir do final do séc. XV. Por colonialidade contemporânea, lê-se a colonialidade do ser, do saber, do poder e de gênero denunciadas, respectivamente pelo grupo Modernidade/Colonialidade (DUSSEL, 1995; LANDER, 2000; QUIJANO, 2005) e pelo feminismo decolonial (LUGONES, 2008; CURIEL, 2014; ESPINOSA, 2014). Em outras palavras, relações de poder que permanecem desde o período colonial até dias atuais, mesmo que em outras roupagens.

Nesse sentido, é importante destacar que uma análise criminológica como a aqui proposta não deve incorrer nas essencializações denunciadas pelas feministas negras, sobretudo se pretender produzir conhecimento em uma região fortemente marcada pelas complexas articulações entre essas categorias de diferenciação. Deve-se partir, pois, das discussões atualmente travadas no feminismo sobre interseccionalidade e decolonialidade para interpelar os questionamentos neste estudo criminológico.

Embora a produção criminológica crítica seja importante foco de resistência acadêmica no Brasil, esbarra em próprios limites paradigmáticos ao considerar opressões de classe, e apenas residualmente e ainda de forma tímida estruturas de *gênero* e raça, sem articular como outras formas de exclusão e relações de poder se interseccionam de maneira não hierarquizada, influenciando de maneira difusa os processos de criminalização e vitimização. No contexto do Estado do Pará, no qual mais da metade da população é negra³⁴, análises criminológicas devem atentar às opressões e exclusões desde uma perspectiva interseccional entre gênero, sexualidade, raça e classe enquanto fatores de etiquetamentos e estigmatizações operacionalizantes, para ser capaz de traduzir a e dialogar com esta realidade.

Como afirma Lugones (2014) descolonizar o gênero é necessariamente uma prática que envolve decretar uma luta contra opressão de gênero racializada, colonial e capitalista heterossexual (LUGONES, 2014, p. 940). Em outras palavras, é preciso reconhecer as imbricações da estrutura de gênero com as de raça, classe, sexualidade e colonialidade de maneira complexa de modo que não basta incorporar a categoria gênero à teoria criminológica sem descolonizá-lo.

A decolonialidade e a interseccionalidade acusam antigas limitações e, com isto, apresentam novos desafios ao saber criminológico, desde o continente até o âmbito da criminologia no Brasil. Por isso, a necessidade de um saber criminológico local, epistemologicamente feminista, que parta da interseccionalidade.

2.4. Saberes localizados: um estudo criminológico nas margens

³⁴ De acordo com dados fornecidos pelo Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 76% de habitantes no Estado do Pará são negros. Notícia disponível em: https://www.geledes.org.br/estudo-mostra-que-maioria-da-populacao-paraense-e-formada-por-negros/. Acesso em 22/06/2018.

Aqui, faço referência ao artigo de Donna Haraway (1995) no qual ela defende a objetividade feminista que significa *saberes localizados*. É um convite da autora para que a pesquisadora feminista faça um esforço para historicizar seu local de fala, como apontou Curiel (2016).

Movida pelas provocações aqui expostas, procurei situar meu local de fala como mulher branca nas margens da produção do conhecimento criminológico e entender o que significava discutir as criminologias desde os feminismos. Nesse sentido, os aportes epistemológicos da teoria feminista assumem fundamental importância para não reproduzir as categorias dicotômicas da modernidade e do pensamento científico entre sujeito/objeto, razão/emoção, masculino/feminino. Não há espaço para estas divisões nesta pesquisa, ainda mais porque pesquisar estupro e cultura do estupro desde a perspectiva interseccional é desafiar as dores e os medos que sinto por ser mulher, mas também os mitos e estereótipos fundantes do pensamento sobre este crime, que são profundamente sexistas, classistas e racistas.

A despeito das críticas às traduções de teorias hegemônicas, os feminismos decoloniais dialogam com a produção central, mas constatam ser necessário, neste momento, pensar desde e para nosso lugar, colonizados; nossa realidade, marcada por gênero, sexualidade, raça e classe.

Decerto há tensões entre ser feminista e, ao mesmo tempo, crítica do sistema penal. Não rejeito os aportes da criminologia crítica, mas meu lugar de fala parte dos feminismos, o que faz com que problematize também a disciplina. É esta mesma tensão que interpela a utilização do aparato punitivo estatal por sobreviventes de estupro nesta dissertação, pois, analisar como as categorias de diferenciação se interseccionam para criar estereótipos apreendidos pelos agentes penais é também denunciar este sistema violento, racista, misógino e classista.

Assumo, pois, o ponto de vista feminista pautado na perspectiva da interseccionalidade para partir das margens produzir conhecimento criminológico para a/sobre a realidade local, no Pará.

3. VIVENDO EM UMA CULTURA DO ESTUPRO

3.1. O estupro *no* e *para* os feminismos

Para mudar, devemos renunciar a cada definição masculina que já aprendemos; devemos renunciar a definições e descrições masculinas de nossas vidas, nossos corpos, nossas necessidades, nossas vontades, nosso valor - devemos assumir para nós mesmas o poder de nomear³⁵.

Andrea Dworkin

3.1.1. Os feminismos

A diferenciação entre as categorias "sexo" e "gênero" pela teoria feminista causou fraturas na ciência moderna, na medida em que questionou alguns de seus pressupostos básicos, como os da neutralidade e objetividade científica. As relações dicotômicas de gênero davam o tom ao conhecimento produzido em grande parte por, para e sobre homens, que, partindo de experiências localizadas, impunham a universalidade do sujeito masculino. A estrutura engendrada das ciências excluiu da construção do saber, por longo período, as mulheres e invisibilizou as particularidades de suas vivências.

Esta percepção, difundida pelo pensamento feminista, permitiu com que outras disciplinas fossem interrogadas a partir da perspectiva de gênero, dentre as quais a criminologia. Neste cenário, pude delinear no capítulo anterior uma crítica mais ampla ao caráter androcêntrico da produção da criminologia crítica para destacar a renúncia da disciplina à categoria gênero (ademais de raça), para, enfim, defender a possibilidade de uma análise criminológica interseccional que, atenta aos aportes feministas, não hierarquize as categorias de diferenciação de gênero, sexualidade, raça e classe que se articulam de maneira complexa nos mais variados contextos, em especial no brasileiro.

Entretanto, para melhor compreender o estupro *no* e *para* os feminismos, faz-se necessário retornar às lições feministas por meio de uma incursão em algumas das principais categorias desenvolvidas, no intuito de contextualizar as diversas pautas dos movimentos e os instrumentos teóricos que deram fôlego às suas mobilizações.

³⁵ Tradução livre do inglês: "In order to change, we must renounce every male definition we have ever learned; we must renounce male definitions and descriptions of our lives, our bodies, our needs, our wants, our worth—we must take for ourselves the power of naming" (DWORKIN, 1976, p. 48).

Quando associei os movimentos feministas a ondas, não quis dar um sentido linear nem às demandas, nem as suas proposituras, mas ressaltar que, enquanto movimento social e teoria que dialogam e são construídos um em meio ao outro, compartilham alguns pressupostos a depender do contexto histórico nos quais se desenvolvem.

Nessa linha, a primeira onda dos feminismos ocorrida entre o final do século XIX e início do século XX indica a articulação de mulheres em vários lugares do mundo por demandas que envolviam direitos políticos e civis, em outras palavras, direitos iguais de cidadania, podendo-se destacar a atuação de mulheres negras nos movimentos abolicionistas e das mulheres de classe trabalhadora nos movimentos sufragistas, inclusive no Brasil (PISCITELLI, 2002; COSTA, 2006; DAVIS, 2016).

Com algumas das reivindicações atendidas, houve um período de desmobilização dos feminismos, ressurgindo durante um contexto mais amplo de movimentos contestatórios no final dos anos de 1960 em meio à afirmação de que "o pessoal é político" (PISCITELLI, 2002, 2009; COSTA, 2006). Segundo Ana Alice Costa (2006), mais que uma bandeira mobilizadora, "o pessoal é político" institui um questionamento profundo dos parâmetros conceituais do político, rompendo com a dicotomia público x privado e trazendo para o centro discussões vistas como exclusivamente privadas (COSTA, 2006, p. 2).

Do mesmo modo, para Adriana Piscitelli (2002), isto era interessante porque acomodava novas concepções de opressões que não se enquadravam nas instituições tradicionalmente coercitivas tais como o capitalismo e o Estado, de modo que toda a política passou a envolver relação de poder que não necessariamente estariam ligadas à esfera pública, como os relacionamentos interpessoais. Para a antropóloga:

-

³⁶ "O pessoal é político" é um slogan feminista muito poderoso para fins de mobilização política, popularizado pelo ensaio de Carol Hanisch de 1969 denominado The personal is also political. Hanisch (1969) se refere ao político não no senso eleitoral, mas relacionado com relações de poder. O ensaio da autora é uma crítica à esquerda que nomeava grupos de mulheres que partilhavam experiências como grupos de terapia, não os reconhecendo como grupos políticos. Nas suas palavras, em tradução livre: "Uma das primeiras coisas que descobrimos nesses grupos é que os problemas pessoais são problemas políticos. Não há soluções pessoais no momento. Há apenas ação coletiva para uma solução coletiva. Eu fui, e continuo a ir a essas reuniões porque obtive um entendimento político que todas as minhas leituras, todas as minhas "discussões políticas", toda a minha "ação política", todos os meus quatro estranhos anos no movimento nunca me deram. Fui forçada a tirar os óculos cor-de-rosa e encarar a horrível verdade sobre a minha vida como uma mulher. Eu estou tendo uma compreensão profunda de tudo [...]". Do original: "One of the first things we discover in these groups is that personal problems are political problems. There are no personal solutions at this time. There is only collective action for a collective solution. I went, and I continue to go to these meetings because I have gotten a political understanding which all my reading, all my "political discussions," all my "political action," all my four-odd years in the movement never gave me. I've been forced to take off the rose colored glasses and face the awful truth about how grim my life really is as a woman. I am getting a gut understanding of everything [...." (HANISCH, 1969, s/p).

"o pessoal é político" foi implementada para mapear um sistema de dominação que operava no nível da relação mais íntima de cada homem com cada mulher. Esses relacionamentos eram considerados, sobretudo, políticos, na medida que o político é essencialmente definido como poder. (PISCITELLI, 2002, p. 6)

Ainda de acordo com Piscitelli (2002), esta redefinição do político tem enorme importância uma vez que mobilizou as feministas a assumirem várias frentes, trabalhando, em termos teóricos, com "uma ideia global e unitária de poder, o patriarcado" (PISCITELLI, 2002, p.6) e, em termos políticos, com um sujeito unificado: a *mulher*.

Assim, a transição da primeira onda para a segunda onda dos feminismos no final dos anos 1960 e início dos anos 1970 se dá quando a demanda por direitos é acompanhada de teorias que passam a investigar as origens da opressão e da subordinação das mulheres. Nessa esteira, a primeira onda do feminismo foi conservadora, pois não questionava os papéis sociais de gênero, inclusive os reforçava recorrendo a estereótipos relativos à virtude doméstica e materna como justificativa para suas demandas (COSTA, 2006; ALEIXO, 2015).

Por sua vez, durante a segunda onda dos feminismos algumas das principais categorias do pensamento feminista foram desenvolvidas para desnaturalizar as relações de opressão e submissão das mulheres, dentre as quais patriarcado e, posteriormente, gênero.

Conforme aduz Piscitelli (2009), *O Segundo Sexo* ([1949]2009) de Simone de Beauvoir³⁷ é considerado precursor dos feminismos de segunda onda, uma vez que suas ideias são resgatadas por várias vertentes feministas que compartilhavam alguns pressupostos dentre os quais o da universalidade da subordinação feminina (PISCITELLI, 2009, p. 133). Estas análises se opuseram a explicações conformadas em diferenças biológicas e questionaram o caráter "natural" desta subordinação, defendendo, ao contrário, que a posição de inferioridade da mulher na sociedade é uma construção social que ocorre simultaneamente em todos os locais do mundo. Segundo a antropóloga "isto é fundamental, pois a ideia subjacente é a de que o que é construído – ao não ser natural, inato, fixo – pode ser modificado" (PISCITELLI, 2009, p. 133).

48

³⁷Simone de Beauvoir (2009) afirma a conhecida máxima "ninguém nasce mulher; torna-se mulher" (DE BEAUVOIR, 2009, p. 361), em *O Segundo Sexo*, no qual a filósofa explica como a mulher foi posta na condição secundária, de outro em relação ao mesmo, ou seja, numa posição de coadjuvante ante o homem e mostra como isto é uma construção social e não obra da natureza.

Nesse contexto, a teoria feminista redefiniu o patriarcado como uma estrutura institucionalizada dominada pela figura do pai (isto é, do homem,) que opera para manter a opressão, subordinação e exploração das mulheres³⁸: o "governo do pai" se estende da família às instituições estatais e determina que as mulheres se submetem aos homens (FACIO, 1992; ALEIXO, 2015).

A noção de que existe uma estrutura opressiva que promove a supremacia masculina e atinge todas as mulheres para além das diferenças de raça ou classe foi útil, sobretudo, para fins de mobilização política, inclusive para desenvolver o próprio conceito de feminismo, na medida em que o diferenciava do tradicional "pensamento de esquerda" (PISCITELLI, 2002, 2009; COSTA, 2006). Recorrer ao patriarcado implicava o reconhecimento das mulheres como uma coletividade que compartilha a mesma condição de subordinação – o que, por sua vez, superaria as diferenças entre elas; nesse sentido, "a opressão patriarcal estabeleceria uma conexão entre todas as mulheres através do tempo e das culturas" (PISCITELLI, 2009, p. 134).

O início dos anos 1970 foi de grande efervescência intelectual provocada pelos feminismos, gerando acúmulo de investigações sobre as mais variadas experiências das mulheres, que levou, por sua vez, ao caminho oposto de questionamento de suas próprias categorias, dentre as quais o patriarcado (PISCITELLI, 2002, 2009; ALEIXO, 2015).

Piscitelli (2002, 2009) esclarece que o pensamento feminista procurou no patriarcado a ideia de uma origem, buscando saber quando teria começado a história da opressão feminina, pois se o patriarcado teve um começo, seria possível que tivesse um fim (PISCITELLI, 2002; 2009). Entretanto, sua adoção acrítica causou problemas metodológicos, uma vez que a categoria se referia a um sistema político "quase místico, invisível, transhistórico e trans-cultural, cujo propósito seria oprimir as mulheres" (PISCITELLI, 2002, p. 7) o que não conseguia conferir historicidade as diversas experiências das mulheres nos mais variados contextos (PISCITELLI, 2002, 2009; ALEIXO, 2015).

³⁸ De acordo com Aleixo (2015), cada corrente feminista utiliza um termo, embora sejam com frequência compreendidos como sinônimos: as feministas liberais explicam a situação das mulheres em termos de desigualdade, as marxistas usam exploração e as radicais opressão (ALEIXO, 2015, p. 43). Utilizo-as, estrategicamente, como sinônimos e, em outras vezes, para ressaltar condições específicas.

Neste cenário, *gênero* é delineado como uma categoria mais apropriada para desnaturalizar a opressão das mulheres e analisar as relações de poder. Desde a publicação do ensaio de Gayle Rubin, *The Traffic in Women: Notes on the "Political Economy" of Sex* de 1975, como já mencionei, o patriarcado foi sendo preterido como modelo explicativo das desigualdades entre homens e mulheres, sem ser, no entanto, abandonado completamente pelo pensamento feminista como estrutura de poder que pode atuar em meio a outras estruturas opressivas.

Pensando no sistema sexo/gênero como alternativa, Rubin (1975) reconhece a importância do patriarcado para indicar um sistema específico de opressão das mulheres diverso do capitalismo, que existiria para além e antes dele, contudo assevera que o termo esconde distinções, uma vez que é empregado para explicar todos os arranjos existentes nas sociedades (RUBIN, 1975, p. 6). Para a autora, existem sistemas estratificados de acordo com o gênero que não podem ser descritos como patriarcais, exemplificando com os arranjos existentes nas sociedades da Nova Guiné, cujo poder dos homens que oprime as mulheres não se funda no seu papel enquanto patriarcas e sim na qualidade coletiva de homens (machos) (RUBIN, 1975, p. 6).

Nesse sentido, de acordo com Mariah Torres Aleixo (2015):

[o] sistema sexo/gênero seria então um termo neutro que diz respeito às necessidades humanas de criar "mundos sexuais," o que permite não pressupor a existência de sistemas opressores das mulheres a priori a quaisquer análises empíricas, eles podem sim existir (e geralmente existem), no entanto, sempre como produto de relações sociais específicas. (ALEIXO, 2015, p. 107)

O sistema sexo/gênero foi definido por Gayle Rubin (1975) como o sistema de relações sociais por meio dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana na medida em que constrói indivíduos sexuados (macho e fêmea) em homens e mulheres com funções específicas, socialmente pré-determinadas e, com frequência, desiguais, nas quais a obrigatoriedade da heterossexualidade e a repressão da sexualidade da mulher são essenciais (RUBIN, 1975; HARAWAY, 2004; PISCITELLI, 2002, 2009; ALEIXO, 2015). Assim, o mesmo sistema que oprime as mulheres também oprime as pessoas homossexuais — noção que influenciou bastante os feminismos lésbicos³⁹ (PISCITELLI, 2002, 2009; ALEIXO, 2015).

50

³⁹ Para entender alguns pressupostos dos feminismos lésbicos, da heterossexualidade obrigatória e da invisibilidade (e existência) lésbica, ver Adrienne Rich ([1980]1996).

Inserido em um contexto mais amplo de teorização sobre as relações entre natureza e cultura por diversas disciplinas (HARAWAY, 2004, p. 217), o sistema sexo/gênero diferenciou sexo, que seria indicado pela natureza (biologia), e o gênero, que adviria de uma construção social (cultura). Como explica Aleixo (2015), a formulação do gênero foi muito potente para combater determinismos biológicos que extraiam das diferenças anatômicas explicações para a condição de desigualdade das mulheres, ou seja, por derivarem do "sexo", seriam inatas e naturais (ALEIXO, 2015, p. 109). Por isso, gênero foi e ainda é utilizado para afirmar que as identidades são construídas socialmente e não determinadas pela natureza, subentendendo-se daí que são mutáveis e podem ser transformadas com vistas a arranjos que não mais subjuguem as mulheres.

Entretanto, tal qual o patriarcado, gênero também foi interrogado. Como disse no primeiro capítulo, desde os anos 1980 as críticas de feministas negras norte-americanas, lésbicas, de terceiro mundo, incluindo as latino-americanas, às formulações hegemônicas que davam ênfase as relações de gênero em detrimento de outros marcadores de diferenciação passaram a ecoar. Nesse sentido, segundo Piscitelli (2009) o objetivo de criar um sujeito político para os feminismos destacou uma identidade entre as mulheres, obscurecendo, porém, as diferenças entre elas. No que afirmei ser parte da terceira onda dos feminismos no primeiro capítulo, as feministas lésbicas, negras e de terceiro mundo enfatizaram as diferenças entre as mulheres e demandaram que o gênero fosse pensado como parte de um *sistema de diferenças* entre os quais as distinções de feminilidade e masculinidade se entrelaçam com as diferenciações de raça, sexualidade, classe, nacionalidade, idade (PISCITELLI, 2009, p. 141).

Em artigo denominado "Gênero" para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra, Donna Haraway (2004) focaliza os escritos das feministas norte-americanas, perpassando por várias discussões travadas na teoria feminista sobre o gênero. Ao analisar o sistema sexo/gênero de Rubin (1975), Haraway (2004) afirma que ele explica a complementariedade dos sexos por meio da heterossexualidade obrigatória e a opressão das mulheres pelos homens por meio do pressuposto da troca de mulheres como base na cultura do parentesco, mas a autora questiona "o que acontece com a ideia de gênero se grupos inteiros de mulheres e homens são alocados fora da instituição do parentesco [...]?" (HAWARAY, 2004, p. 240).

É que Rubin (1975) pensa o gênero a partir das obras de Claude Lévi-Strauss e Sigmund Freud e das estruturas dos sistemas de parentescos e do tabu do incesto. Nesse sentido,

"presentear mulheres tem resultado mais profundo do que o de outras transações de presentes [...] se as mulheres são os objetos da transação, são os homens que então, ao dá-las e recebêlas, estão ligados entre si" (RUBIN, 1975, p. 9).

Dialogando com estudos do feminismo negro e do terceiro mundo, a autora demonstra como também o poder universalizante do sistema sexo/gênero foi problematizado, sendo acusado de ser "branco" e "ocidental". Haraway (2004) cita os estudos de Hazel Carby (1987) para apontar que no "Novo Mundo" as mulheres negras não foram constituídas como "mulher", que apenas as mulheres brancas eram mulheres; as mulheres negras foram ao mesmo tempo constituídas, racial e sexualmente, como fêmea (animal, sexualizada e sem direitos), mas não como mulher (humana, esposa potencial, conduto para o nome do pai) durante e após a escravidão, num arranjo social que as excluía da "cultura" e do sistema sexo/gênero de "troca de mulheres" que instituía o parentesco e as alianças (HARAWAY, 2004, p. 240). Com base nesses questionamentos, tem-se a evidência de que:

[c]ada condição de opressão requer análise específica que recusa a separação, mas insiste na não identidade de raça, sexo e classe. Essas questões tornam perfeitamente claro porque uma teoria feminista de gênero adequada deve simultaneamente ser uma teoria da diferença racial nas condições históricas específicas de produção e reprodução (HARAWAY, 2004, p. 234)

Para além disso, novas leituras do gênero se opõem radicalmente à naturalização de qualquer diferença sexual e começam a questionar o processo histórico por meio do qual se passou a pensar o "sexo" e a "natureza" como elementos fixos e anteriores à cultura (PISCITELLI, 2009, p. 143), cujo exemplo mais citado é o da filósofa Judith Butler com a publicação da obra *Problemas de Gênero* em 1990. A partir dessas percepções, foi possível demonstrar que a desigualdade de gênero atinge, para além de mulheres, pessoas homossexuais, transexuais, travestis, as quais também estão sujeitas a violências, agressões e assassinatos por conta de sua identidade de gênero (PISCITELLI, 2009, p. 145).

Dito tudo isto, destaco que não contraponho gênero ao patriarcado; proponho uma análise de gênero que leve em consideração a interseccionalidade das categorias de diferenciação com vistas a enxergar os vários contextos nos quais o estupro se impõe às mulheres, mas reconheço, igualmente, a existência de uma estrutura patriarcal que permeia essas relações no contexto que estou inserida.

No Brasil, autoras como Rita Segato (1999, 2003, 2005), Lia Zanotta Machado (1998a, 2000a) e Heleieth Saffioti ([2004]2015) não renunciam ao patriarcado em suas investigações, embora o utilizem de maneira contextualizada e imbricada com outros sistemas. Nesse sentido, Machado (2000a) afirma que o conceito de gênero não implica deixar de lado o patriarcado. Contudo, para a antropóloga o patriarcado deve ser entendido sob rasura, já que indica uma estrutura fixa e rígida que se apresenta aos outros como legítima, o que invisibiliza a resistência também histórica das mulheres contra essa estrutura que as oprime (MACHADO, 2000a, p.16).

Sem adentrar demais nestas discussões, o que importa reter aqui é que, ao formular as categorias do patriarcado e do gênero, a teoria feminista pôde, enfim, travar a discussão sobre estupro em outros termos, na medida em que a perspectiva da violência sexual como desvio individual deu lugar à tese do estupro como uma violência estrutural que merece especial atenção.

3.1.2. O movimento antiestupro

A década de 1970, na qual se desenvolveu a segunda onda dos feminismos, foi de efervescência da produção intelectual de mulheres. Foram publicados diversos estudos sobre assuntos antes invisibilizados, sendo possível discutir pautas e pesquisar temas que faziam parte do cotidiano silenciado das mulheres. Trazendo questões de interesse das mulheres para a esfera pública, as feministas se engajaram em um projeto de desconstrução do discurso masculino rumo à reconstrução feminista; cunharam conceitos, formularam categorias e questionaram algumas já existentes em um processo contínuo de (re)nomeação.

Neste cenário, articulou-se o movimento antiestupro – militante e acadêmico –, durante o qual as feministas, em sua grande maioria mulheres brancas norte-americanas e europeias, realizaram uma releitura do *estupro*, em ordem de redefini-lo e quebrar alguns mitos e estereótipos fundantes do senso comum, relativos a este crime.

Com a publicação da obra pioneira de Susan Brownmiller, *Against Our Will: Men, Women and Rape* em 1975, nos Estados Unidos, o estupro foi escancarado como um instrumento de poder e a discussão acerca da existência de "mitos do estupro" ⁴⁰ alcançou o debate público. Os mitos em torno do estupro promovem uma falsa noção da sua realidade e

_

⁴⁰ Tradução literal do inglês "rape myth".

fazem com que se veja as sobreviventes como corresponsáveis, provocadoras ou que não resistiram de maneira suficiente. Igualmente, sugerem que falsas alegações de estupro são comuns, motivadas, sobretudo, por vingança ou arrependimento, que o estupro é um crime movido por paixão, que a sexualidade masculina é incontrolável e que estupro acontece somente entre estranhos (SMITH e SKINNER, 2017, p. 3).

Além disso, essas crenças equivocadas interagem levando à construção de estereótipos dos homens que cometem a violência sexual, de quais mulheres/meninas a sofrem, ao mesmo tempo em que oferecem uma explicação causal para a violência sexual. Desta forma, elas agem para negar a violência, normalizar ou patologizar o agressor e/ou a sobrevivente, resultando tanto na minimização da responsabilidade dos agressores quanto na negação da experiência das mulheres (KELLY, 1988, p. 34-35).

A feminista britânica Liz Kelly (1988) lista quatro mitos comuns nas seguintes afirmações: a) "elas gostaram/queriam isto"; b) "elas mereceram/pediram (por) isto"; c) "isto só acontece com certos tipos de mulheres/em certas famílias"; d) "elas contam mentiras/exageram" (KELLY, 1988, p. 35). Dessas assertivas tem-se a ideia de que: a) não foi estupro, apenas "sexo selvagem", as mulheres dizem não quando querem dizer sim e que algumas mulheres acabam relaxando e sentindo prazer no ato; b) que as mulheres provocam o estupro pela maneira como se vestem e que elas assumem o risco ao saírem sozinhas; c) que só acontece com mulheres que moram em regiões pobres, contra mulheres que são sexualmente ativas ou que já foram abusadas anteriormente; d) por fim, que as mulheres fazem falsas acusações por vingança ou para proteger sua reputação (KELLY, 1988, p. 35).

Tais mitos tem impacto em como as próprias sobreviventes veem e interpretam suas experiências de violação. Do mesmo modo, são comuns ao imaginário social e acabam por limitar o entendimento do que será compreendido como estupro pela sociedade e pelo sistema penal, tendo sido combatidos pelos feminismos.

Em primeiro lugar, as investigações feministas denunciaram que o estupro não é uma prática excepcional, anormal, que pouco acontece, mas cotidiana na vida de muitas mulheres de todas as idades e dos mais diversificados lugares do mundo, raça ou classe social⁴¹.

54

⁴¹ As evidências demonstram que não existe sociedade que não conheça o estupro, cuja incidência da prática varia, existindo sociedades, como a norte-americana, que tem incidência máxima. Nesse sentido, os estudos de Peggy Sanday (1992) com 156 sociedades tribais levaram a antropóloga a afirmar pela existência de sociedades propensas

Tão cotidiana que a cada 11 (onze) minutos uma mulher é estuprada no Brasil⁴². Esta constatação inicial foi fundamental, pois os mitos em torno do estupro informam que é um crime raro; ao contrário, as feministas acusaram ser uma realidade na vida de muitas mulheres e crianças.

Do mesmo modo, os estudos feministas acusaram a subnotificação deste crime – e quais mecanismos se engrenam para impor o silenciamento que acaba por impedir que sejam denunciados às autoridades legais e discutidos publicamente. Com campanhas para "quebrar o silêncio" ⁴³ao redor do estupro, mulheres foram incentivadas a compartilhar suas experiências no intuito de dar maior visibilidade a esta realidade encoberta.

Ao revelar a banalidade do estupro, no sentido de ser corriqueiro, as feministas contestaram a noção de que o estuprador é um degenerado ou doente mental, uma exceção na sociedade, para instituir a de que homens que estupram podem, muito bem, ter outros comportamentos tidos como aceitáveis na sociedade diferenciada por gênero, raça e classe, dentre os quais, convém citar, ser bem-sucedido profissionalmente e provedor para a sua família. Ao contrário do que se pensava, o estupro não é cometido por psicopatas ou desviantes das normas sociais, mas por pessoas comuns e consideradas normais.

Sobretudo antes dos anos 1970 (e do movimento antiestupro iniciado), as investigações adotavam uma perspectiva médica e psicopatologista; o estupro era estudado como se fosse um problema psicopatológico e individual, enquanto estupradores eram vistos como doentes (SCULLY e MAROLLA, 1984; KELLY, 1988). Contudo, as pesquisas feministas desafiaram esta assertiva.

Diana Scully e Joseph Marolla (1984) entrevistaram 114 (cento e quatorze) condenados e encarcerados por estupro no Estado da Virginia, nos Estados Unidos entre os anos de 1980 e 1981, e, apesar da crença que o estupro ocorre por conta de distúrbios de personalidade, apenas 26% dos entrevistados tinham histórico de problemas psicológicos (SCULLY e MAROLLA, 1984, p. 532). Os autores leem o estupro como comportamento aprendido socialmente pela interação com outros: eles aprenderam as atitudes e ações que

ao estupro e sociedades livres de estupros, estas últimas nas quais os casos são raros, mas não inexistentes (SANDAY, 1992, p. 91).

⁴² Notícia disponível em: https://www.cartacapital.com.br/sociedade/no-brasil-um-estupro-a-cada-11-minutos. Acesso em setembro de 2017.

⁴³ Tradução literal do inglês "break the silence".

consistem na violência sexual contra as mulheres – processo de aprendizado que inclui a aquisição de um vocabulário de motivos culturalmente derivados que podem ser utilizados pelos condenados para diminuir sua responsabilidade ou negociar uma identidade não desviante (SCULLY e MAROLLA, 1984, p. 530).

Das entrevistas com os apenados, Scully e Marolla (1984) os dividem em dois grupos, sendo um daqueles que admitem os estupros, mas apresentam desculpas para o terem cometido, e o outro com aqueles que apresentam justificativas, visando negar o estupro. O grupo que nega o cometimento de estupro tende a culpar a vítima de modo a justificar seus comportamentos, os quais são divididos em cinco afirmações também recorrentes: a) as que colocam as mulheres como sedutoras; b) mulheres querem dizer sim quando dizem não; c) a maioria das mulheres eventualmente relaxa e sente prazer; d) boas garotas não são estupradas; e) um erro pequeno.

Em contraste, aqueles que admitiram o estupro às entrevistadoras tentaram explicar o crime cometido de uma maneira que os permitisse manter um senso de integridade moral: utilizavam desculpas para demonstrar como foram levados a estuprar, tais como: a) o uso de álcool e/ou drogas; b) problemas emocionais; c) recorrer à imagem de "cara legal", a despeito da violência sexual cometida (SCULLY e MAROLLA, 1984, p. 537-538).

Não por acaso, os autores ressaltam que os dois grupos recorrem aos mesmos temas, estereótipos e imagens. Assim, tanto as narrativas dos que admitem quanto os relatos dos que negam o estupro a que foram condenados, são tensionados pela visão cultural desumanizada e carente de autonomia ou dignidade das mulheres como objetos sexuais, o que fortemente sugere que fatores sócio-culturais, e não psíquicos, motivaram seus comportamentos (SCULLY e MAROLLA, 1984, p. 542).

O estudo de Rita Segato (1999) no Complexo Penitenciário do Distrito Federal entre os anos de 1994 e 1995, no qual a autora entrevistou 16 (dezesseis) apenados, todos condenados por ataques sexuais realizados no anonimato das ruas e com vítimas desconhecidas

[r]espalda a tese feminista fundamental de que os crimes sexuais não são obra de desvios individuais, doentes mentais ou anomalias sociais, mas sim expressões de uma estrutura simbólica profunda que organiza nossos atos e nossas fantasias e confere-lhes inteligibilidade. (SEGATO, 2005, p. 270).

Citando a densa investigação de Diana Scully, *Understanding Sexual Violence: A Study of Convicted Rapists* (1990), Segato (1999) opõe as explicações psicopatológicas, visto

que retiram a violência sexual do mundo do normal ou cotidiano e a colocam na categoria de comportamento especial – abordagem que nunca vai além do ofensor individual – em oposição à perspectiva feminista que relaciona o estupro com a masculinidade e os papeis sociais do masculino nas sociedades (SEGATO, 1999, s/p). Ainda para Segato (1999), a análise das entrevistas sugere que o estupro é uma experiência de masculinidade fragilizada, masculinidade esta que representa uma identidade dependente de um *status* que envolve, sintetiza e confunde poder sexual, poder social e poder de morte (SEGATO, 1999, s/p).

Da escuta dos relatos dos presidiários, a autora extrai uma série de temas recorrentes nos seus discursos que sugerem: a) o estupro como um ato disciplinador e vingador contra uma mulher genérica que saiu de seu lugar; b) como agressão ou afronta contra outro homem também genérico; c) como demonstração de força e virilidade para uma comunidade de pares (SEGATO, 1999, s/p).

Lia Zanotta Machado (1998a) realizou 09 (nove) entrevistas com apenados pelo crime de estupro na Prisão da Papuda no Distrito Federal, entre os anos de 1995 e 1996, no intuito de estabelecer a rede de sentidos da ideia do crime de estupro por meio das narrativas dos sentenciados (MACHADO, 1998a, p. 235). Também em sua investigação aduz os discursos justificadores recorrentes nas falas dos apenados que revelam:

[a] crença numa posição diferenciada das mulheres: as mulheres de família e as mulheres vadias, que nos permite a aproximação ao duplo entendimento do estupro como o ato mais banal da reafirmação da identidade masculina e o ato quase inumano e hediondo. O estupro só se dá pela imposição de uma relação sexual com uma "mulher de família". (MACHADO, 1998a, p. 242).

Um dos pontos centrais trabalhados por Machado (1998a) é o deslizamento do estupro entre a banalidade e a hediondez, na medida em que será visto como o pior ou o mais banal dos atos a depender de contra quem é cometido. O que a autora propõe com base na escuta dos apenados é que a dicotomia entre "mulher de família" e "mulher prostituta" são duas versões da mesma estrutura na qual "o feminino é todo ele pensado como objeto e como interdito" (MACHADO, 1998a, p. 243).

Os estudos de Scully e Marolla (1984), nos Estados Unidos, Machado (1998a) e Segato (1999), no Brasil, revelam as motivações, estratégias de auto justificação – ou, nas expressões de Scully e Marolla, as *desculpas e justificativas* nos vocabulários de motivos utilizados pelos condenados – e auxiliam na própria compreensão dos atos perpetrados. As três

análises permitem entender como muitos dos entrevistados, embora condenados, não se veem como estupradores.

Se por um lado havia explicações médico-legais que propunham o estupro como ato movido por um desvio psicológico, por outro existiam discursos que relacionavam tais violências a uma suposta natureza, mas que, igualmente, falhavam em ver o problema do estupro decorrente e legitimado por estruturas violentas de poder.

Os estudos feministas, do mesmo modo, desafiaram as percepções de que a violência masculina era *natural*, ou seja, oriunda de uma suposta natureza violenta do macho, mas intimamente ligada à construção da própria masculinidade/feminilidade. É que enquanto a sexualidade masculina é estimulada a ser assertiva e agressiva, a feminina é orientada a ser retraída e passiva. Uma das consequências disto é visão de que as mulheres querem dizer sim, quando dizem não, afirmativa recorrente no discurso de condenados por crimes sexuais para argumentar a consensualidade do ato e, infelizmente, difundida pelo senso comum. Por isso, o estupro deve ser compreendido em termos de papéis sociais de homens e mulheres em uma determinada cultura e contexto histórico-social específico (SMART, 1977, p. 105).

Segundo Smart (1977), a crença na urgência da potência sexual masculina é um dos mitos mais perversos relacionados ao estupro, que alimenta uma visão distorcida do crime (SMART, 1977, p. 95): acredita-se que homens possuem um desejo sexual incontrolável que, uma vez provocado pelas mulheres, não pode ser detido, o que justificaria uma série de atos violentos. São mitos que se fundam na falaciosa ideia que o estupro é ato movido puramente pelo propósito de satisfação sexual (SMART, 1977, p. 95); para a autora, a crença do ganho sexual cai por terra quando consideramos o nível de violência e degradação infligidas às sobreviventes de estupro durante o ato.

Nesse sentido, de acordo com Kelly (1988, p. 20), os aportes oriundos dos trabalhos de Kate Millet, *Sexual Politics*, (1970), o já citado de Susan Brownmiller, *Against Our Will* (1975), e de Susan Griffin, *Rape, The All American Crime* (1971) foram fundamentais na teorização sobre o estupro desde uma perspectiva feminista. É na obra de Millet (1970) que o conceito de patriarcado é utilizado para descrever um sistema social e político no qual os homens controlam e possuem poder sobre as mulheres. A autora aponta que um dos aspectos mais importantes da análise de Millet (1970) é que o controle patriarcal repousa, em última instância, no uso da força (KELLY, 1988, p. 21).

Embora o termo patriarcado tenha sido objeto de críticas dentro da teoria feminista como disse linhas acima e deva ser entendido sob rasura, Kelly (1988) argumenta ser impossível compreender, e ainda mais teorizar, sobre a opressão feminina sem a utilização do conceito, ao menos no local de onde fala. Evidências da sua pesquisa de entrevista com 60 mulheres relatando diversas experiências de violência sexual ao longo de suas vidas, dentre as quais muitas são abusos cometidos pelos pais/padrastos, sugerem que o "poder do pai" ainda é um importante fator na estrutura dos relacionamentos familiares. (KELLY, 1988, p. 22)

Por sua vez, é das obras de Brownmiller (1975) e Griffin (1971) que emerge a ideia de que a ameaça do estupro é uma forma de controle social que afeta as mulheres de maneira difusa. Se da análise de Millet (1970) o uso da força e violência levam a uma discussão mais ampla sobre o patriarcado como forma de controle social no pensamento feminista, Brownmiller e Griffin sugerem que o estupro é a forma mais contundente de poder e controle patriarcal que mantem as mulheres em situação de medo constante (KELLY, 1988, p. 24)

Análises interseccionais revelam, contudo, que o estupro não é apenas uma ferramenta de controle patriarcal, mas também um instrumento do colonialismo, do racismo e da heteronormatividade ⁴⁴ (CRENSHAW, 1989; HARRIS, 1990; CARNEIRO, 2001; RICH, 1996; SMITH, 2014; DAVIS, 2016).

Como disse antes, as feministas de cor, em especial e, sobretudo, as negras⁴⁵, passaram a questionar a sua ausência dentro dos feminismos. Por conta das diferenciações produzidas pela intersecção entre gênero, raça e classe, a experiência do estupro é diferente para as mulheres de cor – e foi, em grande parte, silenciada pelas teorias pensadas sem considerar a interseccionalidade dos eixos de opressão em suas análises.

A história do estupro para as mulheres de cor, que sofreram de maneiras específicas esta violação durante o período de colonização e escravidão nas Américas e outros lugares do mundo, foi esquecida pelas feministas hegemônicas do movimento antiestupro, cujos trabalhos

⁴⁴A noção de heteronormatividade é oriunda das obras de Gayle Rubin (1975) ao pensar a heterossexualidade dentro do sistema sexo/gênero e Adrienne Rich ([1980]1996) em famoso ensaio denominado *Heterossexualidade compulsória e existência lésbica*, na qual defende a heterossexualidade como instituição/estrutura opressora. De acordo com a feminista Cathy J. Cohen (1997) a heteronormatividade pode ser entendida como "tanto as práticas localizadas como as instituições centralizadas que legitimam e privilegiam a heterossexualidade e as relações heterossexuais como fundamental e "natural" dentro da sociedade" (COHEN, 1997, p. 440) (tradução livre).

⁴⁵As feministas negras estavam entre aquelas que colocaram o *patriarcado* sob rasura. Por exemplo, para Crenshaw (1989) a teorização sobre estupro – e cita a obra de Susan Brownmiller (1975) – reflete, em verdade, o controle da sexualidade feminina da mulher branca pelo homem branco, uma vez que não houve qualquer esforço institucional para regular a castidade da mulher negra tal qual a da mulher branca. (CRENSHAW, 1989, p. 157).

foram acusados de ser essencialistas pelas feministas negras, dentre as quais a já mencionada Angela Harris (1990). A autora denunciou o apagamento das mulheres negras na teoria feminista pensada por mulheres brancas recorrendo à experiência do estupro e destacando a histórica violência sexual imposta contra este contingente de mulheres. Para elas, o estupro não era visto como violência – inclusive na legislação –, mas era *simplesmente a vida*:

[...] Além disso, como questão jurídica, a experiência de estupro não existia para mulheres negras. Durante a escravidão, a violação de uma mulher negra por qualquer homem, branco ou preto, simplesmente não era um crime. Mesmo depois da Guerra Civil, as leis de estupro eram raramente usadas para proteger as mulheres negras contra homens brancos ou negros, uma vez que as mulheres negras eram consideradas promíscuas por natureza. Em contraste com a proteção parcial ou pelo menos formal que as mulheres brancas tinham contra a brutalização sexual, as mulheres negras frequentemente não possuíam proteção legal. "Violação", nesse sentido, era algo que só aconteceu com mulheres brancas; o que aconteceu com as mulheres negras era simplesmente a vida(HARRIS, 1990, p. 599) 46

Esta naturalização histórica da violência contra mulheres de cor vem acompanhada de discursos instituídos ainda durante o período colonial. No contexto de colonização das Américas, tanto os corpos negros quanto indígenas estavam "imanentemente poluídos com o pecado sexual" (SMITH, 2014, p. 198), o que os tornava, aos olhos dos colonizadores, merecedores de destruição. Esta aniquilação se dava, também, por meio da violência sexual – não à toa o trabalho de Smith se intitular *A violência sexual como uma ferramenta de genocídio*⁴⁷. Segundo a autora "toda a comunidade de cor é vítima da violência sexual" (SMITH, 2014, p. 196), pois:

A história da violência sexual e do genocídio contra as mulheres indígenas ilustra como a violência gendrada funciona, em geral, como uma ferramenta do racismo e do colonialismo entre as mulheres de cor. Por exemplo, as mulheres afro-americanas também eram vistas como naturalmente estupráveis. No entanto, enquanto os colonizadores faziam uso de violência sexual para eliminar as populações nativas, os proprietários de escravos utilizavam o estupro para reproduzir uma mão de obra explorável (os filhos de mulheres negras herdavam delas a sua condição de escravos). Como as mulheres negras eram vistas como propriedade de seus donos, o estupro perpetrado por esses homens não "contava". (SMITH, 2014, p. 205).

⁴⁶Tradução livre. Do original: [...] Moreover, as a legal matter, the experience of rape did not even exist for black women. During slavery, the rape of a black woman by any man, white or black, was simply not a crime. Even after the Civil War, rape laws were seldom used to protect black women against either white or black men, since black women were considered promiscuous by nature.8 5 In contrast to the partial or at least formal protection white women had against sexual brutalization, black women frequently had no legal protection whatsoever. "Rape," in this sense, was something that only happened to white women; what happened to black women was simply life." (HARRIS, 1990, p. 599)

⁴⁷ O estupro em contextos de guerra, como instrumento de dominação, tem sido mundialmente discutido. Ver Verna Kesic, 2005.

Corpos "naturalmente estupráveis" eram os corpos não brancos: as mulheres negras, indígenas, quilombolas. São estes, por sua vez, merecedores de violência, ou, senão, aqueles contra quem é considerado legítimo agir com violência pelos discursos religiosos e estatais. Nesse sentido, o exemplo da prostituta como historicamente "estuprável" é emblemático, em especial ao tratarmos de como o sistema penal tende a desconsiderar por completo o relato de sobreviventes de estupro quando se é – supostamente – prostituta ⁴⁸. Essa prostituta será, não raras vezes, a mulher negra, a pobre, a indígena, a quilombola, aqueles corpos que encarnam a devassidão e o pecado para o senso comum racista /sexista/classista. De tal modo, o estupro cria e reproduz não apenas o patriarcado, mas múltiplos sistemas de dominação que se imbricam para desumanizar, ainda mais, as mulheres de cor.

As análises sobre a mulher negra durante o período escravocrata por Angela Davis (2016), nos Estados Unidos, e Sueli Carneiro (2001), no Brasil, são indispensáveis para entender o estupro como um instrumento de dominação que age em função também de outras matrizes de dominação – e quais são as consequências disto em dias atuais. A partir de seus próprios contextos, as duas autoras lutaram pelo enegrecimento do feminismo e contestaram grandes narrativas feministas que dizem respeito apenas à mulher branca, cujos aportes são passíveis de aproximação.

Davis (2016) acusa a institucionalização do estupro contra a mulher negra; para a autora seria um erro interpretar o padrão de estupros instituídos durante o período de escravidão como uma "expressão dos impulsos sexuais dos homens brancos, reprimidos pelo espectro da feminilidade das mulheres brancas" (DAVIS, 2016, p. 36).

Ao contrário, devemos ver o estupro praticado contra as mulheres negras escravizadas como armas de dominação e repressão que tinham como objetivo oculto destruir o desejo das mulheres escravizadas e, ao mesmo tempo, desmoralizar seu companheiro também negro e escravo – além de ser um meio para reprodução de mão de obra escrava (DAVIS, 2016, p. 36). Como a sexualidade da mulher branca era reprimida e tutelada, inclusive dentro do casamento, as mulheres negras – a quem os homens brancos recorriam para, em tese, satisfazer seus desejos sexuais por meio do estupro – eram tidas como libidinosas e, por consequência,

61

⁴⁸ O estupro praticado contra prostitutas por muito tempo possuiu pena inferior, tendo sido abolido da legislação com o Código Penal de 1940, mas cuja distinção manteve-se implicitamente, confirmada pela doutrina e jurisprudência (CAMPOS *et al*, 2017, p. 992)

como sexualmente desviantes. Tudo, no entanto, para justificar ataques sexuais cometidos contra si pelos proprietários brancos de escravos.

Por sua vez, Sueli Carneiro (2001) tece contundentes críticas ao que denomina de o "mito da democracia racial", contrapondo a tese da miscigenação pela da violência: trata-se, em verdade, de violência sexual indiscriminadamente imposta às mulheres negras durante o período escravista, mas descrita por muitos autores como romances interraciais. Para o Seminário Internacional sobre Racismo, Xenofobia e Gênero organizado em Durban (2001), escreveu:

No Brasil e na América Latina, a violação colonial perpetrada pelos senhores brancos contra as mulheres negras e indígenas e a miscigenação daí resultante está na origem de todas as construções de nossa identidade nacional, estruturando o decantado mito da democracia racial latino-americana, que no Brasil chegou até as últimas conseqüências. Essa violência sexual colonial é, também, o "cimento" de todas as hierarquias de gênero e raça presentes em nossas sociedades, configurando aquilo que Ângela Gilliam define como "a grande teoria do esperma em nossa formação nacional", através da qual, segundo Gilliam: "O papel da mulher negra é negado na formação da cultura nacional; a desigualdade entre homens e mulheres é erotizada; e a violência sexual contra as mulheres negras foi convertida em um romance. (CARNEIRO, 2001, p.7).

De acordo com Carneiro (2001) o que poderia ser considerado história ou reminiscências do período colonial, permanecem vivas no imaginário social e adquirem novas formas e funções numa ordem social supostamente democrática, mas que mantem intactas as relações de gênero, raça e classe, influenciadas pela religião (CARNEIRO, 2001, p.7). É que as opressões entre gênero, sexualidade, raça, classe se imbricam de maneira complexa e reforçam imagens construídas ainda no período colonial e renovadas na colonialidade contemporânea por meio de estruturas institucionalizadas que se retroalimentam.

Do mesmo modo, Verena Stolcke (2006), em um dos seus trabalhos pioneiros sobre gênero e raça denominado *O enigma das interseções: classe, "raça", sexo, sexualidade: A formação dos impérios transatlânticos do século XVI ao XIX* investigou as relações entre gênero, sexualidade, raça e classe durante o período de colonização portuguesa e espanhola, destacando o papel central do controle da sexualidade feminina no projeto civilizatório e moralizador das colônias. Neste artigo, a autora também apontou a miscigenação como resultado da exploração sexual de mulheres negras e indígenas pelos colonizadores (STOLCKE, 2006, p. 19). Stolcke (2006) aduz que a tese de Gilberto Freyre da miscigenação

harmoniosa não passa de falácia ou, nas palavras de Carneiro (2001), do velho "mito da democracia racial", pois foi fruto de relações ilegítimas e estupros. A raça era vista como um convite ao sexo – e ao sexo apenas. Por isso, para a antropóloga "do modo como a mestiçagem ocorreu no Brasil, ela transformou toda uma raça em prostitutas" (STOLCKE, 2006, p. 20).

Como demonstrarei adiante ao discutir a figura da *mulher honesta*, o discurso religioso invocado para autorizar violações foi substituído pelo vocabulário de honra, moral e bons costumes, mas que igualmente legitima a violência contra determinadas categorias de mulheres constituídas discursivamente em meio a estereótipos de gênero, raça e classe – o que tem recebido atenção da teoria feminista, em especial a criminológica.

Por ora, importa pontuar que a partir das leituras feministas foi possível falar em violência estrutural decorrente da desigualdade de gênero e reforçada pelas diferenças de raça e classe, na qual o uso da força física se torna, não raras vezes, ato disciplinador e restaurador da ordem que obedece ao princípio da hierarquia do masculino em relação ao feminino (MACHADO, 1998b, p. 27).

Por sua vez, enquanto instrumento da heteronormatividade, a violência sexual é usada contra pessoas que não se conformam às regras sociais relacionadas à sexualidade heteronormativa ou papéis de gênero, em especial mulheres lésbicas, que foi denominado pelas feministas de "estupro corretivo". Coloca-se, por meio da violência, a mulher "no seu lugar", de subordinação aos homens: neste cenário, o estupro é uma punição contra um desvio e uma imposição de "cura" e correção (ACTIONAID, 2009; MORRISSEY, 2013; MWAMBENE e WHEAL, 2015).

Dentro do espectro de violências de gênero⁴⁹, os feminismos afirmaram o estupro como uma violência estrutural dos homens contra as mulheres. Embora nem todas as pessoas que cometem estupros sejam homens ou todas as vítimas mulheres⁵⁰, a maioria dos estupradores são homens assim como a maior parte das vítimas são mulheres. É um crime engendrado (WHISNANT, 2009, s/p), cometido de um gênero contra o outro. Rebecca Whisnant (2009), usando dados dos Estados Unidos, estima um percentual de 90% de vítimas mulheres

⁵⁰ Desde 2009, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.015, que retirou do tipo penal de estupro (artigo 213, Código Penal) a palavra "mulher" para incluir a palavra "alguém", indicando que homens (e meninos) podem ser sujeitos passivos deste crime.

⁴⁹ A violência sexual e o estupro, em especial, são alcançados pelo conceito de violência de gênero, tanto internacionalmente, como mostra o artigo 2º da Convenção de Belém do Pará, quanto na legislação brasileira, a exemplo do artigo 7º da Lei Maria da Penha.

(WHISNANT, 2009, s/p). Na mesma linha, a pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde* (2014), estima uma média de 527 mil estupros por ano no Brasil, sendo que 89% das vítimas são mulheres⁵¹ e apenas 10% dos estupros sofridos são reportadas à polícia.

A partir da perspectiva feminista, portanto, é possível afirmar que o estupro não é movido por impulso/desejo sexual ou lascívia desenfreada como dão conta as grandes narrativas lastreadas nos mitos ora debatidos. Ao contrário, o estupro é desnudado como uma manifestação de poder e força e, como tal, assume importante papel para manutenção da subordinação de mulheres aos homens por meio de um processo de intimidação e medo permanente (BROWNMILLER, 1993 p. 15), de expressão da masculinidade como detentora dos direitos aos corpos femininos, como mecanismos de controle social responsáveis pelo cumprimento dos ditames patriarcais relacionados ao comportamento feminino adequado e, ainda, como ferramenta do colonialismo, do racismo e da heteronormatividade.

Outra imagem do estupro questionada pelos feminismos é de ser uma violência praticada por estranhos e não por pessoas próximas (BROWNMILLER, 1975; KELLY, 1988; PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998; ANDRADE, 2005; WHISNANT, 2009; CAMPOS e CARVALHO, 2011). Desta forma, a teorização feminista rompe com o imaginário que o estupro é cometido somente por um desconhecido, para revelar que são também e, sobretudo, crimes praticados por familiares e conhecidos das sobreviventes, ou seja, cometidos no âmbito privado das relações interpessoais por companheiros, pais, tios, amigos, conhecidos da família ou chefes no trabalho.

Os dados divulgados pelo IPEA no relatório *Estupro no Brasil: Uma radiografia segundo os dados da Saúde* (2014) estão em consonância com as descobertas feministas: apontam que, em torno de 70% dos casos reportados, o agressor era conhecido da sobrevivente, sendo 24% dos agressores os próprios pais ou padrastos em caso de estupro de vulnerável ⁵².

A realidade de que os espaços familiares e privados não são seguros e, ao contrário, são os eixos onde ocorrem as maiores violações contra os direitos das mulheres, já que se

⁵² O crime de estupro de vulnerável incluído pela Lei nº 12.015/2009 está previsto no art. 217-A do Código Penal, possuindo a seguinte redação: "Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos".

⁵¹ A pesquisa do IPEA (2014) inclui estupro e estupro de vulnerável. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf Acesso em setembro de 2017.

manifesta como a primeira instância de controle e opressão do feminino, expandindo o debate sobre diversas formas de violência doméstica e, especificamente, das violências sexuais cometidas no âmbito familiar, a exemplo do estupro conjugal, causando uma série de alterações legislativas e jurisprudenciais no mundo todo. Aqui, já se reconhece que o marido pode estuprar a esposa⁵³, inclusive com aumento de pena previsto na legislação penal (art. 226, II, do Código Penal).

Nesse sentido, Machado (1998a) aponta que durante os anos de 1994 e 1995 havia 82 detentos presos por estupro na Prisão da Papuda no Distrito Federal, sendo que apenas 23 destes tinham envolvimento anterior com a vítima. Na mesma época, as denúncias de agressão sexual contra conhecidos e parentes superavam aquelas cometidas por desconhecidos, alcançando a média de 60% por ano das ocorrências registradas na Delegacia Especializada da Mulher do Distrito Federal (MACHADO, 1998a, p. 234). Para a antropóloga, o contraste entre os casos registrados na Polícia e as condenações indicam que as denúncias por estupro nas relações parentais ou entre conhecidos são mais difíceis de serem consideradas como crime pelo aparato penal, apesar das investigações feministas indicarem que são os mais comuns (MACHADO, 1998a, p. 234).

Além disso, a teoria feminista contestou a ideia que a vítima deve oferecer resistência física para que a violação seja entendida como estupro. É que, ao se comprometer em estudar as diversas experiências de violência sexual sofridas por mulheres e crianças, as feministas observaram que, assim como há uma multiplicidade de mulheres que são constituídas por/e em meio às diferenças de raça, classe, idade, etc., há, igualmente, uma série de reações possíveis que podem ou não ser levadas pelas sobreviventes durante e após o ataque sexual. Não há uma resposta apropriada à violação, as sobreviventes reagem de várias formas: nem todas as mulheres gritam ou travam luta corporal com seus agressores durante o ataque, muitas se encontram diante de uma situação de vida ou morte e algumas optam por cooperar com o agressor no intuito de proteger sua integridade física; nem todas registram a ocorrência imediatamente depois do fato, muitas vezes porque temem ser desacreditadas e julgadas pelos agentes policiais ou por conhecidos, outras porque possuem algum relacionamento afetivo ou

⁻

⁵³No Brasil, muito se discutiu sobre a (im)possibilidade de o marido estuprar a esposa. Dulceli Estacheski (2017), destaca os comentários de Nelson Hungria e Romão Cortes de Lacerda em 1959 ao Código Penal de 1940, que sustentavam que a relação sexual é um dever do cônjuge sendo permitido aos homens exercê-lo à força (ESTACHESKI, 2017, p. 97).

hierárquico com o agressor – não raras vezes, as sobreviventes guardam isto como segredo por anos a fio.

Ao se opor ao imaginário restrito da experiência da violência sexual que o limitava ao roteiro construído em meio a crenças equivocadas, foi possível investigar quais consequências vão além das escoriações físicas, que sequer estão presentes em muitos dos casos; os efeitos traumáticos do estupro foram reconhecidos e discutidos. Apenas nos anos 1970 ocorre a publicação do primeiro estudo substancial de traumas psicológicos causados por estupro por Sandra Sutherland e Donald J. Scherl nos Estados Unidos; quatro anos após, o *American Journal of Psychiatry* publicou análise de Ann Wolbert Burgess e Lynda Lytle Holmstroms envolvendo entrevista de 92 sobreviventes de estupro admitidas na emergência do Hospital da Cidade de Boston, no qual desenvolveram o diagnóstico de síndrome do trauma de estupro (BOURKE, 2012, p. 30-31).

Até a década de 1970, portanto, os estudos envolvendo estupro reconheciam tão somente o trauma físico causado por um ataque violento, mesmo porque a única violência sexual entendida como estupro era aquela que envolvia violência física extrema. Entretanto, ao ouvir as sobreviventes, as feministas reescreveram a história do estupro desde a experiência real das mulheres: é uma história de dor que deixa feridas profundas; feridas estas que nunca são apenas físicas.

Foi durante este processo de redefinição do estupro e da crescente preocupação com as suas vítimas que algumas feministas optaram pela palavra *sobrevivente* ao invés de *vítima* para se referir àquelas que sofreram agressões sexuais, o que serve tanto para desafiar os discursos culpabilizadores quanto para tornar visível as estratégias de resistência e superação que estas mulheres adotam (KELLY, 1990, p. 40) ⁵⁴. Para Liz Kelly (1988) a palavra vítima invisibiliza um outro lado da vitimização feminina: as maneiras como as mulheres que sofreram violência sexual resistem, superam e sobrevivem. (KELLY, 1988, p. 163). Os ataques sexuais, muitas vezes, impõem situações de risco de vida; sobreviver, neste sentido, significa continuar vivendo (KELLY, 1988, p. 161), fato que também foi observado na análise dos casos como demonstrarei adiante, motivo pelo qual a expressão sobrevivente é adotada, por vezes, nesta dissertação no lugar da palavra "vítima".

⁵⁴ Ainda segundo Kelly (1988), este giro ocorreu durante os anos 1980, influenciado por trabalhos elaborados por feministas negras com sua ênfase na sobrevivência e força das mulheres negras (KELLY, 1988, p. 160)

Outro mito do estupro muito questionado pelos feminismos é o relativo a supostos falsos registros de estupro. As investigações feministas indicaram que a existência de falsas alegações de estupro não é maior que aquelas concernentes a outros delitos, como furto ou roubo (KELLY, 2010, p. 1346). Citando estudos elaborados na Europa, Liz Kelly (2010) extrai uma média de apenas 8% dos casos reportados como falsos pela polícia. Embora falsas alegações existam, raramente são como no imaginário popular da mulher vingativa. Na maioria dos casos o que é visto como acusação mentirosa de estupro é uma ocorrência que não nomeia o agressor, um registro vago imputando o ato a um desconhecido e que são, por isso, arquivados (KELLY, 2010, p. 1346).

A autora segue afirmando que o espectro invocado pela mídia e por políticos de grande percentual de homens sendo falsamente acusados e sofrendo com o escárnio da exposição pública não é corroborado por estas análises (KELLY, 2010, p. 1349). O imaginário do que não constitui um "estupro real" faz com que os estupros tidos como dúbios, aqueles que ocorrem entre conhecidos, em locais privados como na casa do agressor ou da vítima, não sejam vistos como genuínos – o que é comumente invocado pelos agentes policias para arquivar os casos. A despeito de mais de uma década de pesquisa sobre os cuidados com as sobreviventes de violência sexual, estudos sobre falsas alegações de estupro indicam que ainda há uma cultura de suspeita em torno da palavra da vítima. Não se trata de atitudes individuais de alguns agentes estatais, mas uma cultura de ceticismo que é reproduzida institucionalmente (KELLY, 2010, p. 1352). Por isso, para a autora:

[...] precisamos perguntar por que, no caso de estupro - um crime de gênero - o espectro de alegações falsas produz uma sombra de ceticismo sobre as palavras de cada mulher e menina quando o que elas falam é sobre violência sexual. (KELLY, 2010, p. 1346) (tradução minha).

Para David Lisak, Lori Gardinier, Sarah C. Nicksa e Ashley M. Cote (2010) a questão em torno das falsas imputações de estupro reside, sobretudo, no que será considerado como "falsa acusação". Segundo os autores, para classificar um caso como falsa alegação, a investigação deve ser séria, profunda e concluir que um crime não ocorreu, ao invés de ser apenas *inconclusiva* (LISAK *at al.*, 2010, p. 1319). Deve haver, pois, evidências concretas de que não ocorreu um crime, não bastando aquelas relativas a dúvidas acerca da credibilidade, como, por exemplo, uma denúncia tardia ou uma aparente contradição no depoimento da sobrevivente, o que tem sido usado pelas investigações policiais para descreditar as denúncias de estupro (LISAK *et al*, 2010, p. 1320).

Com base em diretrizes do *Federal Bureau Investigation* (FBI), os autores listam exemplos de fatores que *não podem*, por si sós, significar que uma alegação constitui falsa denúncia, incluindo: a) evidências insuficientes por falta de cooperação das vítimas; b) inconsistências no depoimento das vítimas, que podem ocorrer como consequência do trauma causado pelo estupro; c) casos em que as vítimas fazem denúncias tardias ou estavam intoxicadas durante o crime (LISAK *at al.* 2010, p. 1320).

Analisando mais de 20 (vinte) estudos sobre falsas alegações e 10 (dez) anos de casos reportados como estupro no departamento de polícia da Universidade de Northeastern Unitade Stage, Estado do Massachusetts nos Estados Unidos, Lisak *el al.* (2010) afirmam que as investigações revelam a presença de antigos mitos do estupro e estereótipos que influenciam como as sobreviventes são percebidas e em como os casos são classificados (LISAK *et al.*, 2010, p. 1321). Dos 136 (centro e trinta e seis) casos estudados, apenas 8 foram reportados como falsos, um percentual de 5,9% (LISAK *et al.*, 2010, p. 1329).

Não há dados oficiais sobre falsas alegações de estupro divulgados sobre a realidade brasileira, embora várias pesquisas (MACHADO, 1998a; PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998; ANDRADE, 2005) tenham indicado uma divergência dos casos que chegam à polícia daqueles que alcançam o Judiciário, o que implica o arquivamento de muitas ocorrências ainda em sede policial, sem que uma investigação mais cuidadosa tenha sido realizada.

Por fim, é imprescindível pontuar que a redefinição do estupro como um crime contra a pessoa e não os costumes pela teoria feminista é nada mais que revolucionário (WHISNANT, 2009, s/p). Durante longo período histórico, as mulheres eram propriedades dos homens, com seu valor medido pela sua pureza sexual, de modo que o estupro era crime praticado contra a propriedade deste homem, representado pela figura do pai ou do marido. Como consequência, aquelas mulheres que não pertenciam a nenhum homem no esquema do patriarcado branco – as desonestas, prostitutas, escravas negras ou indígenas – não eram "estupráveis" aos olhos da lei, mas o eram para a sociedade.

Em meio ao debate mais amplo sobre reformulação de leis discriminatórias no pensamento feminista, a teorização sobre o estupro deu ensejo a reivindicações por reformas legais que tomaram o mundo, cuja apropriação e articulação pelos movimentos feministas

locais promoveu significativas modificações legislativas há muito pleiteadas no intuito de mudar a compreensão sobre este crime.

3.1.3. As alterações legislativas

A teorização sobre estupro mencionada linhas acima ocorreu com fôlego nos países centrais e influenciou significativamente os movimentos feministas latino-americanos e, em especial, os brasileiros, que passaram a exigir do Estado reformas legais sobre o crime do estupro rumo a concepções que dessem contam das diversas experiências de abuso e fossem menos discriminatórias com as mulheres.

No Brasil, podemos citar como as duas mais importantes alterações na legislação: a) A Lei n.º 11.106/2005 que retirou definitivamente a expressão *mulher honesta* da legislação penal brasileira⁵⁵; b) a Lei n.º 12.015/2009, quando o crime de estupro, enfim, deixou de ser "Crime contra os Costumes" e passou a ser, no Código Penal brasileiro, previsto no Título VI "Dos Crimes contra a Dignidade Sexual", que também uniu as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor ao único tipo penal do estupro (art. 213, do Código Penal), ampliou o sujeito passivo do crime de *mulher* para *alguém*, e incluiu outras formas de violência senão a conjunção carnal, passando a ter a seguinte redação: "*Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso"*, com pena de reclusão de 06 (seis) à 10 (dez) anos.

Tais leis foram criadas em meio a um cenário mais amplo de atuação dos feminismos brasileiros junto ao Estado que se delineia desde o período da redemocratização, sendo oportuno citar a articulação conhecida como *lobby do batom* durante a qual as mulheres tiveram 80% de suas demandas aprovadas pelo Constituinte, fazendo com que o movimento feminista fosse o movimento social que mais conseguiu vitórias na promulgação da Constituição Federal de 1988 (COSTA, 2006; SANTOS, 2010).

É importante pontuar que os feminismos brasileiros perceberam desde suas primeiras articulações que um dos elementos fundamentais à inclusão das mulheres na cidadania seria a formalização legislativa, com declaração de direitos e da obrigação do Estado em garanti-los, constituindo-se como ator político de agendas públicas voltadas para esta

⁵⁵ O Código Penal de 1940 retirou a expressão *mulher honesta* do tipo penal de estupro (art. 213, do Código Penal), mas os manteve nos delitos de posse mediante fraude (art. 215, Código Penal), atentado ao pudor mediante fraude (art. 216, do Código Penal) e o rapto violento ou mediante fraude (art. 210, do Código Penal).

inclusão, seja nas brechas possíveis no regime militar, durante o processo de redemocratização e na continuidade da democracia brasileira (BARSTED, 2014, p. 19).

Por outro lado, também convém observar que estes movimentos não se desenvolveram alheios ou isolados do cenário mundial, inclusive já disse várias vezes que foram bastante influenciados pelos feminismos centrais. Mas o contexto específico da ditadura militar no qual floresceram torna a experiência brasileira diversa da norte-americana e europeia em muitos aspectos, inclusive na relação com o Estado (COSTA, 2006; ALEIXO, 2015).

O regime militar impunha o desafio às feministas brasileiras de harmonizar pautas que envolviam a luta contra a ditadura e o sexismo dentro da própria esquerda com demandas específicas relacionadas às mulheres, que se fortaleceram no país em meio à efervescência da segunda onda dos feminismos na conjuntura mundial e com o respaldo de organizações internacionais a exemplo da ONU, que declarou 1975 como "o ano da mulher" (COSTA, 2006; BARSTED, 2014; ALEIXO, 2015). Isto impulsionou nos anos seguintes os movimentos feministas brasileiros a assumirem novas bandeiras, como direitos reprodutivos e, em especial, o combate à violência contra as mulheres.

Desta forma, desde meados da década de 1970 é parte da agenda feminista brasileira conferir visibilidade à questão da violência contra as mulheres e do reconhecimento pelo Estado do direito a viver uma vida sem violência, sendo oportuno citar campanhas como "quem ama não mata" e "o silêncio é cumplice da violência", publicizadas por grupos feministas, que interrogaram também a tese da "legítima defesa da honra" ⁵⁶ (COSTA, 2006; PIMENTEL, PANDJIARJIAN e BELLOQUE, 2006; SANTOS, 2010; BARSTED, 2014; ALEIXO, 2015).

A década de 1980 e o processo de abertura democrática apresentaram a perspectiva de relação com o Estado como parte do projeto feminista de atuação, que se intensificou durante o processo preparatório para a IV Conferência Mundial da Mulher no ano de 1995 em Beijing, na China, aproximando, ainda, os feminismos latino-americanos e suas demandas institucionalizadas (COSTA, 2006; BARSTED, 2014).

70

⁵⁶De acordo com Pimentel, Pandjiarjian e Belloque (2006): "[...] a figura da "legítima defesa da honra" consiste em tese jurídica que visa tornar impune a prática de maridos, irmãos, pais ou ex-companheiros e namorados que matam ou agridem suas esposas, irmãs, filhas, ex-mulheres e namoradas fundada ou "justificada" na defesa da honra da família ou da honra conjugal." (PIMENTEL, PANDJIARJIAN e BELLOQUE, 2006, p. 91-92)

Por sua vez, na década de 1990 e nos anos 2000, uma série de Leis foram promulgadas após recomendações do Comitê CEDAW⁵⁷ para alterar dispositivos penais discriminatórios e elaborar leis específicas sobre violência contra as mulheres, tais como: a) a Lei nº 8.930/1994 que incluiu estupro no rol de crimes hediondos na Lei respectiva de nº 8.072/1990; b) a Lei nº 9.520/1997 que revogou artigo que impedia que a mulher casada exercesse direito de queixa sem o consentimento do marido; c) a Lei nº 10.886/2004 que incluiu o §9º no art. 129 do Código Penal reconhecendo "violência doméstica" pela primeira vez na legislação; d) a Lei nº 11.106/2005 que revogou incisos VII e VIII do art. 107 do Código Penal, que consideravam extinta a punibilidade do estuprador caso a vítima se casasse com ele ou com terceiro, os dispositivos que continham a expressão "mulher honesta" incluindo, por fim, o aumento de pena na situação de estupro conjugal; f) e, ainda, as Leis nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que reconheceu estupro como violência contra as mulheres, e a já mencionada Lei nº 12.015/2009, que estabeleceu a "dignidade sexual" como o bem jurídico tutelado pena norma do estupro.

Assim, tanto o pensamento feminista quanto a legislação brasileira superaram a ideia de que as mulheres são propriedades dos homens, mostraram que a suposta "pureza sexual" não é critério válido para aferir se houve ou não violação e evidenciaram, também, que apenas determinadas mulheres foram (e são) compreendidas enquanto vítimas. Porém, a sociedade brasileira, o Poder Judiciário e as demais agências penais *ainda* se valem, muitas vezes, de afirmações no mínimo simplistas que, alicerçadas nos mitos sobre o estupro e nos estereótipos que deles emergem, desconsideram a diversidade de experiências das sobreviventes, diminuindo ou eximindo de responsabilidade os agressores.

3.2. Ainda a mulher honesta?

As alterações legislativas recentes indicam que as investigações feministas desenvolvidas no contexto do movimento antiestupro foram amplamente difundidas e absorvidas pelos movimentos feministas brasileiros, cujas demandas de (re)conceituação do estupro para alterar a forma como é compreendido não só pelos atores do sistema penal, mas

⁵⁷ A criação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW) está previsto no artigo 17 da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), com o objeto de examinar progressos alcançados pela aplicação da Convenção pelos Estados-Partes. O Comitê é responsável por examinar relatórios periódicos apresentados pelos Estados-Partes sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições da Convenção e dos progressos alcançados a respeito, além de formular sugestões e recomendações gerais. No Brasil, a Convenção CEDAW foi promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.377/2002.

pelos cidadãos brasileiros, traduziram-se na promulgação de diversas Leis, em especial as nº 11.106/2005 e nº 12.015/2009⁵⁸.

Foram importantes modificações que reivindicaram a condição de sujeito às mulheres sobreviventes: ao reconhecer que o estupro é um atentado à dignidade sexual e não uma violação contra os costumes, promove-se a ideia de que é uma violência real cometida contra *uma pessoa* de carne e osso – na maioria dos casos, uma mulher. Mas não somente, pois com a substituição da palavra *mulher* por *alguém*, o tipo penal passou a abranger também estupros cometidos contra homens, em grande parte, meninos, isto é, crianças e adolescentes do sexo masculino.

Além disso, tais modificações ampliaram quais práticas seriam entendidas como *estupro* para além da conjunção carnal, o que inclui penetração anal e atos libidinosos diversos⁵⁹, alterando, significativamente, a compreensão do que é um estupro. Por sua vez, ao retirar a figura da *mulher honesta* de tipos penais em muito ultrapassados, visava-se romper com a relação entre violação sexual e códigos de honra, que categorizam mulheres entre honestas e desonestas de acordo com seus comportamentos interseccionados por estruturas de gênero, raça e classe.

Desde o Código Penal de 1940, a expressão *mulher honesta* não figura no tipo penal de estupro (art. 213 do Código Penal), remanescendo até 2005 nos tipos penais de posse mediante fraude (art. 215 do Código Penal), atentado ao pudor mediante fraude (art. 216 do Código Penal) e o rapto violento ou mediante fraude (art. 219 do Código Penal)⁶⁰. Entretanto, como denunciaram pesquisas que analisaram processos e acórdãos de todas as regiões do país entre os anos 1980 e 1990 (ARDAILLON e DEBERT, 1987; PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998; ANDRADE, 2005), o imaginário da mulher honesta ainda está fortemente enraizado nos discursos dos agentes atuantes do sistema penal.

⁵⁸ Para aprofundar a discussão acerca dos processos de tradução/absorção das demandas feministas pelo aparato estatal brasileiro, ver Cecília MacDowell Santos (2010).

⁵⁹ Por atos libidinosos diversos da conjunção carnal, entende-se a prática de coito anal, sexo oral, beijos, toques, masturbação.

⁶⁰Posse mediante fraude, previsto no artigo 215 era ter conjunção carnal, mediante fraude, com mulher honesta e o atentado ao pudor mediante fraude, tipificado no artigo 216 era "Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal". Por sua vez, o artigo 219 do tipo penal de rapto violento ou mediante fraude possuía a seguinte redação: "raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso".

No Brasil, a produção acadêmica sobre o estupro não se limita, mas é, em sua maioria, composta por investigações que propuseram analisar como o sistema penal trata as sobreviventes que o procuram e os processos de vitimização particulares da violência sexual institucional. Essa linha de investigação foi também seguida pelas feministas norte-americanas e europeias e todas parecem indicar a existência da figura de uma mulher *ideal* que constituiria não só a vítima perfeita, mas a única vítima possível.

Uma das primeiras e mais importantes entre as criminólogas feministas, a britânica Carol Smart, no livro *Feminism and the Power of The Law* (1989) verificou o que se confirmou também nos estudos realizados no Brasil: a existência de mecanismos que fazem com que os casos que não se amoldem na grande narrativa do estupro – do crime cometido por um estranho, um doente, em locais públicos, contra uma "mulher honesta" – não sejam compreendidos como estupro no sentido legal, sendo, ao contrário, lidos como sexo consensual (SMART, 1989, p. 26). Desde a publicação do texto, o Reino Unido passou por alterações legislativas no delito de estupro, mas suas contribuições ainda possuem enorme relevância teórica e ultrapassam fronteiras ao exprimir uma realidade difusa que também ocorre no Brasil.

O julgamento dos casos de estupro são experiências profundamente perturbadoras para as sobreviventes, pois ele o é (desde a fase policial) um processo de desqualificação das mulheres e uma celebração dos valores falocêntricos, relativos à exacerbada sexualidade masculina que distorcem a noção de consentimento. Para a autora, mesmo em casos de condenação, o ritual de reafirmação desta visão masculina de sexo não é desafiado (SMART, 1989, p. 35). Nesse sentido, Smart (1989) observa que:

O resultado de todo processo de estupro que considera o acusado inocente também é uma descoberta de cumplicidade sexual por parte da vítima. A mulher deve ter mentido. Desta forma, a visão falocêntrica da sexualidade caprichosa das mulheres é confirmada. No sentido simbólico, todo caso de estupro que falha é uma vitória para os valores falocêntricos. (SMART, 1989, p. 34)

Smart (1989) se propõe, ainda, a problematizar a estratégia feminista de demandar alterações legislativas como solução aos problemas concernentes à violência sexual. A criminóloga feminista questiona se é uma política feminista válida tornar os processos de julgamento de estupro mais toleráveis às sobreviventes sem qualquer garantia de mudança no seu funcionamento falocentrado. Tal qual para Segato (2010, 2017), para Smart (1989) a lei constitui um campo discursivo, o qual proporciona uma maneira importante de dar sentido ao

mundo e de organizar as instituições. Ela (a Lei) pode definir a sexualidade das mulheres de maneira opressiva, e, por isto, não deve ser ignorada; deve ser, pois, desafiada. Contudo, a autora alerta: "não devemos cometer o erro de achar que a lei pode fornecer a solução para a opressão que celebra e sustenta" (SMART, 1989, p. 49).

Porém, um dos aspectos mais interessantes de sua análise, é o destaque para a proximidade entre os discursos dos condenados por estupro aos dos juízes, membros do órgão acusador ou agentes policiais, que se estreitam justamente na desqualificação da sexualidade e da própria subjetividade das sobreviventes (SMART, 1989, p. 31). Assim, da mesma forma que vemos a construção discursiva da figura da mulher *boa* em contraste com a *má* na narrativa dos apenados, que são utilizadas para mitigar suas responsabilidades e negar a violência sexual (SCULLY e MAROLLA, 1984; MACHADO, 1998a; SEGATO, 1999), observa-se agentes estatais apelando aos mesmos estereótipos que os condenados por estupro. Ao menos nas narrativas a que recorrem, não há diferença entre aquele que estupra daquele que investiga, acusa ou julga.

Quando a vítima é mulher, de Danielle Ardaillon e Guita Grin Debert (1987), foi resultado de pesquisa em processos nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Minas Gerais, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo entre os anos de 1981 e 1986 que investigou como as mulheres eram tratadas nas ações judiciais envolvendo crimes de lesão corporal, homicídio e estupro. Para as autoras, as ações envolvendo o crime de estupro se desenvolvem de maneira diversa daqueles referentes à lesão corporal e homicídio de mulheres. Nestes, a estratégia de defesa é de atenuar a culpa do acusado; nos processos de estupro, no entanto, a batalha travada entre acusação e defesa é para encaixar acusado e vítima nos estereótipos dos protagonistas do estupro: "trata-se de desenhar o cenário no qual o 'desenfreio da lascívia' entra em luta contra o 'recato e o pudor'" (ARDAILLON e DEBERT, 1987, p. 25). Negar a existência do crime é a única estratégia possível, pois, uma vez comprovado o ato, "não há circunstâncias atenuantes, mas a exigência de uma pena severa" (ARDAILLON e DEBERT, 1987, p. 24).

Estereótipos que constituem o estuprador como um homem doente, mentalmente perturbado e emocionalmente desequilibrado – desequilíbrio que deve se manifestar em outros comportamentos sociais, nas suas relações familiares e profissionais e, por fim, nos seus antecedentes criminais – são utilizados pelos agentes do sistema penal porque o crime de estupro causa tamanha repulsa que surgem dificuldades para categorizar o estuprador como *normal*. (ARDAILLON e DEBERT, 1987, p. 28)

Por outro lado, a imagem construída da vítima é aquela de recato e pudor, uma vítima que se comporta como uma mulher honrosa e em conformidade com os ditames de comportamento patriarcalmente estipulados, em especial os que se referem à sexualidade. Para as autoras, o que está em jogo, muitas vezes, é o valor dado à palavra da "vítima-mulher" contra a do "acusado-homem" (ARDAILLON e DEBERT 1987, p. 27), indicando que, nesta dicotomia, a palavra da mulher vale menos.

Desta forma, também porque é visto como um ato monstruoso, inumano, bestial, a ocorrência do estupro só é inteligível para o sistema penal quando há adequação dos envolvidos em estereótipos alicerçados em uma moral sexual dominante que, ao estipular papeis desigualmente distribuídos entre homens e mulheres, categoriza e discrimina as mulheres vitimadas. Da análise dos processos de estupro, as autoras concluem que:

A condenação do crime de estupro não parece liberar a mulher da discriminação nem garantir seus direitos de cidadã. Pelo contrário, ela tende a aprisionar todas as mulheres a um estereótipo único: a expressão do recato e do pudor. Trata-se de avaliar a adequação da mulher, como também a do homem, a uma determinada moral sexual definida por condutas e atributos estereotipados que permitem decidir se o crime realmente ocorreu. (ARDAILLON e DEBERT, 1987, p. 34)

Um dos principais estudos elaborados no Brasil, *Estupro: crime ou "cortesia"?* de Silvia Pimentel, Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer e Valéria Pandjiarjian(1998), contém análise de 50 processos judiciais arquivados e 101 acórdãos publicados envolvendo o crime de estupro nas cinco regiões do país, no período de 1985 a 1994. É uma das pesquisas mais extensas no Brasil sobre o tema, cujo título foi inspirado na fala de um promotor de justiça do Rio de Janeiro que, nos autos de um processo estudado – e em absoluta negação da experiência de violência narrada –, compara o estupro a uma *cortesia* concedida pela vítima ao acusado.

Pimentel, Schritzmeyer e Pandjiarjian (1998) afirmam que o estupro é "o único crime do mundo em que a vítima é acusada e considerada culpada da violência praticada contra ela" (PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998, p. 57). Há enorme suspeita em torno do relato de cada sobrevivente deste crime que busca o sistema penal. Desde a esfera policial, as sobreviventes tem suas experiências questionadas e tem que comprovar, muitas vezes recorrendo a estereótipos, que não são mulheres mentirosas ou vingativas e sim vítimas genuínas. Não raras vezes são convertidas de vítimas, a rés e culpabilizadas pela violência sofrida.

O estupro, dado a sua hediondez⁶¹, é repudiado; entretanto, as autoras observam que o tratamento conferido às vítimas nos casos analisados não reflete a aversão ao delito. Ao contrário, a pesquisa de Pimentel, Schritzmeyer e Pandjiarjian (1998) revelou ambiguidades no julgamento do estupro e até certa conivência: estereótipos interferem na realização da justiça. Prevalece não o princípio do *in dubio pro reo*, mas a normativa social do *in dubio pro stereotypo*. (PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998, p. 207).

As contribuições destas autoras (1998) se assemelham a outras pesquisas feministas de julgamentos de estupro e corroboram a tese fundamental da criminologia crítica, de seletividade do sistema penal: embora a violência sexual não seja privilégio das classes mais baixas da sociedade, a punição o é. Sobre o perfil de vítimas e acusados, as autoras notam que compartilham o mesmo perfil socioeconômico muitas vezes porque são conhecidos (parentes, amigos, vizinhos) e destacam não prevalecer a ideia de que o estuprador seja portador de alguma patologia: o mais comum era apresentar orientações de vidas dentro dos parâmetros do que se considera a normalidade.

Também vemos na análise de Pimentel, Schritzmeyer e Pandjiarjian (1998) o ideal de vítima recatada. Ambos, acusados e vítimas, são julgados conforme papeis sociais préestabelecidos referentes ao comportamento masculino e feminino adequado, traduzidos em estereótipos. Para as mulheres, a exigência de recato se confunde com conceito jurídico de *mulher honesta*, muito embora não seja elemento do tipo penal de estupro desde 1940.

As autoras de *Estupro: crime ou "cortesia"?* (1998) explicitam outra contradição nos processos envolvendo o delito de estupro: apesar da jurisprudência brasileira ser unânime em conferir maior credibilidade à palavra da vítima em crimes sexuais, na avaliação das provas em caso de estupro é dado pouco ou nenhum valor à palavra da vítima quando não se caracteriza sua "honestidade" – que é avaliada pela vida sexual, afetiva e familiar da vítima (PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998, p. 204).

Além disso, verificaram que, na maioria dos casos pesquisados, não foram utilizadas armas pelos agressores, o que indica que a força física e a intimidação pelo uso da

8.072/1990, restando nos incisos V e VI as novas modalidades de estupro e estupro de vulnerável.

76

⁶¹ Como já disse, o estupro está no rol de crimes hediondos desde 1994, com a Lei nº 8.930/1994 que incluiu estupro no rol de crimes hediondos na Lei nº 8.072/1990. Em 2009, com a promulgação da Lei nº 12.015/2009, que alterou o art. 1º da Lei nº 8.072/1990 para incluir nos incisos V e VI os crimes de estupro (art. 213, caput e §§1º e 2º) e estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§1º, 2º, 3º e 4º), bem como o artigo 1º da na Lei nº

violência psicológica sejam os principais fatores para neutralizar a resistência das mulheres (PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998, p. 203).

Dentre os estudos realizados no Brasil, no âmbito da criminologia crítica brasileira, talvez o mais relevante seja o de Vera Andrade, que analisou decisões judiciais da década de 1980 do Estado de Florianópolis durante os anos de 1996 e 1997, cujas observações foram publicadas em diversos artigos (ANDRADE, 2005, 2012, 2016), sendo o mais famoso intitulado *A Soberania Patriarcal: O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher* (2005).

Transitando entre a teoria feminista e a criminologia crítica, Andrade (2005) nomeia o que ocorre nos processos de estupro julgados no Brasil ao aduzir a existência da *lógica* da honestidade como uma sublógica da seletividade do sistema penal que orienta o julgamento dos crimes sexuais. São nestes casos que o sistema penal segue de forma mais emblemática o fenômeno da seletividade, pois o controle seletivo opera severamente também sobre as mulheres que o buscam enquanto vítimas.

No texto de Andrade (2005), os aportes feministas agregam aos da criminologia crítica para argumentar pela existência de uma estrutura de controle informal, composta por família, sociedade, moral, igreja, etc., e uma estrutura formal e residual que atua por meio do sistema de justiça criminal. Essas instâncias de controle não se anulam, ao contrário: interagem e formam um *continuum* (ANDRADE, 2005, p 76). Nessa esteira, o sistema penal não está a serviço da cidadania das mulheres, ao contrário, ele próprio atua para regulá-las e limitá-las, promovendo desigualdades estruturais.

Para a criminóloga, o sistema penal expressa dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade a) a capitalista e b) a patriarcal, recriando, pois, estereótipos característicos a estas duas formas de desigualdade. Ao invés de combatê-las, as reproduz. As diferenças de gênero, os papeis sociais entre homens e mulheres e o poder patriarcal exercido por meio do controle da sexualidade feminina, possuem especial relevância em casos de violência sexual, uma vez que são eles que determinam o comportamento apropriado para quem o sistema selecionará como *vítima*. O controle penal tem importante papel no controle da sexualidade feminina, imperando, pois, a lógica da honestidade, que surge como consequência do funcionamento seletivo do aparato penal.

A *lógica da honestidade* divide e categoriza as mulheres entre honestas e desonestas do ponto de vista da moral sexual dominante, sendo apenas as consideradas honestas reconhecidas pelo sistema penal enquanto vítimas reais e não simuladas. O exemplo da prostituta como mulher desonesta é o modelo radicalizado de como ocorre a desconsideração dos relatos e a negação do estupro cometido. É recorrente, tanto nos discursos e narrativas dos condenados por estupro quanto na argumentação dos próprios agentes estatais, a afirmação de consensualidade do ato ou a falta de credibilidade de sua palavra porque a vítima é, em tese, prostituta. A consensualidade do ato estaria pressuposta pela sua condição de prostituta, uma vez que tais mulheres não poderiam jamais dizer não; por sua vez, a ausência de confiabilidade também está implícita na prostituição. Para a autora (2005):

[a]s mulheres estereotipadas como "desonestas" do ponto de vista da moral sexual, inclusive as menores e, em especial as prostitutas, não apenas não são consideradas vítimas, mas podem ser convertidas, com o auxílio das teses vitimológicas mais conservadoras, de vítima em acusadas ou rés num nível crescente de argumentação que inclui ela ter "consentido", "gostado" ou "tido prazer", "provocado", forjado o estupro ou "estuprado" o pretenso estuprador, especialmente se o autor não corresponder ao estereótipo de estuprador, pois, correspondê-lo, é condição fundamental para a condenação. (ANDRADE, 2005, p. 94)

Assim, no processo judicial do crime de estupro não se reconhece uma violação contra aquela mulher que instou o sistema de justiça, mas o seu pertencimento ou não aos estereótipos femininos que reproduzem a imagem da mulher frágil, indefesa, de reputação ilibada. Mais que uma violência cometida, o que se julga nos processos de estupro são as próprias pessoas do autor e vítima, os seus comportamentos, vida pregressa e, para as mulheres, a reputação sexual ao lado do status familiar são variáveis decisivas para o reconhecimento da sua condição de vítima (ANDRADE, 2005, p. 92).

O acervo probatório nesses casos é frágil e, muitas vezes, esgota-se no depoimento da vítima; sem testemunhas oculares ou outros meios de prova, a palavra da vítima assume protagonismo nos casos de crimes sexuais, desde que, dizem os tribunais brasileiros, corroborada com outros elementos probatórios. Para Andrade (2005), esses "outros elementos de prova" referidos pela doutrina e jurisprudência são, em verdade, constituídos pela interpretação de fatos pregressos da conduta sexual da vítima como de reputação sexual ilibada, de recato e pudor de acordo com uma moral sexual patriarcal (ANDRADE, 2005, p. 93). Quando não se caracteriza a honestidade, porém, mesmo o laudo pericial atestando o ato sexual e/ou violências podem ser desconsiderados.

A autora definiu o processo em que a sobrevivente é submetida durante o inquérito policial e fase judicial como "uma intensa hermenêutica da suspeita" (ANDRADE, 2005, p. 93), durante a qual se questiona sua moralidade (se é virgem ou vive monogamicamente), sua resistência (se lutou, se gritou) e sua credibilidade (pode estar mentindo). Trata-se de duplicação da violência e revitimização a nível institucional, na medida em que o poder punitivo estatal reproduz as opressões e desigualdades do sistema patriarcal, racista e classista e, ao invés da proteção da liberdade sexual, ocorre o reforço do controle da sexualidade das mulheres, que já é exercido no âmbito privado e de controle informal. Porque ele próprio é um sistema de violência institucional, o sistema de justiça criminal duplica a vitimização feminina (ANDRADE, 2005, p. 75).

A criminóloga também constata a dificuldade dos agentes estatais em reconhecer estupros cometidos por conhecidos (pais, padrastos, familiares, amigos, chefes): "os etiquetados como estupradores, ao que tudo indica, são estranhos à vítima e, naturalmente, pertencentes aos baixos estratos sociais" (ANDRADE, 2005, p. 97). Mais uma vez é observada a inabilidade do sistema penal em compreender os casos que fogem à grande narrativa de estupro como violação. Para uma condenação, é importante pontuar, o agressor também deve se adequar aos estereótipos de estuprador previamente estipulados, os quais serão tratados de maneira específica adiante.

O que difere nas análises feitas por Vera Andrade (2005; 2012; 2016) em relação as demais, é a percepção que os julgamentos do crime de estupro seguem a lógica da honestidade porque o aparato penal estatal é estruturado para funcionar de forma seletiva. Não é que ele esteja falhando na proteção das mulheres ao categorizá-las. Ele está, ao contrário, em perfeito funcionamento. Por isso, para a criminóloga crítica, o sistema penal não é um aliado na luta feminista – e nem poderá jamais sê-lo.

Embora tenha sido uma das primeiras a articular as categorias de gênero e classe na criminologia brasileira – cuja importância é reconhecida e enaltecida –, a categoria raça não é enfatizada enquanto estrutura operacionalizante do sistema de justiça criminal pela criminóloga crítica. Desta forma, não enfrenta a questão estrutural do racismo na sociedade brasileira, o que acaba por invisibilizar a diversidade de experiências de vitimização de mulheres que estão em meio às intersecções de gênero, raça e classe. O contexto histórico no qual estou inserida e o local de onde falo impõe questionar a existência de um recorte racial na construção do ideal da mulher honesta.

Neste sentido, os aportes de Ana Flauzina e Felipe Freitas (2017) são imprescindíveis, pois indicam que o racismo estrutural no sistema penal impede o reconhecimento do sofrimento negro e recusa, por sua vez, a condição de vítimas as pessoas negras (FLAUZINA e FREITAS, 2017, p. 59).

Se como os autores afirmam, a vitimização é um privilégio da branquitude (FLAUZINA e FREITAS, 2017, p. 59), a mulher honesta, única merecedora da tutela do sistema penal, será a mulher branca. Como consequência de a *honestidade* ser reservada às mulheres brancas, as mulheres negras serão interpretadas como desonestas e seus relatos de violência serão desconsiderados. Assim, serão mais facilmente vistas como mentirosas quando existe dúvida sobre a existência ou não de sexo, ou serão mais responsabilizadas quando a relação violenta é fato incontroverso, pois, provavelmente, provocaram de alguma forma, suposta provocação que, em tese, autorizaria violências contra si.

O baixo percentual de processos de estupro envolvendo mulheres negras quando comparados aos altos índices de violência contra este mesmo contingente de mulheres sugere que seus casos são, com mais frequência, arquivados. Nesse sentido, o estudo Pimentel, Schritzmeyer e Pandjiarjian (1998) observou um percentual de 50% das sobreviventes de estupro brancas, 24% pardas e apenas 6% negras na fase policial, que se reduz na fase judicial na qual há menos registros de cor das partes. Ou seja, mais da metade dos casos que se transformaram em ações penais é composto por vítimas brancas. Contrariamente, pesquisas mais recentes indicam que a mulher negra é maior vítima de violência contra as mulheres, a exemplo dos dados divulgados pelo Mapa da Violência de 2015 sobre homicídios, elaborado pela Faculdade Latino Americana de Estudos Sociais 62 e, mais recentemente, o Altas da Violência de 2018, elaborados pelo IPEA com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)

Diante deste cenário, não se pode perder de vista a naturalização histórica da violação contra a mulher negra (e também indígena e quilombola) herdada do período colonial escravocrata, pois a lógica seletiva do sistema penal reproduz estereótipos engendrados e também racializados com vistas a construção dos sujeitos estuprador e vítima.

⁶² Disponível em http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015 mulheres.php. Acesso em 26/02/2018.

⁶³Disponível

em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com content&view=article&id=33410&Itemid=432. Acesso em 23/06/2018.

O imaginário da mulher negra hipersexualizada foge daquele resguardado pelo sistema penal, com seus "códigos de honestidade e pureza" (FLAUZINA, 2006, p. 133). Ao contrário, a imagem da mulher negra é construída como a personificação do pecado sexual e esboçada como portadora de uma sexualidade exacerbada, quase animalesca e, portanto, desviante. Estas caraterísticas justificariam violências cometidas contra estas mulheres. Desta forma, retira-se a possibilidade de serem reconhecidas enquanto vítimas do crime de estupro. (FLAUZINA, 2006; GOMES 2016)

Por isso, para Ana Flauzina (2006) a mulher negra é a *antimusa* do sistema penal:

[...] uma mulher que carrega em si a fonte de tanta excitação masculina só pode ser entendida como partícipe do crime sexual, nunca como sua vítima. A mulher negra é, portanto, a antimusa de um sistema penal que, atravessado pelo racismo e patriarcalismo, está muito mais a serviço da legitimação desse tipo de violência do que contra a sua materialização (FLAUZINA, 2006, p. 133).

Os feminismos negros norte-americanos também destacam estereótipos instituídos ainda no período colonial que, renovados, categorizam as mulheres negras como mulheres ruins, e confluem para a negação da violência sexual praticada contra elas.

A pesquisa de Roxanne Donovan e Michelle Williams (2002) indica que os estereótipos racistas que circundam as mulheres negras fazem com que tenham suas experiências de estupro menos consideradas pelo aparato penal do que as mulheres brancas. Segundo as autoras, isto decorre do imaginário em torno da sexualidade das mulheres negras, cujas raízes estão na figura bíblica da *jezebel*⁶⁴ que, associada comumente à mulher negra, é projetada para criar estereótipos de mulheres que são percebidas como promíscuas ou imorais, argumento que servia – e ainda é utilizado - para justificar e legitimar estupros cometidos contra estas mulheres (DONOVAN e WILLIAMS, 2002, p. 97). Na mesma linha, segundo Patricia Hill Collins (2000), a histórica *jezebel* hoje dá espaço à figura da *hoockie* que pode ser entendida como mulher promíscua, oferecida, provocadora, sexualmente assertiva ou, ainda, "vagabunda". Ambas representam a figura da sexualidade desviante da mulher negra e influenciam na maneira como será compreendida a violência sexual praticada contra elas – se como estupro ou sexo⁶⁵(COLLINS, 2000, p. 81).

⁶⁵ É importante esclarecer que quando falo em "sexo" subtende-se sua consensualidade; por outro lado, quando falo em "estupro", leia-se ato violento não consensual. Assim, o estupro nunca poderá ser entendido como sexo.

⁶⁴ Jezebel ou Jesabel é uma figura bíblica que indica uma mulher imoral, promiscua, de sexualidade incontrolável, imaginário comumente associado à mulher negra. (DONOVAN E WILLIAMS, 2002; COLLINS, 2000).

Para Kimberlé Crenshaw (2004), na dicotomia entre mulheres boas e más – ou entre *honestas* e *desonestas* –, os estereótipos racistas são determinantes:

[...] a despeito de todos os outros fatores que tradicionalmente determinam quando se acreditará em mulheres, é a raça das mulheres negras que determina se as pessoas acreditarão nelas ou não. Sua raça é mais importante do que o fato de ela ter sido ferida, de conhecer a vítima, do que estava vestindo quando foi estuprada. Todos os fatos que, tradicionalmente, fazem com que os júris acreditem nas vítimas não surtem efeito quando se tratam de mulheres afroamericanas. Isso é um produto de uma interseção. Há estereótipos de gênero que determinam quem é uma mulher boa e quem é uma mulher má. Há estereótipos de raça que pré-determinam que as mulheres afro-americanas serão categorizadas como mulheres más, a despeito do que fazem e de onde vivem. (CRENSHAW, 2004, p.13)

Dos aportes de Collins (2000), Donovan e Williams (2002) e Crenshaw (2004) temos que o gênero e a raça se articulam para impor às mulheres negras a imagem de mulher ruim/má: serão lidas como mulheres contra quem é permitido violar, seja porque são tidas como quem tem lascívia desenfreada, seja porque são vistas como mulheres públicas na estrutura do patriarcado branco. De qualquer forma, o sistema penal as discrimina não apenas em função dos estereótipos de gênero, mas também da raça e, por certo, da classe.

Não é demais destacar que as opressões produzidas pelas estruturas de gênero, raça e classe não podem ser desvencilhadas umas das outras "porque a opressão de cada uma está inscrita dentro da outra – é constituída pela outra e é constitutiva dela" (BRAH, 2006, p. 351). Muitas vezes a classe informa a raça, e vice-versa. Das lições de Avtar Brah (2006) é possível compreender como a estrutura racializada de gênero é fraturada por meio da classe, na medida em que a mulher branca de classe trabalhadora "é simultaneamente construída como tendente à 'degeneração' por causa de sua situação de classe" (BRAH, 2006, p; 352). Nesse sentido, as mulheres negras são vistas como "naturalmente" desonestas, cujos estereótipos inferiorizantes, a depender das intersecções, podem se impor também às mulheres brancas da classe trabalhadora, que serão excluídas do manto, além de tudo elitista, da honestidade.

Desta forma, algumas mulheres se tornam equivalentes à prostituta para o sistema penal: mulheres públicas, que não pertencem a nenhum homem e, ao mesmo tempo, pertencem a todos, contra quem é supostamente permitido violar.

Os estudos citados indicam que a figura da *mulher honesta*, construída em meio às imbricações entre gênero, raça e classe, apesar de não ser elemento do crime de estupro há quase um século no Código Penal brasileiro, ainda influencia a percepção do que será

compreendido como estupro pelo sistema penal, sendo possível falar na *lógica da honestidade*, como uma sublógica da seletividade que atua no julgamento dos crimes sexuais. Importa saber se esta lógica denunciada (ademais de reafirmada) entre as décadas de 1980 e 1990 continua operante no local de onde falo, no Estado do Pará.

3.3. O mito do estuprador negro

Mais uma vez, retornar ao passado colonial escravocrata brasileiro se mostra fundamental, não apenas para historicizar o estupro e apreender as articulações entre gênero, raça e classe na representação da "mulher honesta", mas também para compreender o caráter, sobretudo, racista da nossa intervenção penal e seu papel na colonialidade contemporânea. Esta perspectiva tem tido especial atenção destas críticas que se insurgem, as quais partem do pressuposto que a seleção dos corpos negros é um projeto de Estado, desde sempre formulado para desumanizar e, por sua vez, legitimar o aniquilamento destas vidas "indesejadas".

O racismo estruturante da sociedade brasileira permeia todas as nossas relações e informa o funcionamento seletivo do sistema de justiça criminal – cujo controle incide brutalmente sobre os homens negros, jovens e pobres.

Desta realidade emerge a necessidade de se discutir, ainda e de maneira específica, um outro mito do estupro pouco problematizado no pensamento feminista branco: o "mito do estuprador negro", denunciado por Angela Davis no ano de 1981 (2016) em Mulheres, raça e classe.

Para Davis (2017), a crença de que o estupro será, provavelmente, cometido por um homem negro é o mito mais insidioso sobre o estupro (DAVIS, 2017, p. 45). Este mito racializado é, na linguagem da criminologia crítica, a seleção do homem negro como único estuprador imaginável no senso comum, que se reflete no controle racista que exerce o sistema penal. Desta forma, ao homem branco proprietário recairá com maior dificuldade o rótulo de estuprador, restando ao homem negro (e também "proletário") o estigma de *estuprador* – e dentro do estereótipo do criminoso, nada é tão forte quanto o de estuprador (ANDRADE, 2005, p.97).

A autora defende que a acusação de estupro tem sido indiscriminadamente dirigida aos homens negros, tanto os culpados quanto os inocentes (DAVIS, 2016, p. 177). Com esta

afirmação, inaugura a discussão sobre o "mito do estuprador negro" e como foi (e vem sendo) usado nos Estados Unidos para legitimar linchamentos contra homens negros.

Em sua análise, antes de tudo, histórica, a filósofa compara a ocorrência de linchamentos e estupros como instrumentos de terror durante a escravidão norte-americana; enquanto o estupro foi institucionalizado – e se mostrou um método bastante eficiente de repressão e controle tal como no Brasil – o linchamento não ocorria com frequência "pela simples razão de que os proprietários de escravos relutavam em destruir sua valiosa propriedade" (DAVIS, 2016, p.187). Ocorriam açoitamentos, é bem verdade, mas linchamentos não 66. No entanto, o fim da escravidão nos Estados Unidos em 1863 causou uma revolução no que Davis (2016) denomina de "indústria de linchamento", que se estabeleceria com a emancipação da população negra, como uma resposta à sua libertação. (DAVIS, 2016, p.187)

Neste cenário, o "mito do estuprador negro" surge com "terrível poder de persuasão" que "só poderia existir no interior do irracional mundo da ideologia racista" (DAVIS, 2016, p. 188). Sua invenção não foi por acaso, ao contrário, nasce como um projeto político basilar da destruição da população negra por meio dos linchamentos no período pósescravidão. Em certo momento, a autora cita dados elaborados por Ida B. Wells, cujo levantamento indica mais de 10 (dez) mil linchamentos entre 1865 e 1895 (DAVIS, 2016, p. 187). O homem negro era construído como possuidor de um impulso animalesco para estuprar, cuja própria existência colocava em risco as mulheres brancas que pertenciam, por sua vez, aos homens brancos e cujo controle da sexualidade estava intimamente ligado à honra familiar.

O discurso em defesa da honra servia para justificar excessos cometidos e enfraquecer tanto o movimento negro por igualdade quanto a oposição aos linchamentos individuais, "pois quem ousaria defender um estuprador?" (DAVIS, 2016, p.191). Assim, a falsa acusação de estupro se torna a mais poderosa entre diversas tentativas de legitimar o linchamento de pessoas negras e "se destaca como um dos artifícios mais impiedosos criados pelo racismo" (DAVIS, 2016, p.177).

Apesar de ser invocado como uma justificativa comum para linchamentos em geral, as circunstâncias reais dos casos contradiziam o "mito do estuprador negro", uma vez que

84

⁶⁶ Davis (2016, 2017) não diferencia linchamento de açoitamento em seus textos, mas podemos entender por linchamento o ataque público cometido por várias pessoas com objetivo de punição, resultando em morte. O açoitamento, por sua vez, é a flagelação com objetos (vara, chicote, etc) que servia como castigo, mas não objetivava a morte.

muitos sequer envolviam a acusação de estupro. A realidade por trás deste mito é que o número de estupros cometidos por homens negros contra as mulheres brancas era desproporcional as alegações utilizadas para justificar linchamentos (DAVIS, 2016, p. 192).

Angela Davis (2016) demonstra que esse mito foi restaurado justamente pela obra de Susan Brownmiller (1975) durante o movimento antiestupro nos Estados Unidos na década de 1970, cujo texto estaria, para Davis (2016), impregnado de ideias racistas. Segundo a autora, durante este período, algumas feministas brancas teriam delineado o homem negro como tendente a estuprar, uma vez que, por meio da violação sexual, estes homens marginalizados alcançariam poder na sociedade.

Ainda para Davis (2016), esta visão aponta uma incongruência na pesquisa de autoras brancas que reconhecem a subnotificação dos casos de estupro, mas extraem o perfil do estuprador de comparações com o "estuprador dos registros policiais", nos quais, sabemos, incide a seletividade racista e classista do sistema penal (DAVIS, 2016, p. 201). Nesse sentido, ela interroga se o anonimato que circunda o estupro não seria, ao contrário, um privilégio usufruído por homens cuja condição social (de gênero, raça e classe) os protege de processos judiciais: "portanto, não é bastante provável que esses homens da classe capitalista e da classe média sejam responsáveis por uma proporção significativa dos estupros não notificados?" (DAVIS, 2016, p. 201).

Convém notar que a autora reconhece o movimento antiestupro iniciado no início dos anos de 1970 nos Estados Unidos como "o mais dramático movimento associado à luta pela igualdade das mulheres." (DAVIS, 2017, p. 42) Do mesmo modo, destaca a contribuição acadêmica de Susan Brownmiller à literatura contemporânea sobre estupro. Contudo, suas críticas interseccionais destacam ausência da mulher negra nas análises hegemônicas e o reforço a estereótipos racistas relacionados à histórica figura do "estuprador negro".

Como grande parte do ativismo inicial contra o estupro envolvia acionar o sistema penal que preferencialmente recaia sobre os homens negros – seus companheiros na luta antirracista –, as mulheres negras se afastaram do centro dessas campanhas. Além disso, a autora aponta, ainda, como o silenciamento das feministas brancas no concernente aos linchamentos de homens negros diante de falsas acusações de estupro causou fraturas entre os segmentos do pensamento feminista branco e negro nos Estados Unidos em diversos momentos.

Para as mulheres negras, o movimento antiestupro liderado por mulheres brancas estava alheio às suas preocupações. (DAVIS, 2016, p. 179)

Nesse sentido, foram as mulheres negras as primeiras a se opor contra os linchamentos de homens negros, a discutirem as falsas acusações racistas que concediam aceitabilidade às denúncias e a observar que, dos efeitos combinados do racismo e sexismo, surge outro lado do "mito do estuprador negro", que se manifesta sobre as mulheres negras para instituir o "mito da mulher negra má", mencionado linhas acima quando discuti a imagem da mulher negra ruim/má/desonesta. Segundo Davis (2016), "uma vez aceita a noção de que os homens negros trazem em si compulsões sexuais irresistíveis e animalescas, toda a raça é investida de bestialidade" (DAVIS, 2016, p. 186). Desta forma, a representação do homem negro como "naturalmente" estuprador fortalece a imagem da mulher negra "cronicamente promíscua" e reforça o convite aos homens brancos proprietários de abusar sexualmente deste contingente de mulheres.

Por isso, para Davis (2016) o "mito do estuprador negro" é um atentado contra toda a população negra, inclusive às mulheres:

Dado o papel central do estuprador negro fictício na formação do racismo pósescravidão, é, na melhor das hipóteses, uma teoria irresponsável a que representa os homens negros como autores mais frequentes de violência sexual. Na pior das hipóteses, é uma agressão contra o povo negro como um todo, pois o estuprador mítico implica a prostituta mítica. (DAVIS, 2016, p. 194)

Embora tenham sido elaborados tendo em vista o contexto norte-americano, é possível aproximar os estudos de Davis (2016, 2017) sobre o "mito do estuprador negro" com a realidade brasileira, uma vez que a imagem do homem negro criminoso – e, portanto, como o provável estuprador – também está impregnada no nosso imaginário racista, ademais de ter sido legitimada pela criminologia positivista, cuja influência ainda é sentida.

Para compreender o que proponho, é preciso discorrer, ainda que de forma breve, sobre a consolidação da criminologia positivista brasileira com o trabalho de Nina Rodrigues no contexto da abolição da escravidão no país, ocorrida apenas em 1888, e o seu papel crucial em fornecer argumentos científicos ao controle penal que recairia sobre os corpos negros recém-emancipados.

Alguns criminólogos tem afirmado que o desenvolvimento da criminologia brasileira se deu por meio de traduções de teorias importadas dos centros para as margens (DEL OMO, 2004; SOZZO, 2014; GÓES, 2016). De tal modo, a criminologia positivista brasileira nasce com a tradução da obra do médico italiano Cesare Lombroso pelo médico baiano Nina Rodrigues, ainda no século XIX, com um status de cientificidade que concedia autoridade ao seu argumento.

A teoria lombrosiana era orientada pelo paradigma científico etiológico, que recorria aos pressupostos epistemológicos do positivismo para elevar a criminologia ao estatuto de ciência, em um contexto mais amplo de cientificização do controle social ocorrido na Europa no final do século XIX (ANDRADE, 2016, p. 46). Segundo Vera Andrade (2016):

Na base deste paradigma a Criminologia (por isto mesmo positivista) é definida como uma Ciência causal-explicativa da criminalidade; ou seja, que tendo por objeto a criminalidade concebida como um fenômeno natural, causalmente determinado, assume a tarefa de explicar as suas causas segundo o método científico ou experimental e o auxílio das estatísticas criminais oficiais e de prever os remédios para combatê-la. Ela indaga, fundamentalmente, o que o homem (criminoso) faz e porque o faz. (ANDRADE, 2016, p. 46)

Influenciada por teorias positivistas europeias que atestavam a inferioridade racial, a disciplina se consolida como ciência investigando as causas do crime no próprio criminoso, partindo da ontologia e do determinismo biológico como impulsionador do delito por alguns indivíduos portadores de patologias. Em outras palavras, "defeitos naturais com explicações biológicas, psicológicas, genéticas e instintivas." (GÓES, 2016, p. 46)

Da seletividade do sistema penal, o médico italiano extraiu um perfil fisionômico de quem seriam os criminosos. Assim, seus aportes reforçam estereótipos relacionados a uma suposta "natureza irracional" dos homens não brancos, que os levaria a delinquir. Eles seriam mais criminosos que outros grupos justamente porque supostamente inferiores (CALAZANS *et al.*, 2016, p. 450). O saber racial legitimado pela ciência possibilitou que Lombroso identificasse o criminoso como inferior, o que remete às raças que seriam supostamente primitivas (negra) e selvagens (indígena) (GOES, 2016, p. 24). Nesse sentido:

Lombroso observou nos criminosos uma "predestinação" assinalada por constantes anomalias comuns, sobretudo anatômicas e fisiológicas estreitamente vinculadas ao fenótipo negro que mantinha as caraterísticas dos primatas, uma relação que encontra sua raiz no momento da identificação do negro como o "Outro." (GÓES, 2016, p. 122)

É então que Nina Rodrigues surge com a publicação de sua primeira obra *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, em 1894. O médico baiano, filho de proprietários de escravos, apresentou uma teoria de defesa social que objetivava manter uma ordem social estabelecida por meio de critérios raciais, na qual as "raças inferiores" mereciam um tratamento penal mais rigoroso. Desta forma, Rodrigues "busca na simbologia da periculosidade e primitividade difundida do negro, uma figura que 'demonstra' sua verdadeira natureza animalesca" (GÓES, 2016, p. 218).

O discurso de inferiorização das raças negras e indígenas advindo da criminologia positivista, que designava a incapacidade civilizatória destas pessoas, recebeu no Brasil uma funcionalidade racista – a de legitimar um projeto de política criminal de exclusão e extermínio do homem negro liberto:

[a]o contrário do controle social na Europa, no qual, o paradigma etiológico defendido por Cesare Lombroso foi funcional às necessidades e objetivos da burguesia ao selecionar e segregar uma minoria "anormal" após a consolidação do capitalismo, Raimundo Nina Rodrigues, legítimo representante da classe escravagista de um país marginal que acabara de abolir o maior e mais importante sistema escravagista do mundo, "traduziu" aquele paradigma a partir de uma base racista. Esse processo conferiu nova legitimação ao projeto político histórico brasileiro de extermínio e exclusão do negro ao potencializá-lo com um ecletismo teórico-racial, criando uma teoria que considerou o negro e seus descendentes (a maioria da população brasileira), nossos criminosos natos, reforçando, assim, as bases racistas do país ao conferir funcionalidade ao racismo negado teoricamente pela jovem República e, posteriormente, à ideologia que tenta(ou) invizibilizá-lo [...]. (GOES, 2016, p.22)

Luciano Góes (2016) analisa o surgimento da criminologia no Brasil por meio do processo de tradução dos aportes de Lombroso por Nina Rodrigues e afirma o racismo como base estruturante da criminologia positivista brasileira. De acordo com o criminólogo, a teoria racial-etiológica lombrosiana encontrou no Brasil pós-escravidão um campo fértil para sua proliferação, sendo responsável pela associação de modo permanente do homem negro ao criminoso no país (GÓES, 2016, p. 145).

Neste horizonte racista, difundiu-se o imaginário de quem seriam os *nossos* "criminosos natos": os homens negros. Se os nossos "criminosos natos" são os homens negros, os estupradores por excelência também o serão.

É possível infirmar daí a existência do estereótipo do estuprador negro como oriundo da noção mais geral do homem negro como criminoso, reforçada pela criminologia

positivista e renovada na contemporaneidade. O estuprador se destaca como o exemplo radicalizado do criminoso, cuja figura causa, em tese, aversão.

Mas, em realidade, trata-se de mais um mito do estupro – "homens negros estupram mais" –, que não é corroborado nem pelas análises feministas, nem pelas criminológicas. Nesse sentido, Davis (2016, 2017) ressalta que, historicamente, foram os homens brancos proprietários os maiores responsáveis pelos estupros contra as mulheres negras, indígenas e da classe trabalhadora durante e após a escravidão, o que guarda muita similaridade com a experiência brasileira.

É importante sempre ter cuidado para não incorrer no essencialismo da afirmação de que todos os homens estupram. Entretanto, é preciso estabelecer que a violência de gênero, em especial a sexual, ultrapassa todas as barreiras de classe, raça, idade, nacionalidade, etc.

Nas cenas estereotipadas que compõem o imaginário do estupro no Brasil, o estuprador negro e a mulher honesta decorrem da mesma estrutura imbricada por opressões indissociáveis e constitutivas de gênero, raça e classe. São fictícios e correspondem a mitos do estupro já contestados pela teoria feminista (além de criminológica). Apesar disto, a grande narrativa do estupro ainda se desenvolve da seguinte maneira: um homem negro desconhecido, que ataca a vítima branca em locais ermos e esta, por sua vez, faz de tudo para defender a sua honra.

A grande narrativa esconde a realidade por trás do estupro.

3.4. A cultura do estupro

Tentei destacar até aqui discursos ambíguos em torno do estupro que o fazem deslizar, nas palavras de Machado (1998a), entre a banalidade e a hediondez. Há uma constante tensão entre repúdio e aceitação deste crime, que se observa pela categorização de mulheres entre honestas e desonestas, boas ou más, de família ou prostitutas, sendo apenas as primeiras reconhecidas como vítimas genuínas de estupro pela sociedade e pelo sistema penal. Esta percepção fez com que feministas questionassem a tolerância ao estupro refletida em discursos não raras vezes culpabilizadores das sobreviventes para afirmar que vivemos em meio a uma cultura do estupro.

Como disse linhas atrás, identificar a existência de estruturas de poder como socialmente construídas e, portanto, modificáveis, integra o pensamento feminista desde a sua segunda onda, durante a qual o movimento antiestupro se articulou. Em meio a um paradigma mais amplo de debates sobre natureza x cultura no conhecimento, a ideia de que existe uma cultura do estupro é arquitetada para indicar que tal crime não é oriundo de uma suposta natureza humana – e por isso podemos pensar na possibilidade de viver em uma sociedade livre destas violações –, mas decorrente de uma socialização que naturaliza, incita e aceita a violência contra as mulheres.

Nesse contexto, a expressão emerge simultaneamente em inúmeras fontes como uma parte significativa da militância antiestupro (WILLIAMS, 2007, p. 3916), para denunciar que o estupro é uma prática social culturalmente construída, estimulada e, também, admitida. Em 1971 com a publicação de *Rape, The All American Crime* por Susan Griffin, tem-se que no contexto norte-americano os homens aprendem socialmente a estuprar as mulheres; por sua vez, Susan Brownmiller é conhecida por ter afirmado em 1975 que os Estados Unidos possuem uma cultura que apoia o estupro ("rape supportive culture"), noções que influenciaram a construção da categoria (HERMAN, 1994; WILLIAMS, 2007; RENTSCHLER, 2014; CAMPOS *et al.*, 2017; PISCITELLI, 2017)

Mas não é na academia que esta noção é formulada; Joyce Williams (2007) reputa ao documentário denominado *Rape Culture*, dirigido por Margaret Lazarus em 1975, a sua primeira definição. (WILLIAMS, 2007, p. 3916)

Em 1993 foi publicada a primeira edição de famosa coletânea de artigos sobre a cultura do estupro, discutindo-a ao expor o crime em contextos diversos como relações de intimidade e em cenários de guerra, além de propor estratégias de ativismo e mudança. A obra denominada, Transforming a Rape Culture ([1993]2005), promove a ideia que o estupro não é um fato inevitável da vida, mas uma realidade que pode ser impedida por meio de profundas mudanças sociais na forma como o estupro é visto e tratado. No preâmbulo, define o fenômeno como:

^[...] complexas crenças que encorajam a violência e agressão sexual de homens e apoiam a violência contra as mulheres. É uma sociedade na qual a violência é vista como sexy e a sexualidade como violenta. Em uma cultura do estupro, as mulheres recebem um *continuum* de violência ameaçadora que vai desde olhar objetificador, toque sexualizado, até o próprio estupro. Uma cultura do estupro condena o terrorismo físico e emocional praticado contra as mulheres e os apresenta como sua norma. (BUCHWALD *et al*, 2005, p. 11) (tradução minha)

Por sua vez, em artigo intitulado *The Rape Culture* de1994, Dianne F. Herman (1994) afirma que se vive em uma cultura do estupro nos Estados Unidos, pois promovem e incentivam o estupro ao ensinar aos homens e mulheres que é normal e natural que relações sexuais envolvam comportamentos agressivos por parte dos homens. A autora discute os limites das definições legais do estupro, o estupro como um fato comum na vida das mulheres, a existência de mitos do estupro que implicam a responsabilização das sobreviventes pela própria vitimização para afirmar que a cultura norte-americana produz estupradores quando encoraja uma socialização em torno de valores de controle e dominação, competitividade, raiva e agressão e quando desestimula a expressão de vulnerabilidade pelos homens (HERMAN, 1994, p. 49).

Nos anos seguintes, a expressão é difundida e amplamente empregada pelos feminismos em especial para fins de mobilização política, que tem sido eficiente para denunciar o padrão de responsabilização das sobreviventes de estupro pela violência sofrida (HERMAN, 1994; BUCHWALD et al, 2005; WILLIAMS, 2007; RENTSCHLER, 2014; ANDRADE, 2017; CAMPOS *et al.*, 2017; PISCITELLI, 2017; SOUSA, 2017). Desta forma, a noção de que vivemos em uma cultura do estupro é resultado da conscientização feminista promovida desde a década de 1970 nos Estados Unidos, tendo assumido centralidade na pauta antiestupro durante o início da década de 1990 e sido resgatada nos anos 2010 quando o estupro voltou a ser fortemente discutido mundialmente pelos feminismos, sobretudo a partir da internet.

De maneira ampla, ela tem sido compreendida como a difusão e aceitação da violência contra as mulheres, e em especial do estupro, cujos comportamentos associados são, dentre outros, a estigmatização e culpabilização das sobreviventes, a objetificação sexual das mulheres, a banalização ou negação da violência sexual, a recusa em reconhecer os seus danos emocionais e físicos. (ANDRADE, 2017, p. 3)

Recorre-se à expressão para estabelecer uma contraposição ao discurso de hediondez do estupro que contrasta com uma prática paradoxal em relação a este crime: ele é teoricamente repudiado, mas praticamente aceito. Tal condescendência é observada em afirmações que dão conta que a sobrevivente, se não provocou a violação por estar na rua ou usando roupas curtas, no mínimo a mereceu. Como bem afirmou bell hooks (2005): vivemos em uma cultura que condena e, ao mesmo tempo, celebra o estupro (HOOKS, 2005, p. 295).

De tal modo, ao mesmo tempo em que o estupro é suposta e legalmente repudiado, a desqualificação da violência e da sobrevivente são percebidas em um contexto culturalmente avesso às narrativas daquelas que sofreram a violência. Para Machado (2000b), este é o paradoxo do estupro: um ato hediondo que torna as mulheres que os sofreram, e não os homens que o cometeram, impuras (MACHADO, 2000b, p. 3).

No Brasil, esta discussão ganhou fôlego em 2016 após um estupro coletivo contra uma adolescente por aproximadamente 30 homens em uma favela no Rio de Janeiro⁶⁷, caso de grande repercussão e altamente criticado pelos movimentos feministas que acusaram a sociedade brasileira de estimular e aceitar o estupro (PISCITELLI, 2017a; CAMPOS *et al.* 2017).

Embora tenha chocado o país, basta acessar qualquer portal de notícia e ler os comentários nas matérias para perceber a infinidade de discursos que culpabilizam a vítima e minimizam a violência por ela sofrida: "ela mereceu", "ela não devia ter ido ao baile funk", "ela provocou", "se ela estivesse rezando isso não teria acontecido", "ela não vale nada", "está mentindo", etc. Mas não foram somente os comentários de portais de notícias que culpabilizaram a sobrevivente. O delegado responsável pelo caso, posteriormente afastado⁶⁸, deu declarações afirmando não ter certeza do cometimento do crime de estupro⁶⁹, mesmo diante da "palavra da vítima" e de um vídeo vazado pelos autores do fato, no qual aparecia desacordada.

Desde 2016, portanto, o debate em torno da afirmação de que, também no Brasil, vivemos em uma cultura do estupro rompeu as fronteiras da internet/militância para alcançar a academia, dando ensejo a uma série de publicações no ano de 2017 sobre o assunto, inclusive em periódicos feministas tradicionais como os Cadernos Pagú (UNICAMP) e a Revista de Estudos Feministas (UFSC) (ANDRADE, 2017; CAMPOS *et al.*, 2017; PISCITELLI, 2017; SOUSA, 2017).

Nesse sentido, para Renata Floriano de Sousa (2017), o termo cultura do estupro indica o conjunto de violências simbólicas que viabilizam a legitimação, tolerância e o estímulo

⁶⁷ Notícia disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/31/politica/1464713923_178190.html. Acesso em 13/07/2017.

⁶⁸ Notícia disponível em: <u>http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36410666</u>. Acesso em 13/07/2017.

⁶⁹ Notícia disponível em: http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/o-proprio-delegado-me-culpou-diz-menor-que-sofreu-estupro-no-rio.html. Acesso em 13/07/2017.

à violência sexual (SOUSA, 2017, p. 13), dentre as quais a imagem de vítima perfeita – "a mulher honesta" – por meio de critérios quase tão rigorosos quanto inatingíveis faz parte (SOUSA, 2017, p. 22). Ainda segundo a autora, dizer que vivemos em uma cultura do estupro é denunciar que o estupro não é a exceção, mas a regra na vida de muitas mulheres e crianças; é algo corriqueiro e não listado como raras exceções. (SOUSA, 2017, p. 10)

Carmen Hein de Campos, Lia Zanotta Machado, Jordana Klein Nunes e Alexandra dos Reis Silva (2017) comentam o uso da expressão no país desde o estupro coletivo já citado, questionando-a pela perspectiva do fortalecimento do que as autoras denominam de "cultura antiestupro". Para elas, ao nomear uma cultura como tolerante com o estupro, já se reconhece a coexistência, em algum nível, de uma cultura que resiste e se opõe ao estupro, em outras palavras, uma cultura antiestupro que promove o distanciamento entre o crime e uma relação sexual consentida. (CAMPOS *et al.*, 2017, p.989)

Além disso, Campos *et al.* (2017) questionam se afirmar pela existência de um pacto social sobre uma cultura do estupro não generaliza e cria um pânico moral que pode justificar perspectivas punitivistas (ademais de essencialistas) de enxergar todo homem como possível estuprador (CAMPOS *et al.*, 2017, p. 982).

Ao discutir a reação promovida pela hashtag #queroviajarsozinhasemmedo difundida nas redes sociais após repercussão do desaparecimento e morte de duas turistas argentinas no Equador no início de 2016, a antropóloga Adriana Piscitelli (2017) também apresenta críticas à noção de *cultura do estupro*, foi usada em vários meios na época para enfrentar a culpabilização das turistas por estarem viajando sozinhas. Para autora, as noções que circulam pela internet são variadas e tendem a seguir a conceitualização da ONU Mulheres⁷⁰ que a considera como "as maneiras pelas quais a sociedade culpa a vítima de assédio sexual e normaliza o comportamento sexual violento dos homens." (PISCITELLI, 2017, p. s/p)

De acordo com Piscitelli (2017), a cultura do estupro faz parte de um arcabouço feminista do combate à violência sexual contra as mulheres muito produtivo em termos de mobilização política (PISCITELLI, 2017, s/p). Entretanto, para a autora, os pressupostos que dão base a esta noção apresentam problemas analíticos, uma vez que surgem em meio a leituras

_

⁷⁰ Disponível em https://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/. Acesso em 24/02/2018.

que concedem centralidade ao patriarcado, analisando a violência em termos de desigualdade de gênero e outorgando um lugar secundário a outras desigualdades (PISCITELLI, 2017, s/p).

A cultura do estupro seria informada por concepções feministas que a estabelecem como expressão do poder masculino e com explicações de sua operacionalidade que remetem à ideia de uma dominação masculina que supera fronteiras (PISCITELLI, 2017, s/p). Enquanto seu uso político é eficaz, pois oferece uma linguagem e remete a uma visão de mundo compartilhada possibilitando um importante debate sobre violência e as desigualdades que permeiam práticas corriqueiras, Piscitelli (2017) argumenta que a noção é "suspeita" em termos conceituais, já que seria resultado de uma socialização masculina conectada à violência, cuja culpabilização da vítima é vinculada ao "machismo" e ao "patriarcado", fator ignorado em análises feministas que a utilizam sem problematizá-la (RENTSCHELER, 2014; PISCITELLI, 2017).

Ainda segundo a antropóloga, outro problema da expressão é a utilização da noção de cultura; apesar da intenção anti-essencialista de retirar as diferenças do âmbito do inato e natural, a noção acaba congelando-as, o que, por sua vez, envolve diversos procedimentos analíticos como situar os "outros" fora do tempo, apagar distinções entre as masculinidades, cristalizar os homens na posição de algozes e as mulheres na posição de vítimas, bem como invisibilizar a percepção de que o estupro não é apenas uma arma de dominação de gênero, mas dos racismos, colonialismos e nacionalismos (PISCITELLI, 2017a, s/p).

Por outro lado, convém observar que as críticas de Piscitelli (2017) à cultura do estupro são elaboradas enquanto explora questões metodológicas na análise das relações entre violência, gênero e turismo no contexto específico da morte de turistas. A questão para a antropóloga é que tais análises ainda parecem se apoiar de forma central na ideia de patriarcado como modelo explicativo da violência contra estas mulheres, recorrendo por vezes a teorias produzidas à luz de violência íntima/doméstica, o que, por sua vez, diluiria a interseccionalidade (PISCITELLI, 2017, s/p). Para a autora, as abordagens sobre o assunto acabam por indicar que o privilégio concedido aos homens pelo estatuto de gênero é universal e superaria os demais, ignorando-se tanto os privilégios raciais e econômicos que permeiam a perpetração destas violências, quanto a agência das mulheres vitimadas nesses cenários. (PISCITELLI, 2017, s/p)

É possível extrair dos comentários de Piscitelli (2017) as limitações analíticas de se recorrer à cultura do estupro para tentar explicar todas as violências cometidas contra as

mulheres em cenários diversos que envolvem uma série de imbricações entre gênero, sexualidade, raça, classe, nacionalidade, idade, que podem ser apagadas por qualquer pretensão de universalização que acompanhe a categoria.

Isto não significa dizer, porém, que ela deve ser inutilizada e que não possa, em contextos específicos, *nomear* uma realidade. Nesta dissertação, a *cultura do estupro* não é empregada como modelo explicativo do complexo fenômeno da violência contra as mulheres, em especial do estupro, mas antes como indicativo de que as estruturas de gênero, raça e classe, constitutivas umas das outras, o legitimam também por meio do sistema penal e dos casos que são escolhidos por ele.

Mesmo que a culpabilização da sobrevivente seja com frequência vinculada às culturas machista e patriarcal como aduziu Piscitelli (2017), ao menos no contexto brasileiro, ela não se limita a tais opressões. Os mitos do estupro que restringem a compreensão do crime e a permanência do ideal da *mulher honesta* no julgamento dos casos estão marcados pelas diferenças de gênero, raça e classe, simultaneamente. Os estereótipos dos estupradores e das vítimas são construídos de maneira interseccionalizada, nas quais os papeis de gênero, os pertencentes à raça e o lugar de classe assumem importante papel em estabelecer as narrativas, inclusive as judiciais.

A combinação entre sexismo e racismo alimenta a cultura de benevolência com o estupro no país, uma vez que as mulheres negras escravizadas foram sistematicamente estupradas e discursivamente hiperssexualizadas para justificar tais atos, de tal modo que no Brasil a cultura do estupro está vinculada à herança colonial e escravocrata. (CAMPOS *et al.*, 2017, p. 989)

É possível, portanto, articulá-la com formulações mais recentes de gênero que estão atentas às imbricações com outros sistemas de diferença, diante de cenários específicos de tolerância para com o estupro, como o que ocorre na justiça criminal brasileira.

Mas é, acima de tudo, enquanto categoria política e pelo caráter mobilizador que acompanha a expressão que a utilizarei para analisar em que medida o sistema penal mantém e estimula a *cultura do estupro*, que incentiva e tolera este crime.

Analisar a manutenção de uma cultura que consente, e acaba por incentivar, o estupro no âmbito do sistema penal é fundamental em um momento que o movimento

antiestupro ganha força novamente. Recorrer à *cultura do estupro* tem sido muito eficiente para estes fins, uma vez que a ideia promove a possibilidade de viver em uma sociedade menos violenta com as sobreviventes de estupro, pois se existe uma cultura que apoia, de alguma forma, a violência sexual, ela certamente pode ser alterada. Se isso não for conseguido a curto ou médio prazo, que ao menos ela não seja reforçada ou confirmada pelo Judiciário.

4. ENTRE O DITO E O NÃO-DITO: ANÁLISE DE ACÓRDÃOS JUDICIAIS DO ESTADO DO PARÁ

4.1. Procedimento de coleta de dados

Alguns desafios observados nesta dissertação são comuns a outras investigações que se debruçaram sobre o estupro. Pesquisá-lo esbarra no silêncio das sobreviventes, na sua subnotificação, no segredo de justiça que é decretado durante o processamento dos casos⁷¹ e na escassez de dados oficiais sobre o crime divulgados, em especial no Estado do Pará.

No primeiro momento da coleta de dados, realizei pesquisa exploratória testando diversas "palavras-chave" pela ferramenta de busca jurisprudencial do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA)⁷² para ter uma noção mais geral de como o órgão vinha julgando os casos de estupro nos últimos anos. Observei que a ferramenta concedida ao público e advogados para pesquisa jurisprudencial da instituição apresentava algumas falhas que dificultavam saber se os casos apontados no resultado da pesquisa correspondiam a todos aqueles julgados durante o período escolhido para amostra.

Diante disto, na data de 15/12/2017 fiz requerimento endereçado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Expediente nº PA-EXT-2017/08285), no qual descrevi limitações na pesquisa jurisprudencial aberta ao público e solicitei que informasse a quantidade de apelações envolvendo casos de estupro (artigo 213 do Código Penal) julgadas pelas Turmas de Direito Penal⁷³ nos últimos 3 anos, respectivamente 2015, 2016 e 2017, bem como encaminhasse todos os acórdãos julgados sobre o crime neste período.

Do mesmo modo, solicitei, em 23/01/2018, à Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Pará duas informações: a) o número de ocorrências registradas e b) o número de procedimentos oficialmente tombados para investigá-las em todo o Estado do Pará nos últimos 5 anos, respectivamente 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, para que pudesse ter uma ideia dos números e pudesse compará-los, inclusive com os dados nacionais e internacionais.

⁷¹ O artigo 234-B está no Capítulo VII referente a disposições gerais do Título VI "Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual" e determina que "os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça".

⁷² Disponível em: http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Acordaos-e-Jurisprudencia/168242-Pesquisa-de-Jurisprudencia.xhtml. Acesso em 17/03/2018.

⁷³ O Tribunal de Justiça do Estado do Pará é dividido entre a Seção de Direito Público, Seção de Direito Privado e Seção de Direito Penal, esta última composta pelo Plenário e mais a 1ª, 2ª e 3ª Turma. com 11 desembargadores(as) e 02 juízes(as) convocados, dentre as quais 06 são mulheres.

Posteriormente, em 25/01/2018 (Expediente nº PA-EXT-2018/00478), fiz novo requerimento ao TJPA, desta vez pedindo informações sobre a quantidade de ações penais distribuídas em todas as Comarcas do Estado do Pará nos últimos 5 anos (2013, 2014, 2015, 2016 e 2017).

Todos os pedidos foram deferidos pelos órgãos oficiais e recebi as informações da Coordenadoria de Aplicações do Tribunal em 09/02/2018 e 14/03/2018, e da Diretoria de Informática, Manutenção e Estatística (Divisão de Estatística da Polícia Civil) em 01/03/2018 (Memorando nº 058/2018-DAV), por e-mail, conforme tabelas abaixo:

Boletins de Ocorrência Policial no Estado do Pará (Polícia Civil)						
Crime	2013	2014	2015	2016	2017	TOTAL
Estupro	935	899	806	847	984	4.471
Estupro Qualificado			1	33	16	50
Estupro de vulnerável	2435	2398	2304	2607	2767	12.511
Estupro de vulnerável qualificado			1	2	4	7

Tabela 01: Boletins de ocorrência registrados nos últimos 05 anos no Pará. Info: Polícia Cívil/PA.

Procedimentos Tombados no Estado do Pará (Polícia Civil)						
Crime	2013	2014	2015	2016	2017	TOTAL
Estupro	487	521	443	488	526	2.465
Estupro Qualificado				10	7	17
Estupro de vulnerável	1.500	1.510	1.495	1.744	1747	7.996
Estupro de vulnerável			1	1	1	3
qualificado						

Tabela 02: Inquéritos policiais instaurados nos últimos 05 anos no Pará. Info: Polícia Cívil/PA.

Ações Penais Distribuídas no Estado do Pará (Tribunal de Justiça)						
Crime	2013	2014	2015	2016	2017	TOTAL
Estupro	438	411	367	435	488	2.139

Tabela 03: Ações Penais distribuídas nos últimos 05 anos no Pará. Info: Tribunal de Justiça/PA.

Acórdãos julgados no Estado do Pará (Tribunal de Justiça)						
Crime	2015	2016	2017	TOTAL		
Estupro	85	62	97	244		
Estupro de vulnerável	171	153	268	592		

Tabela 04: Acórdãos julgados nos últimos 05 anos no Pará. Info: Tribunal de Justiça/PA.

Dentre os acórdãos recebidos, optei por me debruçar sobre os casos julgados pelas 1ª, 2ª e 3ª Turmas de Direito Penal do Tribunal tão somente no ano de 2017, cujas sessões de julgamento ocorreram entre 24/01/2017 e 19/12/2017. Excluí da amostra que analisaria casos de estupro de vulnerável com menores de 14 anos que passaram pelo filtro da pesquisa, como, por exemplo, aqueles com fatos anteriores à Lei nº 12.015/2009⁷⁴, outros por não se tratarem de recursos interpostos contra Sentenças de 1º Grau (Apelação), como Revisão Criminal, Embargos de Declaração e Conflitos de Competência⁷⁵, restando um total de 46 acórdãos de casos julgados envolvendo o crime de estupro no ano de 2017.

Dos 46 casos analisados, mantive aqueles nos quais o(s) estupro(s) ocorreram antes da promulgação das Leis nº 11.106/2005 e nº 12.015/2009, pois considero um dado importante o lapso temporal entre os fatos e o julgamento do recurso interposto contra a Sentença de 1º Grau. Mais do que reforçar a notória morosidade da justiça brasileira, a demora com que os crimes de estupro são processos e julgados sugere descaso.

4.2. Apresentação dos dados

Todos os 46 acórdãos incluídos na amostra dos que foram estudados são oriundos de julgamentos de Recurso de Apelação interpostos contra Sentenças de 1º Grau envolvendo o

^{7.4}

⁷⁴O que hoje temos por estupro de vulnerável era, para os fatos anteriores à Lei nº 12.015/2009, estupro (artigo 213) combinado com o artigo que previa a presunção de violência (artigo 224). A Lei nº 12.015/2009 revogou o artigo 224 do Código Penal que afirmava a presunção de violência em estupros cometidos contra menor de 14 anos, enferma ou doente mental e por quem não possui condições de oferecer resistência para criar o tipo penal de estupro de vulnerável no artigo 217-A.

⁷⁵ Sobre os Conflitos de Competência, é interessante notar que, embora não os tenha analisado minuciosamente ou os quantificado, pude constatar que, em pelo menos três casos, com argumentações idênticas, o colegiado afastou a competência da Vara Especializada de Violência contra as Mulheres em casos de estupro cometidos por pais contra filhas. Os acórdãos afirmam que se deve promover correta aplicação aos dispositivos legais e ao sentido da existência da Lei Maria da Penha, para então concluir não ter sido observado nos casos "a fragilidade e a hipossuficiência proveniente do gênero das vítimas, tenham sido os fatores determinantes à prática do crime, mas sim a condição de criança e adolescente das mesmas, da qual decorrem a natural imaturidade e incapacidade de resistir à ação criminosa. [p]or tal razão, deve ser afastada a aplicação diferenciada da Lei nº 11.340/2006, restando a competência para julgamento do feito ao juízo comum". Os Conflitos de Competência entre Varas Especializadas de Violência Doméstica com Varas Comuns na ausência de Vara Especializada em Crimes contra Crianca e Adolescentes são bastante frequentes. O TJPA tem afastado a incidência da Lei Maria da Penha e, portanto, compreendido não se tratar de casos de violência doméstica. Aduzir que não existe vulnerabilidade da criança/menina/adolescente na relação hierárquica com o pai/padrasto em uma sociedade patriarcalmente estruturada demonstra um absoluto desconhecimento das relações de gênero, do que levou à elaboração da Lei Penha para aue e É preciso entender, de uma vez por todas, que a incidência da Lei Maria da Penha não se limita às relações amorosas/conjugais.

crime de estupro⁷⁶, sendo 26 casos na modalidade do *caput*, 7 casos de tentativa, mais 6 qualificados, em concurso com outros delitos, como estupro de vulnerável e sequestro e cárcere privado⁷⁷ em 1 caso cada e em concurso com roubo e suas modalidades⁷⁸ em 5 casos, conforme gráfico abaixo.

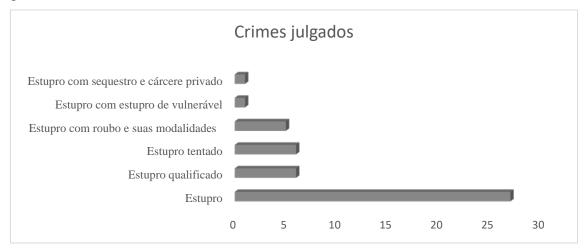


Gráfico 01: Crimes julgados nos acórdãos analisados. Fonte: Autora.

Em 42 dos 46 casos a Apelação foi interposta pela defesa do acusado contra sentenças condenatórias (um percentual de 91,30%), enquanto 4 acórdãos julgaram Recurso interposto pelo Ministério Público contra sentença absolutória (um percentual de apenas 8,69%). Em todos os casos, as Turmas julgaram os recursos à unanimidade.

Do total, 30 acórdãos mantiveram integralmente as Sentenças de 1º Grau, sendo que 1 desses casos se referia à sentença absolutória e os demais a sentenças condenatórias, somando um percentual de 65,21% de manutenção das Sentenças de 1º Grau pelo Tribunal de

⁷⁶ "Estupro - Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 10 Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 20 Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos."

⁷⁷ "Sequestro e cárcere privado - Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: (Vide Lei nº 10.446, de 2002) Pena - reclusão, de um a três anos".

⁷⁸ "Roubo - Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1° - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2° - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei n° 9.426, de 1996); V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei n° 9.426, de 1996); § 3° Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei n° 9.426, de 1996) Vide Lei n° 8.072, de 25.7.90".

Justiça do Estado do Pará no ano de 2017. Dos 16 restantes, em 1 caso a sentença que absolvia o condenado foi reformada para condená-lo, em 2 casos a sentença que condenou o(s) acusado(s) foi reformada para absolvê-lo(s) por falta de provas, em 1 caso o processo foi anulado porque havia sido extraviado o depoimento da ofendida dos autos, tiveram 3 casos de extinção da punibilidade, sendo 2 desses por prescrição e o outro com o casamento da vítima com terceiro – possibilidade retirada pela Lei nº 11.106/05 –, reforma em 1 caso para aumentar a pena do acusado e os restantes alteraram a sentença para reduzir a pena e/ou regime de cumprimento da pena.

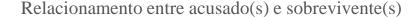
Em 63,04% dos casos o réu foi condenado a cumprimento da pena em regime inicial fechado, em 21,73% no regime semiaberto, em 2,17% no regime aberto e em 13,04% dos casos esta informação restou prejudicada por absolvição, anulação do processo ou extinção da punibilidade do agressor. As penas aplicadas em decisões condenatórias de 1° e 2° Grau variam entre 3 e 27 anos de prisão em casos de estupro tentado, simples ou qualificado e/ou em concurso com outros crimes. Em 21,73% dos casos a pena cominada foi inferior a 8 anos, em 28,26% a pena variou entre 8 anos e 8 anos e 11 meses (as mais comuns, portanto), em 26,08% a pena aplicada esteve entre 9 e 12 anos, sendo que 13,04% dos casos tiveram penas cominadas acima de 12 anos.

Em *todos* os casos analisados os agressores eram homens e as sobreviventes mulheres, alguns processos tinham vários acusados em concurso de pessoas ("estupros coletivos"), outros tinham mais de uma mulher na condição de ofendida.

Em metade dos casos (percentual de 50%), foi possível verificar pela narrativa constante no acórdão que o(s) acusado(s) eram conhecido(s) da(s) sobrevivente(s), destacandose que em 8,69% dos julgados o agressor era o próprio pai e em percentual de 6,52% o padrasto. Para estabelecer que as pessoas envolvidas nas decisões estudadas eram conhecidas, incluí relações de parentesco e familiares como nas que o agressor era pai/padrasto, marido/companheiro/namorado/parceiro íntimo, tio, irmão, genro, avô, bem como existia relação de amizade ou coleguismo, abrangendo amigos de amigos, relações profissionais, como nas quais o acusado é chefe da vítima e, por fim, casos em que se conheciam apenas "de vista", por vezes porque moram próximo, mas sobretudo porque em tais casos esta relação de "se conhecer de vista" serviu para diminuir a resistência inicial da sobrevivente ou porque, por conta dela, foi possível identificar o agressor e/ou estabelecer a possibilidade de consentimento.

Nesse sentido, convém destacar que o IPEA (2014)⁷⁹ estima um percentual de 70% dos estupros cometidos por conhecidos da vítima, sendo que em 24% dos casos são pais ou padrastos e em 8,1% são cônjuges, companheiros namorados ou excônjuges/companheiros/namorados. Pelas avaliações do instituto, apenas 12,6% dos estupros são cometidos por desconhecidos.

Contudo, ainda se observa mais casos de estupro cometidos por estranhos no Judiciário local do que as estimativas referentes ao número de ocorrências nacionais, pois em 36,95% dos casos julgados no ano de 2017 pelo TJPA o agressor era desconhecido da ofendida. No que listei como "desconhecidos", 7 estupros foram após abordagens diversas na rua, em 1 o agressor oferecia serviço de motoboy, em 1 invadiu a casa da sobrevivente e em 1 o acusado era guarda municipal. No restante dos casos, os acórdãos não apresentaram a relação entre agressor e sobrevivente (percentual de 13,04%), conforme gráfico abaixo:



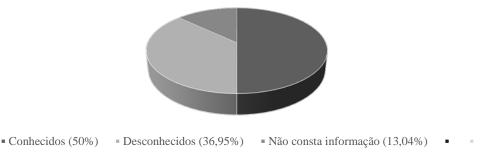


Gráfico 02: Percentual de relacionamento entre acusado(s) e sobrevivente(s) nos casos. Fonte: Autora.

A despeito da estimativa de um percentual de 8,1% pelo IPEA (2014), que está em consonância com pesquisas internacionais que o estipulam entre 7% a 12% (KELLY, 1988, p.53), *nenhum* dos casos julgados em 2017 no Pará envolveu estupro conjugal/marital, cometido quando agressor e ofendida são casados ou possuem inequivocamente algum relacionamento afetivo anterior à violação (cônjuge, companheiro, namorado ou excônjuge/companheiro/namorado).

Em um único caso, a vítima, adolescente de 15 anos à época dos fatos, apesar de não ter sido reinquirida em juízo, retificou o depoimento prestado perante autoridade policial juntando aos autos Justificação Judicial para desculpar sua ausência nos atos processuais e

-

⁷⁹ Amostra do IPEA (2014) inclui estupro e estupro de vulnerável. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf Acesso em setembro de 2017.

pontuar que foi pressionada pela mãe para fazer as acusações de estupro contra o pai, que, segundo faz constar, nunca aconteceram. Os laudos de exame apontavam para a relação sexual, sem indicar violência, porém. O acusado foi absolvido por falta de provas, sem que tenha se discutido no acórdão a possibilidade de a vítima estar sendo pressionada para retirar as acusações contra o genitor.

Os acórdãos não revelaram muitos pormenores para extrair um perfil detalhado de sobreviventes e agressores, mas os cenários nos quais os estupros ocorreram, a idade das ofendidas por vezes apontada nos julgados e o fato que pouquíssimos réus foram assistidos por advogado particular indicam em quais camadas sociais estão os protagonistas dos estupros que alcançam a segunda instância do Judiciário.

Em apenas 19,56% dos casos o acusado tinha advogado particular, sendo assistido nos demais pela Defensoria Pública. Outro dado que chama a atenção é que *nenhum* dos processos julgados em 2017 pelo Tribunal do Estado do Pará teve atuação da sobrevivente como assistente de acusação ⁸⁰, dado importante quando relacionado aos seus perfis socioeconômicos.

Somente em 1 acórdão consta qualquer referência à raça das pessoas envolvidas, que surge em um depoimento no qual a vítima diz que seu apelido é "preta".

Sobre o perfil das sobreviventes, são adolescentes entre 14 e 18 anos (percentual de 43,47% dos casos), jovens e trabalhadoras com idade não revelada, em 2 casos mulheres mais velhas, talvez idosas, sendo que em diversos dos acórdãos não há qualquer menção à idade da ofendida (percentual de 28,26%). Há casos em que estavam grávidas durante o estupro e casos nos quais a gravidez foi consequência da violência, inclusive com indução de aborto pelo acusado; vemos também em algumas narrativas agressores que perguntam durante o estupro se a ofendida está gostando, nos quais os agressores se recusam a usar preservativos e, ainda, relatos de terem contraído doenças sexualmente transmissíveis. Entretanto, tais informações não foram quantificadas.

Processo Penal. O assistente de acusação poderá apresentar manifestações, inquirir testemunhas e fazer perguntas no interrogatório do(s) réu(s), interpor recursos, enfim, praticar atos processuais ao lado do órgão acusador.

103

⁸⁰ O estupro é crime de ação penal pública mediante representação da ofendida, conforme previsão do artigo 225 do Código Penal, cuja titularidade para propositura da ação é do Ministério Público, desde que autorizado pela ofendida a fazê-lo. Na condição apenas de vítima, a ofendida não pode atuar no processo, limitando-se a prestar depoimento quando intimada. Entretanto, é possível que a ofendida ou seu representante legal sejam habilitados no processo com advogado para atuar como assistente de acusação, conforme previsão do art. 268 do Código de

Os estupros julgados ocorreram em 11 casos na cidade de Santarém, em 5 na capital do Estado (Belém), 3 em Castanhal e em 2 julgados nas cidades de Cametá, Óbidos, Parauapebas, São Francisco do Pará e São Geraldo do Araguaia. Os demais casos estão distribuídos entre diversas Comarcas no interior do Pará, tendo como palco em 1 caso de estupro cada um os municípios de Acará, Alenquer, Altamira, Barcarena, Benevides, Cachoeira do Arari, Capanema, Curuçá, Garrafão do Norte, Gurupá, Itaituba, Juruti, Rio Maria, Santa Izabel do Pará, São Domingos do Araguaia, São Sebastião da Boa Vista e Tailândia.

Em 14 estupros os acusados usaram armas para ameaçar/reduzir a resistência da ofendida, sendo que em 9 o agressor usou facas, em 2 portava arma de fogo e em 1 caso cada o agressor usou uma foice, uma tesoura e um canivete, respectivamente, totalizando um percentual de apenas 30,43% de casos de estupro armados. Nos demais, a violência física ou grave ameaça foram suficientes para a prática do crime.

Isto se aproxima dos estudos de Pimentel, Schritzmeyer e Pandjiarjian (1998), no qual observaram o uso de armas em 36% dos casos (PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998, p.81) e nos de Kelly (1988), que, de 28 relatos de estupros, só em 2 casos narrados a violência foi praticada com auxílio de armas (um percentual de 7,14%) (KELLY, 1988, p. 115).

Como as autoras afirmaram em *Estupro: Crime ou Cortesia?* (1998), "é altamente provável que a maior força física do homem e a intimidação pelo uso da violência psicológica seja, então, o principal fator determinante para neutralizar a resistência da mulher ao domínio de seu algoz" (PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998, p. 203).

Nesse sentido, convém relembrar a ideia difundida pela obra de Brownmiller (1975), do "pênis como uma arma" (BROWMILLER, 1975, p. 11)⁸¹ que produz um medo difuso nas mulheres: o medo de serem estupradas. Esta noção é lembrada nos comentários de

⁸¹ Segundo Brownmiller, em tradução livre: "A descoberta pelo homem de que sua genitália poderia servir como uma arma para gerar medo deve ser classificada como uma das mais importantes descobertas dos tempos préhistóricos, junto com o uso do fogo e o primeiro machado de pedra. Desde os tempos pré-históricos até o presente, acredito, o estupro desempenhou uma função crítica. É, nada mais nada menos, que um processo consciente de intimidação pelo qual *todos os homens* mantem *todas as mulheres* em estado de medo." Do inglês:

[&]quot;Man's discovery that his genitalia could serve as a weapon to generate fear must rank as one of the most important discoveries of prehistoric times, along with the use of fire and the first cruse stone axe. From prehistoric times from the present, I believe, rape has played a critical function. It is nothing more or less than a conscious process of intimidation by wich *all men* keep *all women* in state of fear" (BROWNMILLER, p. 14-15, 1975) (grifo do original).

Camila Prando (2017b) sobre o caso do "ejaculador do ônibus" ⁸², nos quais afirmou que "o pau deste homem é a faca no pescoço da mulher" (PRANDO, 2017b, s/p) para argumentar como a dimensão da violência de gênero foge às noções tradicionais (e androcêntricas) de "constrangimento mediante violência ou grave ameaça".

Antes de essas afirmações indicarem que o estupro advém da natureza masculina, sugerem que o fator primordial para anular a resistência das mulheres é a dimensão da violência de gênero, que difere nessas condutas. Isto implica afirmar que não se trata apenas de uso de armas ou força física, em tese, superior para constranger, uma vez que o próprio membro genital atua como uma arma no estupro, além da existência de estruturas de poder que os autorizam/legitimam a praticar violências, ambos atuando para anular eventuais resistências.

Nem todos os acórdãos colacionam trechos transcritos dos depoimentos das sobreviventes, testemunhas e/ou acusados, em nenhum caso há transcrição integral de qualquer depoimento e, em alguns julgados, o relator escreve com suas próprias palavras o que foi narrado tanto na esfera policial quanto judicial pelas pessoas envolvidas. Entretanto, dos casos que constam pequenos trechos dos depoimentos, com frequência vê-se afirmações que levam a crer que as sobreviventes foram questionadas em audiência sobre que roupa usavam, se resistiram, se gritaram, se eram virgens e por que não contaram para ninguém/informaram os fatos antes.

Como disse linhas acima, os acórdãos analisados são sucintos, possuem poucos detalhes sobre os casos e não apresentam muitas valorações, seja sobre a pessoa do acusado, seja sobre a pessoa da sobrevivente. Limitam-se a afirmar que "em crimes sexuais a palavra da vítima possui especial relevância" e que são harmônicas com as "outras provas" dos autos, mantendo a sentença condenatória de 1º Grau.

Outro dado importante é que, em grande maioria, não revelam os argumentos que a defesa utilizou para tentar demonstrar as teses levantadas, constando no relatório síntese das

⁸² No final de agosto de 2017 ganhou repercussão um caso de um homem que ejaculou no pescoço de uma mulher no ônibus em São Paulo (capital), pois, após ser preso em flagrante, foi posto em liberdade na audiência de puetádia. O initia que respectivo e decisão desclarationes a condute de extrare (ortigo 212 de Códica Perel) pere

custódia. O juiz que proferiu a decisão, desclassificou a conduta de estupro (artigo 213 do Código Penal) para a contravenção penal de "importunar alguém em local público de modo ofensivo ao pudor" (artigo 61 da Lei de Contravenções Penais, nº 3.688/1941), afirmando que não vislumbrou "constrangimento tampouco grave ameaça" na conduta do agressor, o que gerou debates entre penalistas e feministas. Notícias disponíveis em: https://www.metrojornal.com.br/foco/2017/08/29/jovem-e-vitima-de-assedio-sexual-em-onibus-na-paulista.html

e https://www.metrojornal.com.br/foco/2017/08/30/homem-que-ejaculou-em-passageira-de-onibus-em-sao-paulo-e-solto.html. Acesso em 16/03/2018.

razões recursais nas quais só asseveram que o apelante pleiteia/requer/pugna pela absolvição por ausência/insuficiência de provas, aludindo ao *in dubio pro reo*. Genericamente, mencionam o uso de álcool e drogas, a suposta consensualidade do ato ou a negativa de autoria, sem adentrar no cotejo de provas feito pela defesa para tentar demonstrar os pontos abordados. Em alguns, é possível extrair pelos trechos dos depoimentos colacionados e/ou pela breve referência à tese defensiva no teor do acórdão, as alegações da defesa, chamando a atenção um caso no qual o acusado argumenta pela consensualidade do ato acusando a vítima de ser prostituta — ela teria se oferecido tanto a ele que teve de agredi-la com o objetivo de pará-la.

Alguns acórdãos afirmam que "em crime contra os costumes a palavra da vítima assume especial relevância", embora os fatos correspondentes sejam posteriores à alteração legislativa de 2009 que estabeleceu a dignidade sexual, e não os costumes, como bem jurídico tutelado pela norma penal de estupro.

O caso mais antigo apreciado em 2017 remonta ao ano de 1997 e os mais recentes a meados de maio de 2016. Desta forma, 23,91% dos estupros julgados foram cometidos antes de 2009 (e das mudanças legislativas promovidas pela Lei nº 12.015/2009), 51,17% entre os anos de 2010 e 2014, 17,39% nos anos de 2015 e 2016, não constando data do evento criminoso em 6,52% dos acórdãos.

Em alguns casos, as sobreviventes reconheceram o acusado ao tomar conhecimento ou de sua prisão por qualquer meio (tv, jornal, internet, informação de conhecidos) ou por sua identificação em outros estupros cometidos em circunstâncias semelhantes, meses depois de registrarem a ocorrência policial.

Apesar do segredo de justiça para proteger a intimidade das sobreviventes decretado nos processos de estupro, em quase todos os acórdãos constam os seus nomes completos, por extenso, ou no relatório ou ao longo do voto. Em determinados julgados, é possível saber o nome inteiro da vítima ao mesmo tempo em que os nomes dos acusados aparecem representados somente por siglas ⁸³.

106

⁸³ Sobre a presença do nome completo/por extenso das vítimas nos acórdãos, a questão do segredo de justiça e da preservação da intimidade, creio importante destacar que, em uma das várias idas ao Tribunal por conta dos requerimentos feitos ao órgão, estive com uma servidora no Setor de Acórdãos, oportunidade em que relatou diversas reclamações das vítimas com a divulgação de seus nomes nos casos de estupro julgados pelo TJPA.

Pelas informações concedidas pela Polícia Civil, foram registradas 984 ocorrências policiais por estupro no ano de 2017. Esse número cai quase pela metade em relação aos procedimentos instaurados para investigar e processar os crimes, somando 526 inquéritos policiais tombados e 488 ações penais distribuídas em todo o Estado do Pará, média que se manteve nos últimos 5 anos. Embora o setor de Coordenadoria de Aplicações do Tribunal do Pará tenha informado que foram julgados 97 processos do crime do artigo 213 do Código Penal pelas Turmas de Direito Penal, após nova filtragem, restou a soma de 46 casos, um percentual de 9,42% quando comparado ao número de processos distribuídos no mesmo ano.

Como já disse, o IPEA⁸⁴ (2014) estima uma média de 527 mil estupros por ano no Brasil, 1 a cada 11 minutos, sendo que 89% das vítimas são mulheres e apenas 10% dos estupros sofridos são reportadas à polícia. Os dados levantados indicam, ainda, que, dos estupros que são relatados às autoridades estatais, um percentual de 50% dos casos é investigado pela polícia e se transforma em ação penal, dentre os quais apenas uma estimativa de 9% alcançam o 2° Grau do Judiciário por meio de apelação contra sentenças condenatórias e, na minoria dos casos, absolutórias.

Por fim, oportuno destacar que o Estado do Pará é o 14º em população carcerária no Brasil, com um total de 16.376 presos, segundo dados fornecidos pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE) ⁸⁵ e atualizados até junho de 2017, dos quais, segundo o INFOPEN (2016) ⁸⁶, 83% correspondem a *homens negros*, percentual superior à média nacional que é de 64%. Até junho de 2017, havia um percentual de 3,70% de presos pelo crime de estupro no Estado do Pará, que corresponde à 605 apenados em todo o Estado. Também de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) ⁸⁷ atualizado até junho de 2016, a população carcerária brasileira ultrapassa os 700 mil, das quais 5,8% são mulheres ⁸⁸. Das 726.712 pessoas encarceradas no país todo, 11.539 são por condenações pelo crime de estupro, um percentual de 1,58%.

⁻

⁸⁴ Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf Acesso em setembro de 2017.

⁸⁵Disponível em http://www.susipe.pa.gov.br/content/susipe-em-n%C3%BAmeros. Acesso em 15/03/2018.

Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em 15/03/2018.

Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em 15/03/2018.

⁸⁸ Disponível em http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil. Acesso em 15/03/2018.

4.3. Discussão geral

O primeiro contato com os acórdãos analisados foi frustrante, pois apenas 4 julgavam recursos interpostos contra sentenças absolutórias, as quais 2 foram reformadas para condenar o acusado. Não era este cenário que esperava encontrar, ao contrário, a expectativa inicial era a de me deparar com uma amostra significativa de absolvições que desconsideravam os relatos das sobreviventes. O percentual de condenação em via recursal do TJPA pelo crime de estupro no ano de 2017 foi de 89% (41 casos), nos quais o relato da sobrevivente esteve aliado às provas periciais e testemunhais, em todos os casos.

Entretanto, com um olhar mais atento aos acórdãos e uma leitura conjunta do seu conteúdo com os dados coletados junto aos órgãos oficiais pude estimar que o percentual de 89% de condenações pelo crime de estupro no Tribunal corresponde a apenas 4% dos casos de estupro notificados no mesmo ano à Polícia, cujos registros se mantêm na média há alguns anos. Isto sem contar com a subnotificação que, como já disse, avaliam-se em torno de 10% das violências ocorridas informadas (IPEA, 2014). Uma redução significativa entre os casos registrados, investigados e que se transformam em ação penal quando comparadas aos números de processos julgados em segunda instância no ano de 2017 indica que uma quantidade considerável de episódios de estupro está sendo arquivado ou resultando em absolvições contra as quais a acusação não interpõe recurso.

Estudos mais recentes realizados no Estado de São Paulo, como os de Danielle Coulouris (2004, 2010) e Gabriela Perissinotto de Almeida (2017) investigaram processos e sentenças de primeira instância envolvendo o crime de estupro e trabalharam com questões como a construção da verdade, a desconfiança em torno da palavra da vítima e o sentido da punição, bem como estereótipos sobre mulheres vítimas em casos de estupro.

No primeiro trabalho, Danielle Coulouris (2004) analisou 53 processos judiciais de estupro em uma cidade do interior de São Paulo com aproximadamente 200 mil habitantes no período entre 1995 a 2000 (COULOURIS, 2004, p. 65). As condenações eram exceções que fugiam à regra comum de arquivamento e absolvições por faltas de provas (COULOURIS, 2004, p. 216). Segundo Coulouris (2004), os casos de condenação estudados foram ínfimos, em apenas 05 os resultados das sentenças foram condenatórios (percentual de 9,43%), 3 nos quais o agressor era desconhecido da vítima e 2 nos quais as vítimas, menores de idade, foram violentadas por familiares. (COULOURIS, 2010, p. 30)

Já no ano 2010, a autora analisou 30 processos de estupro registrados na cidade de São Paulo (Capital) entre 2000 a 2005, dentre os quais 14 resultaram em condenação (percentual de 46,66%), 11 em absolvição e 05 em suspensão/extinção (COULOURIS, 2010, p. 144). Em comparação com a pesquisa realizada em 2004, Coulouris (2010) constatou que as condenações nos casos entre conhecidos familiares das vítimas (padrastos, tios, cunhados, avôs, etc.) na cidade de São Paulo foram maiores do que o esperado por conta da pesquisa realizada em 2004 no interior do Estado, que observou impunidade em quase todas as situações (COULOURIS, 2010, p. 146). Diante disto, Coulouris (2010) aponta que o cotejo entre as duas pesquisas realizadas nos anos de 2004 e 2010, respectivamente, assinalam uma tolerância menor à violência sexual nos processos mais recentes (COULOURIS, 2010, p. 208).

Além disso, outro dado importante apontado nos estudos da autora é que, tanto promotoria, quanto defesa costumam perder seus pleitos recursais, uma vez que o nível de reforma de Sentenças de 1º Grau pelos Tribunais é baixo – fenômeno que, como visto, acontece no TJPA também. O que se deve reter aqui é que, como consequência, a sentença, que condena ou absolve, raramente é contestada na segunda instância (COULOURIS, 2010, p. 200), o que explica a reduzida quantidade de casos julgados de estupro pelo Tribunal do Estado do Pará em via recursal em relação à quantidade de ações distribuídas ano a ano em todas as Comarcas do Estado.

Ainda segundo Coulouris (2010), a maior parte dos relatos contra desconhecidos não são investigados da mesma forma que a maior parte das imputações feitas por mulheres adultas contra conhecidos são arquivadas por falta de provas (ADORNO e PASINATO, 2009; VARGAS, 2000, 2004 *apud* COULOURIS, 2010, p. 142), razão pela qual tais casos não alcançam a segunda instância do Judiciário.

Coulouris (2010) também apontou os desafios enfrentados pelas sobreviventes para caracterizar o estupro, ou seja, a relação sexual constrangida mediante *violência* ou *grave ameaça*. O primeiro é comprovar a ocorrência da relação sexual e lesões decorrentes, que se dá por meio do exame de corpo de delito⁸⁹ que, muitas vezes, é inconclusivo porque a vítima é adulta, não virgem ou não é realizado 48h após o evento, sobretudo por ser reação comum o

prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta."

109

⁸⁹ O texto do Código de Processo Penal determina, em seus artigos 158 e seguintes, que: "Art. 158 - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado." Por sua vez, o artigo 167 relativiza a obrigatoriedade do exame de corpo de delito, ao dispor que: "Art. 167 - Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a

ritual de limpeza e purificação após a violação (MACHADO, 2000b; COULOURIS, 2010)⁹⁰. Quando o ato sexual é comprovado, a vítima ainda precisa demonstrar a ausência de consentimento para que se configure o crime de estupro. Para a autora, a necessidade de demonstração da violência revela uma desconfiança específica sobre a vítima relativa ao "não-consentimento", que acaba sendo presumido (o consentimento) quando a mulher ofendida é adulta (COULOURIS, 2010, p. 19). Deste modo, para a autora:

[a] comprovação da utilização da violência física ou da grave ameaça que provoca o medo que paralisa [...] é indispensável para configurar o conceito jurídico de estupro *somente* porque é necessário comprovar, sem sombra de dúvidas, que a vítima resistiu ou que ela não poderia resistir ao ato sexual. (COULOURIS, 2010, p. 19)

Gabriela Perissinotto de Almeida (2017) analisou 63 Sentenças de 1º Grau exaradas no ano de 2016 na Região Metropolitana de São Paulo, obtidas por meio da consulta de julgados de 1º Grau, no Portal de Serviços E-SAJ, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁹¹. Do total, 36 sentenças (57%) foram condenatórias, um indício para a autora do aumento no percentual de condenações quando comparado à pesquisa realizada por Silvia Pimentel, Ana Lucia Schritzmeyer e Valéria Pandjiarjian (1998) que, há vinte anos, apontou percentual de 46% de sentenças condenatórias em primeira instância (ALMEIDA, 2017, p. 87).

Em sua investigação, Almeida (2017) constatou dois estereótipos frequentes nas sentenças de 1º Grau (a "mulher honesta" e "as mulheres não são confiáveis") cuja reprodução e permanência influenciam sobremaneira o processo de tomada de decisões e atuam no sentido de limitar o acesso à justiça das mulheres vitimadas, além de configurar verdadeiras violências institucionais.

De acordo com a autora, a figura da *mulher honesta* – escrita no singular para representar o seu sentido essencialista e universalista que impõe às mulheres o que deveriam ser – continua viva no Judiciário, ainda que não de maneira expressa (ALMEIDA, 2017, p. 95). Almeida (2017) aduz que este estereótipo se manifesta na credibilidade que se dá ao relato da vítima que se adequa às convenções sociais, àquelas cujo distanciamento em relação ao agressor

⁹⁰ Nesse sentido, Lia Zanotta Machado (2000b): "[...] paradoxalmante, o ato de estupro marca não o masculino, mas o feminino com a impureza. [...] são elas que recorrem a rituais de purificação [...] O limpar-se pelo banho e pela água, e o desfazer-se da roupa, jogando-as no lixo, parecem ser os atos pensados como rituais capazes de purificar o estado do "corpo" e da "alma" ("por dentro") tornados impuros e sujos depois de um abuso sexual imposto" (MACHADO, 2000b, p. 4-5).

⁹¹ O TJPA não disponibiliza ferramenta de busca de Sentenças de 1º Grau, apenas de acórdãos de 2º Grau.

reduz a desconfiança acerca da possibilidade de falsa acusação e, também, na expectativa que a vítima seja uma "superheroína em defesa da sua honra", acrescentando que a ofendida "deve, ainda, tomar cuidado para que essa reação não seja tão eficaz a ponto de impedir que o juiz identifique qual era a real intenção do réu ao abordá-la" (ALMEIDA, 2017, p. 97), como aconteceu no caso 30, que tratarei adiante.

Por sua vez, o estereótipo das *mulheres não confiáveis* diz respeito à desconfiança em torno do relato das vítimas, da sombra de que as mulheres são mentirosas e inventam falsos estupros, especialmente em casos nos quais não se verifica violência física ou lesões (COULOURIS, 2004; ALMEIDA, 2017).

Os casos analisados em segunda instância no Estado do Pará parecem refletir uma realidade notada tanto por Coulouris (2004, 2010) quanto por Almeida (2017), no que se refere ao modo como antigos mitos – falsas acusações são comuns, sexualidade masculina incontrolável e mulher provocadora, que só acontece entre estranhos, deve haver violência física e resistência corporal da vítima – e estereótipos, como a *mulher honesta*, são reforçados sutilmente em processos de estupro, mesmo os mais recentes, como demonstrarei a seguir.

Da amostra da presente pesquisa de 46 acórdãos, tão somente 2 resultaram na absolvição do agressor (um percentual de 4,34%), dentre os quais 1 acórdão manteve a sentença absolutória de primeira instância e noutro a sentença condenatória foi reformada para absolver o acusado por falta de provas.

Adiante, apresento breve relato e comentários acerca de alguns casos que elegi dentre os 46 pesquisados como representantes, por um aspecto ou outro, de uma *cultura do estupro*, os quais, mesmo casos de condenação, podem apresentar traços de tolerância e indulgência com este crime, reforçando mitos e estereótipos. Ao lado da indicação do número do caso, ressaltei afirmações feitas nos julgados, declarações prestadas por acusado e ofendida e, ainda, utilizei frases circunstâncias que podem indicar o motivo pelo qual o julgado foi inserido na análise qualitativa.

Caso 7: "Aceitou espontaneamente beber com os acusados".

O caso 7 trata de Apelação interposta pela defesa do acusado S. D. de S. L., assistido por advogado particular, contra sentença que o havia condenado à pena de 6 anos de reclusão em regime inicial semiaberto pela prática de estupro com violência presumida (artigo 213

combinado com o antigo 224 do Código Penal)⁹², por fato ocorrido em 12/08/2000, e cujo recurso foi provido em 02/02/2017 pela 3ª Turma de Direito Penal do TJPA para reformar a sentença e absolvê-lo.

No relatório do acórdão analisado, consta que o acusado, ao lado de outra pessoa de nome J. S. d. A., manteve conjunção carnal à força, em plena via pública, com a ofendida M. C. F. d. F, portadora de deficiência mental, destacando que *todos* ingeriram bebida alcoólica e os acusados foram presos em flagrante. Em razões de apelação, o recorrente argumentou pela ausência de Laudos que atestassem a debilidade mental da vítima, bem como que os Laudos Periciais não comprovariam o crime de estupro.

O relator deste caso o dividiu em 4 pontos de discussão: os laudos, a "palavra da vítima", a sua deficiência mental e as provas testemunhais que, segundo afirma, contrariam o próprio depoimento da ofendida. De acordo com o teor do julgado, os Laudos Periciais não atestavam vestígios de violência, atos libidinosos, ou conjunção carnal recente, tampouco a ofensa à integridade corporal da sobrevivente, razão pela qual o próprio órgão ministerial se manifestou pelo provimento do recurso.

Em relação à "palavra da vítima", colaciona trecho de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (RESP 700800/RS) enfatizando a grande validade do seu depoimento enquanto prova, pela própria natureza do delito para, em seguida, aduzir que a sobrevivente declarou ter sido "convidada por quatro rapazes para tomar cachaça, tendo aceito o convite", destacar afirmação de que "não foi agredida e que não teve as roupas rasgadas" e realçar que "aceitou *espontaneamente* o convite para beber com os acusados" (CASO nº 7, 2017), em outras palavras, a ausência de violência ou grave ameaça e a consequente consensualidade do ato porque ela teria escolhido beber com os acusados antes.

Sobre a deficiência mental da vítima que faria presumir a violência (antiga previsão do artigo 224 do Código Penal), entendeu não ter sido comprovada por Laudo Pericial seguro, razão pela qual a afastou.

_

⁹² Embora a capitulação penal neste caso seja de estupro com presunção de violência, de fatos anteriores à alteração legislativa promovida em 2009 que criou o tipo de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal), ele entrou na amostra de acórdãos analisados, pois a sobrevivente dele era mulher, maior de 14 anos.

Por fim, o acórdão realça que os testemunhos dos policiais militares pela acusação vão de encontro à palavra da vítima e às conclusões dos Laudos, que nada atestaram, uma vez que um deles disse que a roupa da vítima estava ensanguentada e suja de sêmen, enquanto o outro que apenas a saia da vítima apresentava vestígios de sangue. Para o relator, a contrariedade entre os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante com a narrativa da sobrevivente e os laudos presentes nos autos, dão a nítida impressão de dúvida, que deve militar em favor do réu. E conclui: "como todos são inocentes até que se prove o contrário, havendo dúvidas, não se pode, em sã consciência, condenar o apelante, daí porque ele deve ser sido [sic] absolvido da imputação delitiva feita contra si, por insuficiência de provas" (Caso 07, 2017).

O caso 7 está entre os 26 casos cujas Sentenças de 1º Grau consegui acessar pela Consulta Processual no site eletrônico do Tribunal do Estado do Pará⁹³, sem esbarrar no sigilo decretado. De uma maneira geral, nas sentenças de primeira instância consta transcrição dos depoimentos das pessoas envolvidas, embora alguns casos careçam ainda mais de informações sobre o evento que os acórdãos.

O cenário delineado na sentença condenatória contra a qual o acusado interpôs recurso é ligeiramente diferente daquele descrito no acórdão deste caso. Na sentença de primeira instância é possível ler trechos dos depoimentos, da vítima, do acusado e das duas testemunhas de acusação, ambos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, os quais não foram transcritos no acórdão que absolveu o acusado.

Embora a estratégia de defesa tenha sido negar a prática do crime, a sentença condenatória de primeira instância afirma ser possível extrair sua confissão do que declarou perante as autoridades policiais, na medida que consta no termo do interrogatório que o acusado presenciou duas pessoas não identificadas mantendo relação sexual com a vítima e, posteriormente, também teria mantido relação sexual com ela, assim como seu amigo J., absolvido em 1º Grau, o que foi convenientemente omitido do acórdão.

Já as declarações da ofendida em sede policial narram que apresentou mudanças comportamentais que sugerem problemas mentais, mas que nunca foi ao médico examinar, que foi induzida pelos acusados e por mais duas pessoas a ingerirem bebida alcoólica e que se

-

⁹³ Disponível em: https://consultas.tipa.jus.br/consultaprocessoportal/consulta/principal.

recorda de estar caminhando pela rua até ser *agarrada* e *jogada no chão* e também de ser sido "usada sexualmente" pelas pessoas que estavam no Bar com ela, porém não recorda com detalhes devido ao seu estado de alcoolismo – estava praticamente inconsciente; em juízo, a sentença apenas destaca que afirmou categoricamente que não tinha intenção de manter relação sexual com nenhum dos envolvidos.

Como se vê, o cenário relatado pela vítima em seu depoimento é diferente do delineado pelo acórdão, que destaca que ela própria teria afirmado que não foi agredida nem teve as roupas rasgadas e enfatiza que aceitou *espontaneamente* beber com os acusados, concluindo, em seguida, não ter vislumbrado violência, embora na transcrição do depoimento da vítima seja possível observar que, ao contrário, disse ter sofrido violência (*agarrada* e *jogada no chão*), ter sido estuprada ("usada sexualmente") e que não tinha desígnio de se relacionar sexualmente com os acusados antes dos fatos (não-consentimento).

Os depoimentos dos policiais militares M. M. L e S. d. L., arrolados como testemunha pela acusação⁹⁴, informam ter recebido comunicado de que alguns indivíduos estavam mantendo relação sexual com uma moça em plena via pública e, ao chegarem no local para verificar o evento, encontraram o apelante mantendo relações sexuais com a vítima e o outro ao lado, olhando, com o zíper de calça aberto, enquanto ela *chorava*, *gemia* e chamava pela *mãe*.

O magistrado que sentenciou o feito entendeu que a vítima apresentava, além do estado de alcoolismo que a impediu de oferecer resistência, uma leve deficiência mental, que, somados, indicavam que ela não tinha o necessário discernimento para consentir para a prática do ato sexual. No entanto, apesar da condenação de estupro com presunção de violência (artigo 213 combinado com antiga redação do artigo 224 do Código Penal, fatos anteriores à Lei nº 12.015/2009), na individualização da pena considerou como circunstância favorável ao réu o comportamento da ofendida que "contribuiu para a eclosão do evento delituoso, pois se colocou em estado de inconsciência alcoólica a ponto de prejudicar a capacidade de discernimento" (Sentença 1º Grau, CASO 7, 2017).

114

⁹⁴ É comum nos casos com poucas ou nenhuma testemunha ocular, como estupros ou roubos, cometidos em lugares ermos, às escondidas, que os policiais militares que atenderam o chamado sobre o evento e/ou efetuaram a prisão em flagrante sejam arrolados como testemunhas de acusação, especialmente no interior do Estado.

Nesse sentido, destaco que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará sumulou no ano de 2016 o entendimento que "o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou *será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito*, ou será neutra, quando não há contribuição" (Súmula 18, TJPA)⁹⁵, o que coaduna com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tal súmula é mencionada em diversos acórdãos durante a dosimetria da pena para considerar esta circunstância como *neutra*.

Para editá-la, o Tribunal considerou precedentes que reconheceram que o comportamento da vítima (artigo 59 do Código Penal)⁹⁶ é circunstância judicial que não pode ser valorada em detrimento do réu, mas será considerada favorável ao acusado se a vítima o tiver provocado de alguma forma. Por este entendimento, o comportamento da vítima, sua possível contribuição, que pode ser temerário e de risco, de modo a incentivar a ação delitiva, só tem relevância para minorar a pena do acusado, nunca para aumentá-la.

Note-se, ainda, que a exposição de motivos do Código Penal de 1940 sobre isso diz que "fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o *pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes*" ⁹⁷, não deixando dúvidas da existência institucionalizada de uma cultura que culpabiliza as vítimas de estupro pelas violências cometidas contra si.

Neste caso foi possível observar também que estabelecer as pessoas envolvidas como conhecidas influenciou no julgamento do recurso rumo à absolvição, uma vez que instaurou o "dilema do não-consentimento" enfatizado por Coulouris (2010). O relator do caso

⁹⁵ Disponível em: http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=260891. Acesso em 17/03/2018.

⁹⁶O capítulo III do Código Penal dispõe sobre a aplicação da pena, na qual será considerado "o comportamento da vítima". Sobre a fixação da pena, afirma: "Artigo 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV - a substituição da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)". A Constituição da República (1988), em seu artigo 5°, inciso XLVI, determina que "a lei regulará a individualização da pena", tornando possível afirmar a individualização da pena como princípio norteador da aplicação do Direito Penal no Brasil.

 $^{^{97}}$ Disponível em: $\frac{\text{http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html}. Acesso em 17/03/2018.$

7 entendeu que o fato da vítima ter ido beber *espontaneamente* com os acusados pressupõe o consentimento em possível relação sexual, além de indicar a sua *desonestidade*.

Em igual sentido, Coulouris (2010) enfatiza 2 casos nos quais, embora os depoimentos das vítimas façam referência a desconhecerem os acusados (só sabem o primeiro nome, não sabem onde moram, conheceram na mesma noite, tiveram breve contato antes dos fatos), eles foram considerados seus conhecidos, o que foi fundamental para as sentenças absolutórias, uma vez que permitiu "a construção do cenário da defesa, de que houve o consentimento da vítima na relação sexual"(COULOURIS, 2010, p. 145). Há, pois, um esforço de construir um panorama de consentimento da vítima em vários processos na primeira instância (COULOURIS, 2010, p. 145), que também foi observado nos acórdãos analisados.

Caso 30: "Presunção da vítima de que o acusado estava tentando estuprá-la".

O outro julgado que resultou em absolvição do acusado se refere ao caso 30, que trata de Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença absolutória, por tentativa de estupro ocorrida em 20/05/2013 (artigo 213 combinado com artigo 14, II, do Código Penal)⁹⁸, a qual foi negado provimento em 10/08/2017 também pela 3ª Turma de Direito Penal do TJPA para manter a Sentença de 1º Grau que o absolveu. Não foi possível acessar a sentença de primeira instância neste caso.

No relatório do acórdão referente ao caso 30, consta que, em frente à residência da vítima S. S. d. S., o acusado R. C. S. d. S. tentou forçar relação sexual, mediante violência e grave ameaça, não tendo se consumado o crime porque o cachorro da vítima avançou em direção do acusado e passou a mordê-lo, o que o afugentou. Segundo o acórdão, o réu seguiu a vítima e uma amiga até o momento que, sozinha e prestes a chegar na sua casa, foi surpreendida pelo acusado que puxou seus cabelos e a jogou no chão com a finalidade de vencer sua resistência para estuprá-la, tendo sido logo atacado pelo cachorro. Ao longo do voto, transcreve-se trecho do depoimento da vítima prestado em juízo, no qual reafirmou que o acusado fechou a sua boca e puxou seu cabelo até que o cachorro pulou em cima dele e o arranhou todo, bem como que não houve tempo para que o acusado retirasse a sua roupa ou pegasse em suas partes

circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)".

(

⁹⁸ O Código Penal dispõe sobre crime consumado e tentado no artigo 14: "Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por

íntimas, pois tudo aconteceu muito rápido. O acusado, por sua vez, alegou que iria assaltar a vítima.

O relator concluiu, por fim, que "inexiste nos autos comprovação de que o objetivo do acusado seria estuprar a vítima, eis que ao puxá-la pelos cabelos e jogá-la no chão, teve tempo suficiente para iniciar os atos libidinosos, mas não o fez" (CASO 30, 2017), absolvendo o réu da acusação de tentativa de estupro, por falta de provas.

Aconteceu neste julgado o que advertiu Almeida (2017) em seu estudo, posto que a reação da vítima foi tão eficaz que impediu o juiz de identificar a real intenção do acusado ao abordá-la (ALMEIDA, 2017, p. 97).

Como já disse, nos acórdãos julgados pelo TJPA em 2017, são 7 casos de tentativa, nas quais 6 resultaram em condenação e 1 em absolvição, um percentual de 10,25% das condenações se referem a tentativas de estupro, que se aproxima do percentual de 12% constatado por Almeida (2017, p. 87). Quando comparados aos estudos de Pimentel, Schritzmeyer e Pandjiarjian (1998) que indicavam um baixo índice de condenação em casos de tentativa de estupro, na medida em que dos 46% de sentenças condenatórias proferidas em primeira instância, somente 2% se referiam à tentativa (PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998, p. 80), os dados do Pará parecem sugerir um aumento no reconhecimento de casos de tentativa pelo aparato penal.

Caso 6: A "mulher estuprável" como circunstância exculpante

No caso 6, a 2ª Turma de Direito Penal do TJPA julgou Apelação interposta pela defesa do acusado R. G. d. N., contra sentença que o havia condenado à pena de 7 anos de reclusão em regime inicial semiaberto pela prática de estupro (artigo 213 do Código Penal), por fato ocorrido em 27/05/2015, para negar provimento ao recurso em 24/02/2017 e manter a sentença de primeira instância. Em consonância com os fatos narrados no acórdão, o agressor, que era tio da vítima T.S. d. S. (primo do seu pai), a convidou para uma caminhada, na qual foram em companhia da testemunha H., que acabou desistindo e deixando acusado e vítima sozinhos, ocasião em que o réu agrediu com socos e pontapés a ofendida para vencer sua resistência e com ela manter relações sexuais forçadas.

Em trecho transcrito do depoimento prestado pela vítima em juízo, ela narrou diversas agressões sofridas (puxões de cabelo, chutes, socos), que teve sua boca

rasgada/deformada pelo acusado numa tentativa de silenciar seus gritos e que, depois de abusála, e de tanto ela pedir, levou-a até o hospital e a impediu de falar com a enfermeira, até que conseguiu pedir socorro a um vigia do hospital.

Em sua defesa, o réu negou a autoria do delito, alegando que teria sido convidado pela vítima, que seria supostamente viciada em drogas, para irem até a beira de um rio com o objetivo de fazerem sexo, a qual inclusive levou um preservativo, pois, segundo afirmou, a vítima devia uma quantia para si que pagaria com sexo. Entretanto, devido a insistência da ofendida, teve que a agredir.

O que chama a atenção neste caso, além da tentativa da defesa de retirar a credibilidade da narrativa da vítima com alegação de que ela troca dinheiro por sexo e é consumidora de drogas, sendo, pois, *desonesta*, é que o acórdão aduz que não restaram demonstradas as circunstâncias *exculpantes* alegadas pelo réu, como se comprovar que a vítima é prostituta ou drogada retirasse a culpabilidade da violência praticada pelo agressor.

Os casos 30 (que já comentei), o 32 e o 36 parecem indicar que a segunda instância pune mesmo apenas os casos considerados mais graves (COULOURIS, 2010, p. 143), nos quais a agressão física e o uso da força, a tal ponto de deixar vestígios ou constituírem situações de risco de vida, são indicativos não apenas da gravidade, mas de se tratar de uma vítima real e não simulada.

Caso 32: "Só não lhe matou porque se fingiu de morta".

O caso 32 trata de Apelação interposta pela defesa do acusado H. D. B, assistido por advogado particular, contra sentença que o havia condenado à pena de 07 anos e 08 meses de reclusão em regime inicial fechado pela prática de estupro em concurso de crimes com lesão corporal de natureza grave⁹⁹ (artigo 213 combinado com o artigo 129, §1°, I e II do Código

⁹⁹ A lesão corporal está tipificada no artigo 129 do Código Penal, nos seguintes termos: "Art.- 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Lesão corporal de natureza grave § 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 2º Se resulta: I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto: Pena - reclusão, de dois a oito anos. Lesão corporal seguida de morte § 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quís o resultado, nem assumiu o risco de produzí-lo: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. Diminuição de pena § 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Substituição da pena § 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis: I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior; II -

Penal), por fatos ocorridos em 20/09/2008, e cujo recurso foi parcialmente provido em 29/08/2017 pela 2ª Turma de Direito Penal do TJPA para reconhecer a prescrição do delito de lesão corporal e, por consequência, reformar o *quantum* da pena, cominada no final em 6 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado. No relatório do acórdão analisado, infere-se que em razões recursais o acusado negou o fato e argumentou que as testemunhas não foram contundentes acerca da existência de um crime de estupro.

Após discutir sobre prescrição dos crimes envolvidos, o acórdão entra no mérito da questão, relatando que a vítima M. B.S. estava em um bar na companhia de um amigo e do irmão dele, até que aceitou convite para sentar à mesa do réu H.D.B (vulgo "Ratinho"), com quem ainda foi a um segundo bar. Em seguida, a vítima teria se retirado em direção a sua residência em companhia do acusado que, no caminho, ameaçou-a com uma faca, conduziu-a a um ramal deserto, agredindo-a e a constrangendo a praticar com ele relação vaginal, anal e oral.

Em dado momento, a ofendida conseguiu fugir, sendo novamente capturada pelo agressor, que a espancou a tal ponto de acreditar que ela havia falecido, oportunidade em que a arrastou para um matagal, a encobriu com uma lona e com uma tampa de fogão e se evadiu. Por sua vez, M. B.S recuperou os sentidos na manhã seguinte apenas, tendo ido procurar ajuda seminua e ensanguentada, conforme depoimento prestado perante autoridade policial, no qual se verifica ter sido questionada acerca da roupa que usava no momento do crime:

QUE estava vestida de uma calça jeans e uma blusa rosa e foi obrigada a se despir; QUE RATINHO introduziu o pênis na vagina e no ânus da declarante e também lhe obrigou a fazer sexo oral no mesmo; que RATINHO depois que terminou tudo, pegou a faca novamente e encostou no pescoço da declarante, dizendo que a mataria se ela gritasse; QUE a declarante conseguiu tomar a faca de RATINHO e jogou pra longe; QUE quando RATINHO foi procurar

_

se as lesões são recíprocas. Lesão corporal culposa § 6° Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965) Penadetenção, de dois meses a um ano. Aumento de pena § 70 Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 40 e 60 do art. 121 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012); § 8° - Aplicase à lesão culposa o disposto no § 5° do art. 121.(Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990); Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004) § 90 Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) Penadetenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) § 10. Nos casos previstos nos §§ 10 a 30 deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 90 deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006) 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)".

pela faca, a declarante, mas ele lhe alcançou e passou a agredir lhe violentamente com socos e chutes; QUE a declarante de tanto apanhar já não estava sentindo mais nada; QUE se fez de morta porque assim pensou que poderia sair viva daquela situação; QUE RATINHO pensou que a declarante estava de fato morta e a arrastou pra dentro do mato; QUE sentiu suas costas ralando no chão; QUE sem forças, a declarante permaneceu ali e desmaiou, só acordando ao amanhecer, por volta das 6:30h; QUE a declarante estava toda suja de sangue e só de calcinha e saiu pedindo ajuda nas casas, mas ninguém queria lhe ajudar; QUE essa mulher lhe deu uma roupa; QUE o marido dela chamou um moto táxi para apanhá-la, tendo sido levada direto pro hospital; QUE não sabe informar o endereço da mulher que lhe socorreu, mas sabe chegar lá; QUE acha que RATINHO só não lhe matou porque se fingiu de morta. (depoimento da ofendida M. B.S, CASO 32, 2017).

Em juízo, M. B. S ratificou declarações prestadas perante a autoridade policial, narrando, mais uma vez o modo como ocorreu o abuso, além de esclarecer, diante de questionamentos em audiência, que conhecia o acusado de vista e, por este motivo, decidiu aceitar o convite dele para sentar em sua mesa no bar, bem como que não tinha nenhuma desavença anterior com o acusado.

Neste caso (32), estabeleci sobrevivente e acusado como *conhecidos*, uma vez que esta relação diminuiu a resistência inicial e permitiu a identificação do agressor. Em muitos episódios de estupro ocorridos entre conhecidos, a questão parece ser dirimir dúvidas acerca do consentimento ou da possibilidade de a ofendida incriminar falsamente o acusado, que, neste caso, foram superadas pelo nível de violência infligido durante o estupro, vez que a sobrevivente teve de se fingir de morta para cessar as agressões, sendo socorrida por desconhecidos que testemunharam sobre seu estado em decorrência dos fatos e cujas lesões restaram devidamente atestadas por laudo pericial.

Caso 36: "Não possuía nada de valor", só o seu próprio corpo.

O caso 36 trata de Apelação interposta pela defesa dos acusados L. S. d. C e J. R. DA S, assistidos por advogado particular, contra sentença que os condenou em 12 anos e 03 meses em regime fechado pela prática de estupro em concurso com tentativa de roubo qualificado pelo resultado de lesão corporal grave (artigo 213 combinado com artigo 157, §3°, 1ª parte e artigo 14, II do Código Penal), por fatos ocorridos em 24/12/2011, e cujo recurso foi improvido em 04/10/2017 pela 2ª Turma de Direito Penal do TJPA, mantendo integralmente a sentença condenatória.

No relato dos fatos, consta que os agressores seguiram a ofendida na saída de um bar, supostamente com o intuito de roubá-la, mas, ao verificarem que não tinha nada de valor, a espancaram com extrema violência, socos e pauladas no rosto, até que ela desfaleceu, tendo sido estuprada por ambos agressores enquanto estava desacordada. Populares acionaram a polícia que localizou os acusados no mesmo bar que estavam antes, com as roupas ensanguentadas, e prenderam-nos em flagrante.

Em depoimento colacionado no acórdão, a ofendida narra que os acusados a abordaram solicitando R\$50,00 (cinquenta reais) e que, como não tinha o valor, passaram a espanca-la até desmaiar. Também afirma que suas roupas foram rasgadas a ponto de ficar nua e que, quando recuperou a consciência, estava sangrando pela vagina, sendo socorrida por desconhecidos que a encontraram próximo do local do fato.

Caso 44: "Tu vais aprender a gostar de homem".

O caso 44 julgou Apelação interposta pelo acusado por meio da Defensoria Pública contra sentença condenatória de 04 anos e 08 meses de reclusão a ser cumprida no regime semiaberto pela prática de tentativa de estupro (artigo 213 do Código Penal) ocorrido em 28/11/2003, a qual foi negada provimento em 23/11/2017 pela 3ª Turma de Direito Penal do TJPA para manter a Sentença de 1º Grau em seus termos.

Escolhi este caso por se tratar de um estupro contra mulher lésbica, o que as feministas tem denominado, como expliquei acima, de "estupro corretivo", circunstância invisibilizada, tanto na sentença, quanto no acórdão ¹⁰⁰. Este julgado surpreendeu pela presença na amostra investigada e quase passou despercebido pela minha análise.

¹⁰⁰ A subnotificação e o silenciamento em torno "estupro corretivo" é ainda maior que nos outros casos de estupro e está ligado a própria invisibilidade lésbica. Vê-se, também, que permeia esta prática a noção falocêntrica de sexo, que supõe penetração com o pênis para sua caracterização. A Liga Brasileira de Lésbicas (LBS), com base em um percentual estipulado desde informações fornecidas pelo Disque 100 do governo federal, estima cerca de 6% de cometidos contra mulheres lésbicas. Disponível http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/violencia-contra-mulheres-lesbicas-bis-etrans/. Acesso em: 15/03/2018. Ainda sobre o assunto, convém destacar o que afirma a OEA (Organização dos Estados Americanos): "De acordo com os dados coletados pela CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos), as mulheres lésbicas foram vítimas de "estupro corretivo", ou estupro para puni-las, com a intenção de "mudar" sua orientação sexual; de espançamentos coletivos por causa de manifestação pública de afeto; de ataques com ácidos; e de entrega forçada a centros que se oferecem para "converter" sua orientação sexual. Ainda de acordo com os dados coletados, mulheres lésbicas são desproporcionalmente afetadas pela violência exercida pelos membros de sua família. Finalmente, de acordo com o Registro de Violência da CIDH, a maior parte da violência não letal contra as mulheres lésbicas envolve casais de mulheres lésbicas atacados em espaços públicos." Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2014/153a.asp. Acesso em 15/03/2018.

O relatório deste julgado narra que a ofendida, A. M. S., estava no Bosque Municipal de Belém/PA realizando uma pesquisa com L. S. G., ambas adolescentes, até que foram abordadas por dois guardas municipais – um deles o recorrente, o outro absolvido pelo juízo singular –, acusadas e detidas por eles, por estarem, supostamente, praticando "atos obscenos" ¹⁰¹. Após detê-las, os guardas as separaram e o recorrente levou A. a um local de acesso restrito, onde a ofendeu verbalmente, despiu-a e impôs atos libidinosos diversos da conjunção. Consta também que o acusado chegou a algemar a sobrevivente enquanto a violentava, que conseguiu fugir até encontrar sua "amiga" ¹⁰² e o outro guarda municipal que estava com ela, atraindo atenção de outras pessoas que estavam na área.

Depois de apresentar curto relato dos fatos, o acórdão afirma que em "crimes sexuais a palavra da vítima tem especial valor probatório" e que "[c]aso não seja apresentada de maneira ostensivamente contraditória, cabe ao magistrado aceitá-la como elemento fundamental para a condenação, como no caso em apreço" (CASO 44, 2017) para concluir que, no julgado em questão, o relato da ofendida era plausível, coerente e equilibrado, razão pela qual decidiu por manter a sentença condenatória.

Neste caso, acessei a Sentença de 1º Grau pelo sítio eletrônico do TJPA no intuito de obter mais detalhes sobre o julgado e na esperança de encontrar trechos transcritos do seu depoimento. Todas as declarações prestadas no decorrer do processo foram sintetizadas pelo magistrado que sentenciou o feito, o qual destacou constar no depoimento da sobrevivente que o acusado "a empurrou contra uma árvore, deixando-a em estado de choque, desabotoou sua blusa e passou a sugar seus seios, bem como abaixou sua saia e calcinha, introduzindo um dedo em sua vagina, enquanto a ofendida chorava [...] bateu em seu rosto e pescoço, praticou sexo oral e a penetrou, embora não tenha sido capaz de esclarecer se a penetração foi completa ou parcial [...] mesmo algemada, conseguiu voltar à área de acesso permitido" (Sentença de 1º Grau, CASO 44, 2017).

A identificação de que se tratava de caso de "estupro corretivo" não se deu pela narrativa da sobrevivente, pois as decisões não transcrevem as ofensas que o apelante teria deferido contra ela. Ela só veio diante da síntese do interrogatório dos guardas municipais, nos

¹⁰²Tanto acórdão, quanto Sentença de 1º Grau falam em "amiga", embora tudo indique que eram, em realidade, um casal (de mulheres lésbicas).

¹⁰¹Praticar "ato obsceno" em lugares públicos é crime (de menor potencial ofensivo) no Brasil, previsto no Capítulo VI do Código Penal "Do Ultraje Público ao Pudor": "Ato obsceno. Artigo 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.".

quais afirmaram que "e encontraram duas moças abraçadas, se beijando e trocando carícias íntimas" (interrogatório de J. F. d. C. F., absolvido em primeira instância, CASO 44, 2017) e que "A. e L. estavam trocando carícias no interior do bosque, razão pela qual solicitaram suas identidades, pois suspeitava que eram menores de 18 (dezoito) anos" (interrogatório do recorrente, CASO 44, 2017) realizada pelo magistrado de primeira instância.

Além da "palavra da vítima", este processo foi instruído com depoimentos de testemunhas e a materialidade restou demonstrada por Laudos, que atestaram lesões corporais nas regiões do antebraço e do pescoço e escoriações entre as coxas e pernas da ofendida e indicam serem sugestivas da prática de atos libidinosos diversos. A conjunção carnal completa não foi demonstrada, em especial porque o exame de corpo de delito de conjunção carnal afirma a integridade do hímen da ofendida, razão pela qual a condenação foi na modalidade de estupro tentado 103.

Nos casos 14 e 23 os acórdãos julgam casos de tentativa de estupro nos quais as vítimas travaram luta corporal com os seus agressores e conseguiram impedir a consumação do crime. É interessante notar que, embora os casos de tentativa costumem resultar em poucas condenações (PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998; ALMEIDA, 2017), em ambos os casos nº 14 e 23 a tentativa teve relevância para o sistema penal pela condição (mãe) e, em especial, pela atuação das vítimas em evitar os fatos que, ao lutar contra seus agressores, resistiram bravamente em defesa das suas *honras*.

Caso 14: "O réu tentou violentá-la e é inverídica a versão por ele apresentada".

O caso 14 trata de Apelação interposta contra sentença condenatória, pela defesa do acusado J. B. d. J. W. que o condenou à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado (artigo 213 combinado com artigo 14, II, do Código Penal), por eventos ocorridos em 04/02/2013, e julgado em 28/03/2017 pela 3ª Turma de Direito Penal do TJPA para negar provimento ao recurso e manter a sentença de primeira instância. No relatório do acórdão analisado consta breve resumo dos fatos narrados na denúncia, o qual assevera que a vítima, grávida de 06 meses e acompanhada de suas duas filhas pequenas, foi atacada em via pública pelo acusado, que a agarrou pelo pescoço, impossibilitando-a de gritar, rasgou sua blusa

¹⁰³ Os fatos deste caso são anteriores à Lei nº 12.015/2009 (2003) que alterou o tipo penal de estupro para incluir, além da conjunção carnal, atos libidinosos diversos, reconhecendo a sua prática imposta também como estupro.

e calcinha e tentou a estuprar, introduzindo o dedo em sua vagina, até que suas filhas chamaram a atenção de populares que se aproximaram e afugentaram o acusado.

Em relação aos depoimentos prestados em sede policial e em juízo, o acórdão se limita a afirmar que o réu negou a tentativa de estupro alegando que sua intenção era roubar a vítima. Esta, por sua vez, teria afirmado que o acusado tentou violentá-la, bem como que é inverídica a versão apresentada pela defesa. A violência sexual antecipou o parto da ofendida, e o neném nasceu com sequelas, o que foi relatado em juízo.

Durante o voto de 3 páginas que corresponde ao caso 14, o relator mencionou a gravidez da vítima em diversas oportunidades, enfatizando lesões atestadas pelo laudo pericial "em razão de ter *lutado* com o agressor, *mesmo grávida* de 06 meses" (CASO 14, 2017).

Caso 23: "Tu vais ficar comigo, vadia".

O caso 23 trata de Apelação interposta pela defesa do acusado M. G. S. B, assistido por advogado particular, contra sentença condenatória em 08 anos e 04 meses em regime fechado por tentativa de estupro em concurso de crimes com roubo (artigo 213 combinado com o artigo 14, II, e artigo 157, *caput*, do Código Penal), por fatos ocorridos em 21/05/2016, a qual foi negada provimento pela 1ª Turma de Direito Penal em 27/06/2017, mantendo a sentença de primeira instância.

No acórdão, lê-se a narrativa da denúncia na qual a sobrevivente L. D. R. P, C. trafegava em via pública em sua motocicleta e acelerou ao perceber a presença do acusado, batendo em um buraco e caindo, oportunidade em que M. G. S. B a teria agarrado pelos cabelos, que reagiu e travou luta corporal com o réu. Entre lutas e tentativas de fuga da vítima, o agressor colocou a mão na sua vagina, puxou sua calcinha, socou-a no rosto e roubou seu celular até que a vítima acertou o acusado no testículo e conseguiu fugir, acionando a polícia de imediato. Neste caso, o agressor foi preso em flagrante e por porte ilegal de armas de fogo.

O acórdão sintetiza as razões recursais, na qual a defesa alegou insuficiência probatória, uma vez que não haveria elementos nos autos que indicassem a intenção do acusado de manter relação sexual com a vítima, que os exames periciais não comprovam violências narradas e, por fim, invocou o princípio do *in dubio pro reo*. Em seguida, o julgado afasta o pleito do apelante e assegura que autoria e materialidade estão comprovadas pelos testemunhos

da vítima e destaca que o evento, de certo, causou danos irreparáveis de ordem psicológica à sobrevivente.

Em 12 acórdãos, respectivamente os casos 5, 6, 8, 11, 18, 19, 28, 32, 33, 38, 40 e 41, os quais 5 correspondem a estupros cometidos por estranhos e 7 por conhecidos das vítimas, sendo que 2 são violações praticadas por "vizinhos" (moram próximo), 1 cometidos pelo pai, 1 cometido pelo padrasto, 1 pelo "tio", 1 por amigos de amigos e 1 pelo "compadre" da mãe da vítima, os trechos dos depoimentos transcritos nos acórdãos permitem visualizar que as sobreviventes foram questionadas, em juízo ou em sede policial: a) se gritou; b) se resistiu; c) se pediu para o acusado parar; d) que roupa usava; d) se era virgem; e) por que não contou pra ninguém/para a mãe/não denunciou antes.

Em 3 casos o acusado era pai da vítima, em 2 casos padrasto e em 1 caso o processo possuía 2 vítimas, filha e enteada do acusado (pai *e* padrasto). Tratarei a seguir dos casos 41 e 46, que envolveram estupros cometidos pelos próprios pais das sobreviventes, dos casos 8 e 24, nos quais o estupro foi perpetrado pelo padrasto e, por fim, do caso 10 em que o condenado era pai *e* padrasto das sobreviventes no processo.

Caso 41: "É a maior fraqueza que domina as pessoas".

O caso 41 se refere a acórdão que negou provimento à Apelação interposta pela defesa do acusado M. V. S., contra sentença condenatória de 10 anos em regime fechado, pelo crime de estupro (artigo 213 do Código Penal) cometido desde os 09 anos da vítima (com 15 à época das investigações), julgado em 21/11/2017 pela 2ª Turma de Direito Penal para manter a sentença de 1º Grau.

O relatório informa que o condenado abusava sexualmente de sua filha desde que possuía 09 anos, até a época em que passou a morar com sua genitora aos 15 anos de idade. Destaca que a vítima relatou não ter denunciado antes em razão de ameaças de morte e agressões físicas que sofria de seu genitor. Embora conste do voto que a vítima L. G. d. S., no inquérito e em juízo, descreveu com detalhes como os estupros ocorriam e os efeitos nefastos dos abusos, o relator não transcreveu qualquer trecho do seu depoimento, apenas da sua mãe e do acusado. Por oportuno, vale transcrever trecho do interrogatório do réu em sede policial presente no julgado, no qual alega que as relações sexuais com suas filhas eram consensuais:

[...] QUE: Perguntado ao depoente se quando manteve relações sexuais com LUZIA se a mesma era virgem, o mesmo respondeu que ela não era virgem,

não sabendo quem foi que tirou a virgindade da mesma, contudo a mesma não era mais virgem; QUE: Perguntado se é verdade que nunca forçou manter relações sexuais com as suas filhas, todavia, as relações aconteciam por que elas queriam; [...] QUE: Perguntado ao depoente o que ele acha de relação mantida entre o pai e suas filhas mesmo com a vontade delas, relações essas sexuais, o mesmo respondeu que isso é a maior fraqueza que dominam as pessoas e que se acha um homem fraco e muito arrependido, gostaria que nada tinha acontecido e que deseja morrer, afirmando chorar todas as noites. [...] (Interrogatório réu, CASO 41, 2017).

Caso 46. Falsa acusação?

O caso 46 foi mencionado linhas acima. Trata-se do único caso no qual a vítima, adolescente de 15 anos à época dos fatos entre 2004 e 2005, modificou o depoimento prestado perante autoridade policial que imputava violência sexual ao seu pai, para afirmar que foi pressionada pela mãe para fazer as acusações de estupro contra o pai. O recurso interposto pela defesa contra sentença condenatória foi julgado em 07/12/2017 pela 3ª Turma de Direito Penal para dar provimento ao recurso, reformar a sentença, e absolver o apelante por falta de provas.

Ambos os casos nº 8 e 24 foram estupros cometidos por padrastos contra enteadas que engravidaram, circunstância que rompeu com o silêncio dos abusos cometidos por anos, sendo que, em 1 deles, a vítima foi obrigada pelo acusado a abortar.

Caso 8: Gravidez e a ruptura com o silêncio

No caso 8, a 1ª Turma de Direito Penal negou provimento à Apelação interposta pela defesa de N.H.B, assistido por advogado particular, contra sentença condenatória de 10 anos e 05 meses em regime fechado pela prática do crime de estupro qualificado pela vítima ter entre 18 e 14 anos em crime continuado (artigo 213, §1ºcombinado com artigo 71 do Código Penal)¹⁰⁴. Neste caso é importante notar que a vítima manteve em segredo o abuso cometido contra si pelo padrasto até que engravidou, contou ao acusado, que a ameaçou de morte, além de obrigá-la a anunciar que estava grávida de terceiro, M., a quem também foi ameaçado para

^{1/}

¹⁰⁴ Crime continuado no Código Penal: "Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código."

assumir a paternidade. O estupro só foi revelado posteriormente pela vítima a uma tia, após a tia lhe confidenciar que também havia sido violentada em uma conversa motivada pela percepção da mudança de comportamento da sobrevivente.

Caso 24: "O filho, que havia acabado de perder, era de seu padrasto".

O acórdão concernente ao caso 24 julgou Apelação interposta pela defesa do acusado H. J. d. S. no qual a 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve integralmente a sentença condenatória em 10 anos e 3 meses em regime fechado pelo crime de estupro (artigo 213 do Código Penal) praticado em 09/01/2012. O acórdão narra que avó e mãe da vítima tomaram conhecimento que a sobrevivente, de 14 anos, tinha engravidado e acabara de abortar do padrasto. Neste caso, o rompimento com o silêncio pela vítima só ocorreu após ter sido obrigada pelo acusado a abortar.

No teor do acórdão há síntese do depoimento da vítima, no qual relatou ter sido reiteradas vezes estuprada pelo padrasto desde os 14 anos de idade, fatos que são confirmados pela irmã da vítima, a qual também sofreu abusos cometidos pelo condenado. Contém, ainda, trecho do voto que merece destaque, por apresentar uma visão mais aproximada com a realidade do estupro quando comparada àquela expressa nos demais acórdãos analisados:

[...] Importante ressaltar que a dificuldade em divulgar a ocorrência do crime de abuso sexual infantil, deve-se a diversos fatores, quais sejam: a falta de compreensão da criança sobre o ato sexual da qual foi vítima, dada sua imaturidade psíquica, sendo comum de alguns desses casos só virem à tona quando a criança já se tornou um pouco mais madura; a representatividade da figura do agressor, e consequente coerção que oferece à vítima, constantemente, já que, em geral, faz parte de sua rotina, no caso, o ofensor era padrasto da vítima, o qual deveria ser uma figura de referência, cuidado e proteção, tornou-se símbolo de monstruosidade e desprezo. (Caso 24, 2017).

Caso 10: "Carinho de pai".

O caso 10 trata de Apelação interposta pela defesa do réu E. M. F contra sentença que o condenou à pena de 27 anos de prisão a ser cumprida no regime fechado, representando a pena mais alta cominada em todos os acórdãos analisados, por estupro qualificado em concurso com estupro de vulnerável em continuidade delitiva cometidos contra sua enteada, B. C. S. P. de 16 anos, e sua filha, S. C. S. M. de 13 anos, durante o mês de março de 2010 (artigo 213, §1º combinado com o artigo 217-A do Código Penal). Em 11/04/2017, a 2ª Turma de Direito Penal negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença.

Neste acórdão, consta transcrição do depoimento das duas ofendidas em juízo, além do testemunho de outra filha do acusado.

A vítima que era filha do acusado narrou ter sido estuprada em março de 2010 pelo pai, que acariciou seu corpo, introduziu o dedo na sua vagina até que a estuprou repetidamente, inclusive agredindo-a com uma vassoura para que mantivesse relações com ele. Por sua vez, a vítima que era enteada do condenado relatou histórico de assedio praticado pelo réu desde os seus 14 anos, que ele tirou sua virgindade mediante ameaça com faca e a ameaçou de morte. De acordo com o acórdão, o testemunho de F. L. d. S., outra filha do réu, corrobora a versão das vítimas, vez que também relata ter sofrido assédio do pai, que justificava seu comportamento afirmando que os abusos que cometia "*era carinho de pai*".

Em 5 casos, 05, 20, 22, 32 e 35, foi possível observar menções nos acórdãos quanto à possibilidade de se tratar de falsa acusação de estupro feita pela vítima, sendo por 2 vezes questionadas em juízo se teriam motivos para incriminar o réu (casos 5 e 32), em 1 caso essa possibilidade é ventilada pela defesa do acusado (casos nº 22), em 1 (nº 20) consta em uma jurisprudência referenciada no julgado e no caso remanescente.(nº 35) a própria argumentação no teor do acórdão faz referência a essa hipótese, ainda que para afastá-la.

Caso 5: "Antes do fato passou perto de si e comentou acerca do seu vestidinho".

No caso 5, referente à Apelação interposta pelo acusado J.F.C. por meio de advogado particular contra sentença condenatória de 08 anos em regime fechado por estupro (artigo 213 do Código Penal) cometido em 25/12/2013 contra a vítima A. P. O. C, improvida pela 2ª Turma de Direito Penal, extrai-se a narrativa do caso dos trechos transcritos no julgado do depoimento prestado em juízo pela vítima, no qual relatou que, assim como os acusados, estava consumindo bebida alcoólica, que o acusado e o outro indivíduo que a estupraram moram atrás de sua rua, que foi agredida, que tentou se defender, mas eram 2 contra ela, que desmaiou e foi socorrida por populares que a encontraram. Nos autos, consta a presença de laudos atestando conjunção carnal com lesão, além de escoriações no braço, cotovelo, joelho. Ao final da transcrição do seu relato, respondendo a perguntas realizadas em audiência, afirmou que "[...] não tem desavenças com os agressores" (depoimento da sobrevivente A. P. O. C., CASO 5, 2017).

Caso 20: "Criação mental movida por interesse escuso".

O caso 20 retrata tentativa de estupro (artigo 213 combinado com artigo 14, II, do Código Penal) ocorrida em 03/08/2011, pela qual o réu foi condenado em 4 anos e 03 meses no regime inicial fechado e interpôs Apelação por meio de advogado particular, improvida pela 1ª Turma de Direito Penal em 13/06/2017. O que importa comentar sobre este caso é que a relatora colaciona jurisprudência afirmando que em "não havendo qualquer indício de que a imputação seja *criação mental provida por interesse escuso*, a palavra da ofendida, coerente com outros elementos colhidos nos autos, autoriza a condenação" (CASO 20, referência à TJRS – RJTERGS 181/147), entendimento que reforça o mito da mulher mentirosa que acusa falsamente homens de estupro.

Caso 22: "Teve coragem de noticiar os abusos sofridos ao ver na televisão a prisão do agressor".

No caso 22, a 1ª Turma de Direito Penal negou provimento à Apelação interposta pela defesa do acusado E. O. A., representado por advogado particular, contra sentença condenatória de 10 anos e 06 meses em regime fechado pela prática de estupro qualificado por conta da idade da vítima, de apenas 14 anos, (artigo 213, §1º do Código Penal). Segundo o acórdão, o acusado estuprou a menor L. R. mediante grave ameaça após abordá-la em via pública, sendo reconhecimento posteriormente pela vítima em programa de televisão que informou a prisão do agressor por outros estupros, levando-a a procurar a polícia. De maneira breve, o acórdão indica uma das teses defensivas como de falsa acusação, na qual o acusado teria alegado que a vítima inventou os fatos contra si imputados.

Também no caso 32 ("se fingiu de morta"), melhor comentado acima, a vítima é questionada em juízo se possui alguma desavença com o acusado, respondendo que não.

Caso 35: "Não foram apurados motivos para falsas acusações".

O caso 35 trata de Apelação interposta pela defesa do réu M. C. F. contra sentença que o condenou à pena de 08 anos de reclusão regime inicial semiaberto pela prática do crime de estupro (artigo 213 do Código Penal) cometido em 15/12/2015, cuja sentença foi mantida pelo Tribunal. O relato do acórdão afirma que a vítima L. d. A. S. conhecia o acusado há 3 meses quando trabalhou como cozinheira em um acampamento de extração de madeira, que o acusado passou a assediá-la e persegui-la, inclusive oferecendo dinheiro para que a vítima praticasse sexo com ele, até que invadiu a casa de L. d. A. S. armado com uma faca e, em meio a ameaças de morte, amarrou a cunhada da vítima que estava presente no local, agrediu a vítima

e a estuprou. Vizinhos da ofendida ouviram choros das filhas da ofendida e foram socorrê-las, resultando na prisão em flagrante do agressor.

Consta do julgado, que o acusado M. C. F., em seu depoimento colhido na fase policial, negou ter cometido estupro, alegando que a relação sexual foi consentida, vez que estava se relacionando com a ofendida há 4 meses, o que é afastado pela relatora, uma vez que "pelo que foi apurado, não se verificou existirem motivos para que a vítima atribuísse falsamente a autoria ao réu" (CASO 35, 2017), ideia que ainda se pauta em mitos relacionados a falsas acusações de estupro.

Em relação aos casos nos quais surge a questão da incriminação mentirosa pela ofendida, observo, ainda, que somente um réu alegou isto em sua defesa (caso 22), caso no qual era desconhecido da vítima. Nos demais, todos nos quais os acusados eram conhecidos da ofendida, a possibilidade do estupro julgado se tratar de falsa acusação é levantada pelos próprios julgadores – e não pelo acusado –, seja por meio de questionamentos em audiência, de jurisprudências colacionadas nos acórdãos para embasar seus argumentos ou mesmo de afirmações no sentido de não ter sido apurado motivos que levariam a vítima a realizar uma incriminação falsa, o que confere credibilidade ao seu relato.

4.4. A cultura do estupro nas fendas da linguagem

Como demonstrado, na maioria dos julgados analisados, as próprias circunstâncias do caso romperam com o silêncio que se impõe comumente ao redor deste crime, seja pelo grau de violência que fez com que as sobreviventes precisassem de ajuda imediata após o estupro, porque pessoas que estavam próximas viram ou ouviram algo e acionaram a polícia/socorreram as ofendidas, ou, ainda, com consequente gravidez¹⁰⁵.

Percebi que o relacionamento entre acusado(s) e sobrevivente(s), se conhecidos ou desconhecidos, é de fundamental importância para delinear o cenário do consentimento, promover o distanciamento da possibilidade de falsa acusação, neutralizar a resistência da vítima nos momentos que antecedem a violação e à identificação e localização pela polícia do agressor. Há mais casos de estupros cometidos por aqueles que listei como "conhecidos" não apenas por serem os mais comuns, mas também porque são os mais fáceis para a polícia, vez

¹⁰⁵Pimentel, Schritzmeyer e Pandjiarjian (1998) defendem que nos casos de estupro praticado por familiares, há uma conspiração do silêncio, caracterizada por um longo período de violação e de silêncio, até que um fato concreto rompa com ambos, o que costumar ser a gravidez da vítima (PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998, p. 64-65).

que não exigem maiores diligências investigativas para fins de identificação e localização do(s) suspeito(s).

Desta forma, tal como indicado na investigação de Coulouris (2010), a análise dos acórdãos do TJPA revelou que os estupros dos processos judiciais, ao menos os que foram julgados em segunda instância no ano de 2017, são aqueles nos quais o acusado é conhecido da vítima (e, portanto, de fácil localização) ou, embora o agressor seja desconhecido, foi encontrado por policiais depois de outros relatos, preso em flagrante ou, ainda, localizado pela própria vítima (COULOURIS, 2010, p. 142).

A figura da *mulher honesta* discutida no capítulo anterior ainda parece permear (ademais de orientar) os processos de estupro, ainda que de maneira velada. A expressão não consta no teor de nenhum dos julgados, mas o manto da honestidade ainda pesa sobre as mulheres que buscam o sistema penal, o que pode ser visto na desconfiança em torno da sua palavra, sobretudo no que concerne ao emprego de violência/grave ameaça e consentimento, que se revela em ponderações sobre não ter sido apurados motivos para a vítima falsamente incriminar o réu e em cada vez que é questionada se gritou, se resistiu, se lutou, que roupa usava, se estava bebendo, se era virgem, por que demorou a informar o fato às autoridades.

Além de terem sidos cometidos, em grande maioria, em via pública, os estupros julgados compartilham outro aspecto que diz respeito ao nível de violência que atingiu, em alguns casos, situações de risco real de vida das sobreviventes que se aproximaram de tentativas de assassinato. Em consonância com o que afirmei linhas acima, a agressão física e o uso da força que, em muitos casos foi constatada por Laudos Periciais, leva ao entendimento de ser um "estupro real", com uma vítima verdadeira e não simulada. Desta forma, os julgadores parecem concordar que a violência física comprova que a mulher é, realmente, vítima de estupro.

A partir desse viés, a análise dos julgados leva a conclusão que se aproxima de Coulouris (2010) quando afirma que a atuação do Judiciário diante do crime de estupro pode ser resumida em uma única frase: "pune-se os casos considerados mais graves". (COULOURIS, 2010, p. 143) (grifo no original), os quais são assim considerados desde uma perspectiva androcêntrica de violência que a limita à agressão física extrema.

Entretanto, como disse no capítulo anterior, as experiências de violência sexual são as mais variadas na vida das mulheres, assim como suas reações, cada uma com suas próprias

forças. Nem todas as sobreviventes oferecem resistência física, travam luta corporal com seus agressores ou mesmo gritam. Em muitos dos casos a vítima opta por colaborar com seu agressor no intuito de proteger sua integridade física e vida, razão pela qual o estupro não deixa vestígios. Observa-se uma divergência entre a real experiência de estupro e as expectativas de como as mulheres devem reagir a elas, as quais, muitas vezes, impõe risco da vida às sobreviventes. Nesse sentido, de acordo com Machado (2000b):

O que o agressor faz com a agredida, é fazê-la escolher entre a vida e a relação sexual imposta. Se, do ponto de vista da vítima, quase sempre, ao menos na contemporaneidade, há uma preferência pela vida; do ponto de vista da moralidade e da jurisprudência vigente, exigem-se sinais de defesa da vítima, que muitas vezes significam risco de vida. A exemplaridade do entendimento religioso católico é a santificação das mulheres que morreram para não perder a honra ou a virgindade, como a figura de Santa Maria Goretti. (MACHADO, 2000b, p. 17)

Outro aspecto preocupante dos acórdãos é a constante afirmação de que os estupros julgados foram cometidos "para satisfazer a lascívia" do acusado, o que vai na contramão de décadas de pesquisas feministas que revelam se tratar, na verdade, de crime motivado e legitimado por (estruturas de) poder e não desejo sexual, que se enquadra no conceito mais amplo de violência de gênero. Isto é problemático, pois se sustenta em mitos discutidos no capítulo anterior relativos à exacerbada e incontrolável sexualidade masculina e pode levar a cenários de culpabilização das vítimas por terem, supostamente, se colocado em situações provocativas ou de risco.

A quantidade ínfima de casos de estupro julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará no ano de 2017 quando comparados ao número de ocorrências registradas e de ações penais distribuídas no mesmo ano parece indicar que a maioria dos estupros tem suas investigações arquivadas e/ou resultam em sentenças absolutórias contra as quais não são interpostos recursos.

Além disso, a completa ausência de casos de estupro conjugal/marital ou situações mais dúbias, como aquelas sem violência física, revela que muitas experiências cotidianas de estupro não estão sendo reconhecidas como tal pelo aparato do poder punitivo.

Apesar de todos os casos afirmarem variações da máxima doutrinária e jurisprudencial que "em crimes contra a liberdade sexual, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova", os próprios acórdãos contradizem isto. Nesse sentido, observo

dois pontos. O primeiro é que em nenhum dos casos analisados a condenação se deu *exclusivamente* com base nas declarações da sobrevivente, estando, em todos os julgados, reforçada por depoimentos de testemunhas, que presenciaram/flagraram o crime ou socorreram a ofendida após os fatos, e de Laudos Periciais atestando, para além da relação sexual, lesões corporais que apontam a ocorrência de violência física para a sua perpetração. Do mesmo modo, apesar do valor probatório diferenciado conferido à "palavra da vítima", uma minoria dos julgados estudados traz transcrição do depoimento da ofendida, mantendo na invisibilidade as narrativas de experiência de violação das sobreviventes, o que também contesta a especial relevância concedida as suas declarações.

Entre o dito – "em crimes sexuais a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo se corroborada por outros elementos de prova" – e o não-dito nos acórdãos analisados – a "palavra da vítima" *só* tem valor probatório quando comprovada por outras provas (testemunhais e/ou periciais) – a *cultura do estupro* se manifesta, sobretudo, na seleção de casos pelo sistema penal, que ainda se orienta em mitos e estereótipos já rechaçados pelas teorias criminológicas e feministas, para promover e reforçar a grande narrativa do estupro (do crime cometido em vias públicas, por um desconhecido contra uma *mulher honesta*, que impõe seu "desejo sexual" pelo uso da força física).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Iniciei o primeiro capítulo desta dissertação com a noção de gênero e das críticas feministas à ciência e ao conhecimento para demonstrar como ele ainda se situa na marginalidade das discussões criminológicas no Brasil, mesmo as críticas, como as promovidas pela criminologia crítica. Por conta disto, a disciplina tem sido interrogada por feministas que, destacando contextos de violência e considerando o aumento do encarceramento feminino no país, demandam que o gênero seja incluído nas análises criminológicas, pois renunciá-lo implica na invisibilização da experiência tanto de criminalização, quanto de vitimização das mulheres (ANDRADE, 2005; CAMPOS e CARVALHO, 2011; MENDES, 2014; CAMPOS, 2017).

No cenário mais amplo de questionamentos feministas à criminologia crítica, parti das discussões travadas no feminismo para problematizar a centralidade conferida às estruturas de classe pela criminologia crítica e, do mesmo modo, tensionei o privilégio que certa teoria feminista deu ao gênero, para defender a interseccionalidade entre gênero, raça e classe nas análises criminológicas. Diante destes aportes, sugeri que as análises criminológicas brasileiras, que tradicionalmente enfatizam as relações de classe em detrimento das de gênero e raça, enxerguem a classe, o gênero e a raça como sistemas opressivos que são construídos um em meio aos outros e não podem ser desvencilhados, nos contornos de uma criminologia que seja, também, (epistemologicamente) feminista.

No capítulo seguinte, demonstrei o motivo da afirmação "vivemos em uma cultura do estupro". Ao longo do processo de escrita, o primeiro tópico sobre a teorização do estupro foi subdividido em três, nos quais discorri sobre: a) os feminismos, seus pressupostos básicos e categorias fundamentais para pensar a violência contra as mulheres, dentre as quais patriarcado e gênero, pois possibilitaram a perspectiva do estupro como violência estrutural e não desvio individual e auxiliam na compreensão da categoria *cultura do estupro*; b) o movimento antiestupro, no qual discuti a efervescência da ampla teorização de mulheres sobre o tema, que evidenciou seus mitos e estereótipos, e as descobertas feministas acerca da realidade da experiência do estupro para as mulheres; c) por fim, relacionei as formulações teóricas com as pautas de mobilização política e alterações legislativas delas decorrente no país para que dessem contam das diversas experiências de estupro e fossem menos discriminatórias com as mulheres.

Como disse, as feministas se engajaram em um projeto de desconstrução do discurso masculino rumo à reconstrução feminista e, nesse processo, cunharam conceitos, formularam categorias e questionaram algumas já existentes em um processo contínuo de (re)nomeação, cenário no qual se articulou o movimento antiestupro e as feministas denunciaram velhos mitos e estereótipos relacionados a este crime.

Dentre os mitos e estereótipos do estupro, destaquei a *mulher honesta* e o *estuprador negro* em tópicos próprios. O estereótipo da *mulher honesta* faz com que a figura de "vítima" corresponda a de uma mulher de moral e reputação ilibada, frágil, indefesa, que resistiu de todas as formas contra tamanha violência, prevalecendo a *lógica da honestidade* nos julgamentos de caso de estupro. Como consequência desta categorização dicotômica e desumanizadora, há uma duplicação da violência e revitimização pelo sistema penal, haja vista que, além da violência sexual, a mulher torna-se vítima da violência institucional do poder punitivo estatal que legitima e reproduz as opressões de gênero, raça e classe.

O contexto do estupro evidenciado pelas feministas me levou, enfim, à *cultura do estupro*, tópico no qual abordei as origens da expressão no pensamento feminista, algumas abordagens essenciais, como ela vem sendo utilizada (e problematizada) no Brasil para expor que o estupro é uma prática social culturalmente construída, estimulada e, também, admitida. Em um sentido anti-essencialista assumido na dicotomia natureza x cultura no âmbito da teoria feminista, a expressão indica que, por ter raízes *culturais*, tanto a prática do estupro, quanto a sua tolerância, podem ser modificadas.

Diante disto, busquei demonstrar ser possível afirmar que vivemos em meio a uma *cultura do estupro* pela conivência e, por vezes, indulgência ao estupro refletida em discursos, não raras vezes, culpabilizadores das sobreviventes, que se reflete no tratamento concedido pelo sistema de justiça criminal aos casos envolvendo este crime.

Para tanto, no terceiro capítulo, analisei os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará do ano de 2017, no qual expliquei o procedimento de coleta de dados, informei os dados que foram coletados, os desafios que observei, comentei alguns dos casos e seus aspectos emblemáticos.

Para a análise dos casos persegui o não-dito. Tive, então, a percepção que a "especial relevância da palavra da vítima em crimes sexuais" é mais um mito do estupro que merece especial atenção e possui relevância acadêmica em um contexto que promove, incentiva

e aceita a prática da violência sexual. É um falseamento da realidade do tratamento fornecido às sobreviventes pelo sistema de justiça criminal, do seu próprio funcionamento seletivo e violento, que, ao contrário do que os poucos casos exemplares tentam sugerir, não confere relevância à "palavra da vítima" a menos que seja comprovada (e não apenas corroborada) por provas testemunhas e periciais, que indiquem, sobretudo, a violência física.

A invisibilização da experiência e vivência das mulheres, desde suas próprias perspectivas, escancarou algumas limitações da criminologia crítica e abriu portas para a possibilidade de questionar o saber criminológico brasileiro, inclusive epistemologicamente, e como tem reforçado as categorias dicotômicas da modernidade, que negam humanidade e a voz das mulheres vistas, ainda, como objetos. Assumindo o ponto de vista feminista, coloquei-me como sujeito cognoscente, de um conhecimento localizado e político, mas que, não deixa por isso, de ser crítico – em especial da relação entre as estruturas de poder de gênero, raça e classe, umas constituídas por/em meio às outras.

Assim, defender uma criminologia feminista não é o mesmo que ter uma perspectiva punitivista, mas reconhecer que os discursos impostos pela Lei – feita por e para o homem branco, burguês, heterossexual, cristão e desde seu olhar localizado (masculino, classista e racista) – devem ser desafiados. São campos de disputas de narrativas – e, nós mulheres (brancas, negras, trabalhadoras, lésbicas) não podemos admitir que as únicas narrativas sejam as androcêntricas.

Os processos de estupro ainda são julgados em meio ao imaginário do estupro construído com base em velhos (e já rechaçados) mitos e estereótipos do estupro, os quais a *mulher honesta* e o *estuprador negro* ganharam destaque por conta do contexto histórico no qual estou inserida.

Os aportes da teoria criminológica e do pensamento feminista sobre estupro, aqueles fornecidos pelas pesquisas brasileiras que analisaram julgados sobre este crime, somados ao dito e não-dito nos acórdãos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará no ano de 2017 tornam possível afirmar que vivemos em uma *cultura do estupro*. Subjaz a esta afirmação, e permeou este trabalho, a possibilidade de transformação, que deve necessariamente passar pelo sistema de justiça criminal.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.

ABRAMMOVAY, Pedro Vieira. BATISTA, Vera Malaguti. *Depois do Grande Encarceramento. Organizadores*. Rio de Janeiro. Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2010.

ACTIONAID. *Hate crimes: The rise of 'corrective' rape in South Africa*. Inglaterra, 2009. Disponível em: https://www.actionaid.org.uk/sites/default/files/publications/hate_crimes_the_rise_of_corrective_rape_in_south_africa_september_2009.pdf. Acesso em: 03/07/2018.

ALEIXO, Mariah Torres. *Indígenas e quilombolas icamiabas em situação de violência: rompendo fronteiras em busca de direitos.* Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos – Universidade Federal do Pará, Pará. 2015. Disponível em: http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/7560. Acesso em 21/01/2018

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de. *Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricas feministas do direito*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. 2017. Manuscrito inédito.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Criminologia feminista e direito penal patriarcal: um estudo das manifestações da "cultura do estupro" no sistema penal. *In: Anais eletrônicos. 13º Mundo de Mulheres & Fazendo Gênero.* 2017.Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499012084 ARQUIVO CRIMI NOLOGIAFEMINISTAEDIREITOPENALPATRIARCAL-UMESTUDODASMANIFESTACOESDACULTURADOESTUPRONOSISTEMAPENAL.p df. Acesso em 26/02/2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o sistema de justiça criminal no

tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Seqüência, n 50, p. 71-102, jul. 2005.
<i>Pelas mãos da criminologia - o controle penal para além da (des)ilusão</i> . Rio de Janeiro, Revan: ICC, 2012. (Pensamento Criminológico; 19) 1ª reimpressão, 2014.
vaniero, revam ree, 2012. (rensamento eminiorogreo, 17) reimpressao, 2011.
Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: Códigos da violência na era do
globalização. 2. ed. rev. – Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2016.
ARDAILLON, Danielle. DEBERT, Guita. Quando a Vítima é a Mulher: Análise de Julgamentos de Crimes de Estupro, Espancamento e Homicídio. Brasília: CNDM, Cedac, 1987
BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. <i>Inc</i> CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). <i>Criminologia e feminismo</i> . Porto Alegre: Sulina, 1999. p 19-80
Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito

BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In CAMPOS, Carmem Heim de. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2011. p. 13-35.

BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu. Violência doméstica e políticas criminais no Brasil. *In:* A. Ramos de Mello (Org.) *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BATISTA, Vera Malatugi. Depois do grande encarceramento. In: ABRAMMOVAY, Pedro Vieira. BATISTA, Vera Malaguti. *Depois do Grande Encarceramento*. Organizadores. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2010.

BOURKE, Joanna. Sexual Violence, Bodily Pain and Trauma: A history. *Theory, Culture and Society*, v. 29, n. 3, 2012. Disponível em http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0263276412439406. Acesso em 16/02/2018.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. Cadernos Pagu (26), p.329-376, 2006.

BROWNMILLER, Susan. Against Our Will: Men, Woman and Rape. NY. Ed. Ballentine Books. 1993

BUCHWALD, Emilie; FLETCHER, Pamela; ROTH, Martha. *Transforming a Rape Culture*. Minneapolis: Milkweed Editions, 2005.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

	Femin	icíd	io no Brasil	: Ur	na anális	e crítico-fei	nini	ista. <i>Sistema Pend</i>	ıl &	Violência
Revista	Eletrônica	da	Faculdade	de	Direito	Programa	de	Pós-Graduação	em	Ciências
Crimina	is, v. 7, n. 1	1, p.	103-115, 20	015.	•					

:	. Razão	e sensibilida	de: teor	ia feminist	a do	direito	e Lei	Maria	da I	Penha.	In:
	. (Org.).	Lei Maria de	a Penha	comentado	ı em	ита ре	rspect	iva jurí	dico-	femini	sta.
Rio de Janeir	ro: Lume	en Juris, 2011	, p. 1-12).		_	_	-			

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre criminologia feminista e a criminologia crítica: A experiência brasileira. In: Carmen Hein de Campos (Org). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011. p. 143-169

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein. SILVA, Alexandra dos Reis. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? *Revista Direito GV*, v. 13, n 13, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v13n3/1808-2432-rdgv-13-03-0981.pdf. Acesso em: 26/02/2018.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero. Sistema Penal & Violência Revista Eletrônica da Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, v. 8, n. 1, p. 93-106, 2016.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na américa latina a partir de uma perspectiva de gênero. Disponível em: https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/. Acesso em 07/07/2017 16h20.

CARVALHO. Salo de. Antimanual de Criminologia. São Paulo: Saraiva, 2015. _. Sobre as possibilidades de uma Criminologia Queer. Sistema Penal & Violência. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito Programa de Pós Graduação em Ciências Criminais da PUCRS, Porto Alegre. v. 4, n. 2, p. 151-168, 2012. COHEN, Cathy J. Punks, bulldaggers, and welfare queens: the radical potential of queer politics? GLQ: A Journal of Lesbian and Gay Studies, v. 3, n. 4, 1997, p. 437-465. Disponível http://985queer.queergeektheory.org/wp-content/uploads/2013/04/Cohen-Punks-Bulldaggers-and-Welfare-Queens.pdf Acesso em 29/05/2018. COLLINS, Patricia Hills. Comment on Hekman's "Truth and Method: Feminist Stanpoint Theory Revisited": Where's the power? Signs, v. 22, n. (2), The University of Chicago Presso, 1997. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/3175278?seq=1#page scan tab contents. Acesso em 17/03/2018. . Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment. New York, NY: Routledge, 2000. . Aprendendo com o *outsider within**: a significação sociológica do feminismo Estado e Sociedade, V. 31, n° 01, 2016. Disponível negro. Revista http://www.scielo.br/pdf/se/v31n1/0102-6992-se-31-01-00099.pdf. Acesso em 17/03/2018. COSTA, Ana Alice Alcântara. O movimento feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política. PISCITELLI, Adriana; MELO, Hildete Pereira de.; MALUF, Sônia Widner; PUGA, Vera Lucia. (Orgs.). Olhares feministas. Brasília. Ministério da Educação. UNESCO, 2006. pp. 51-82. COULOURIS, Daniella Georges. A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. 2010. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/pt-br.php. Acesso em 16/03/2018. _. Violência, Gênero e Impunidade: A construção da verdade nos casos de estupro. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista, Universidade Estadual Paulista. 2004. Disponível em: http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Biblioteca%2 Ounesp.pdf. Acesso em 16/03/2018.

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics, *University of Chicago Legal Forum*: v. 1989: Iss. 1, Article 8. Disponível em: http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf Acesso em: 17/07/2017.

A intersecionalidade da discriminação de raça e gênero. In: Cruzamento: raça e
gênero. UNIFEM, 2004. Disponível em: http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-
content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf. Acesso em: 17/07/2017.
Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial
relativos ao gênero. Estudos Feministas, n. 1, p. 171-189, 2002. Disponível em:
https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100011. Acesso em:
17/07/2017.
CUDIEL Oaks CC
CURIEL, Ochy. Género, raza, sexualidad: debates contemporáneos. Colombia: Universidad
del Rosario. 2014. Disponível em: http://www.urosario.edu.co/urosario_files/1f/1f1d1951-
<u>0f7e-43ff-819f-dd05e5fed03c.pdf.</u> Acesso em: 18/03/2018.
De las identidades a la imbricación de las opresiones. Desde la experiencia. Encrespando. Anais do I Seminário Internacional: Refletindo a Década Internacional dos Afrodescentendes (ONU, 2015-2024) / FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula (org.). Brasília: Brado Negro, 2016, p. 75-89.
DAVIS, Angela. Mulheres, cultura e polítia. 1ª Ed. São Paulo. Boitempo, 2017.
Mulheres, raça e classe. 1ª Ed. São Paulo, Boitempo, 2016
DE BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
DEL OLMO, Rosa. A América Latina e sua Criminologia - Coleção Pensamento Criminológico nº 09. Ed. Revan. 1ª Edição. Rio de Janeiro. 2004.

DUARTE, Evandro C. Piza. *Criminologia e racismo: Introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil*. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina. 1998. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/77655/139612.pdf?sequence=1. Acesso em 26/02/2018.

DUSSEL, Enrique. *Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão*. São Paulo: Paulus, 1995.

DONOVAN, Roxane. WILLIAMS, Michelle. Living at the intersection: The effects of racismo and sexism on Black rape survivos. *Women in Therapy*, 25 (p. 95-105), New York, 2002.

DWORKIN, Andrea. *Our Blood: Prophecies and discourses on Sexual Politics*. New York: Harper & Row, 1976.

ESTACHESKI, Dulceli L. Tonet. *Crimes sexuais: A histórica culpabilização das vítimas*. 1ª ed. Curitiba: Ed. Prismas, 2017.

ESPINOSA-MIÑOSO, Yuderkys. Una crítica descolonial a la epistemología feminista crítica. *El* Cotidiano [online] 2014, Disponível em: http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=32530724004. Acesso em 10/07/2017.

ESTEVES DE CALAZANS, Márcia; PIZZA, Evandro; PRANDO, Camila; CAPPI, Ricardo. Criminologia crítica e questão racial. *CADERNOS DO CEAS*, 238, p. 450-463, 2016.

FACIO, Alda. Cuando el género suena cambios trae: una metodología para el análisis de género del fenómeno legal. San José: ILANUD, 1992.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação de Mestrado em Direito -Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: http://repositorio.unb.br/handle/10482/5117. Acesso em 28/11/2017

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim)*, n. 25, 2017.

FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para criminologia brasileira: Poder, Racismo e Direito no centro da roda. *CADERNOS DO CEAS*, v. 1, p. 489-499, 2016.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica.* 3ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

GÓES, Luciano. A "tradução" de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: O racismo como base estruturante da criminología brasileira. 1. Ed. Rio de Janeiro, Revan, 2016.

GOMES, Camilla de Magalhães. Corpos negros e as cenas que não vi: um ensaio sobre os vazios de uma pesquisa criminológica situada. Sistema Penal & Violência Revista Eletrônica da Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, v. 8, p. 16-28, 2016.

HARDING, Sandra. The Science Question in Feminism. Cornell University. 1986.

______. Rethinkin Stanpoint EPistemology: What is "Strong Objectivty"?. *Feminist Epistemologies*. Ed. Linda Alcoff, Elizabeth Pitter. Routledge, 1993.

HARRIS, Angela. Race and Essentialism in Feminist Legal Theory. Stanford Law Review, 1990.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu* (5) 1995. pp. 7-41. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773/1828. Acesso em 18/03/2018.

______. "Gênero" para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. *Cadernos Pagu* (22) 2004: pp. 201-246. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/%0D/cpa/n22/n22a09.pdf. Acesso em 26/02/2018.

HANISCH, Carol. The personal is also political. Originalmente publicado In: *Notes from the Second Year: Women's Liberation* (1970). 1969. Disponível em: http://carolhanisch.org/CHwritings/PIP.html. Acesso em: 17/03/2018.

HERMAN, Dianne F. *The Rape Culture*. In: *Women:A Feminist Perspective*, 1994. Disponível em http://homepage.smc.edu/delpiccolo_guido/soc1/soc1readings/rape%20culture_final.pdf. Acesso em 10/06/2017.

HOOKS, Bell. Seduced by violence no more. In: Transforming a Rape Culture. Buchwald, E., Fletcher, P., & Roth (1993). Rev. Ed., 2005. KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, ano 1, número 1, 1º semestre de 1996. . Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. Justificando, 2015. Disponível em: http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-deativistas-e-movimentos-feministas/. Acesso em 19/10/201 KELLER, Hellen Evelyn Fox. Feminism and Science. Front Cover. E. Longino. Oxford University Press, 1996. KELLY, Liz. Surviving sexual violence: Feminist perspectives. Oxford, UK, Poliry Press. 1988. _. The (In)credible Words of Women: False Allegations in European Rape Violence Against Women, Vol 16, Issue 12, 2010. Disponível em: http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1077801210387748. Acesso em: 26/02/2018. KELLY, Liz. RADFORD, Jill. "Nothing really happened": the invalidation of women's experiences of sexual violence. Critical Social Policy, Vol 10, Issue 30, 1990. Disponível em: http://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/026101839001003003. Acesso em 16/02/2018. KESIC, Verna. Establishing rape as a war crime. In: Transforming a Rape Culture. Emilie Buchwald; Pamela R Fletcher & Martha Roth (Org). Milkweed Editions, Minneapolis. Ellis, L. (1993). Rev. Ed., 2005. LARRAURI, Elena. Mujeres, derecho penal y criminología. Madrid, Espanha. 1994. . Mujeres, derecho penal y criminología. Revista Ciencias Penales, n. 11. 1996. LAWN, Chris. Compreender Gadamer. 2ª ed. Editora Vozes, Petrópolis/RJ, 2010. LISAK, David. GARDINIER, Lori. NICKSA, Sarah C. COTE, Ashley M. False Allegations of Sexual Assault: An Analysis of Ten Years of Reported Cases. Violence Against Women, Vol Issue Disponível 16. 2010. http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1077801210387747. Acesso em 16/02/2018. LUGONES, María. Colonialidad y Género. Tabula Rasa. Bogotá - Colombia, No.9: 73-101, 2008. Disponível em: http://dev.revistatabularasa.org/numero-9/05lugones.pdf. Acesso em 13/03/2018. _. Rumo a um feminismo decolonial. Revista Estudos Feministas. Florianópolis, v. 22. 2014. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755/28577. Aceso em 13/03/2018. MACHADO, Lia Zanotta. Masculinidade, sexualidade e estupro: As construções da virilidade. Cadernos Pagú 11. 1998a. Disponível https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634634 Acesso 28/11/2017.

_. Violência Conjugal: Os espelhos e as marcas. Série Antropologia, n240, Brasília, 1998b. Disponível http://www.alexandracaracol.com/Ficheiros/violencia%20domestica.pdf. Acesso em 12/03/2018. . Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporáneo? Antropologia, 2-19, Brasilia, 2000a. Disponível *ISérie* 284, http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/MACHADO_GeneroPatriarcado2000.pdf. Acesso em 26/02/2018. . Sexo, Estupro e Purificação. Série Antropologia. Brasília: 2000b. Disponível emhttp://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2016/08/LIAZANOTTA_sexoestupropurificacao2000.pdf Acesso 26/02/2018.

MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de. *Reflexões sobre o punitivismo da Lei* "Maria da Penha" com base em pesquisa empírica numa Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade Católica de Pernambuco. 2015. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/553/1/carolina_salazar_queiroga_medeiros.pdf. Acesso em 21/06/2018.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico crítica*. 1°. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia Feminista: novos paradigmas. São Paulo. Saraiva, 2014.

MORRISSEY, Megan E. Rape as a Weapon of Hate: Discursive Constructions and Material Consequences of Black Lesbianism in South Africa. In: Women's Studies in Communication. Vol. 36, Issue 1, 2013. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/07491409.2013.755450. Acesso em: 03/07/2018.

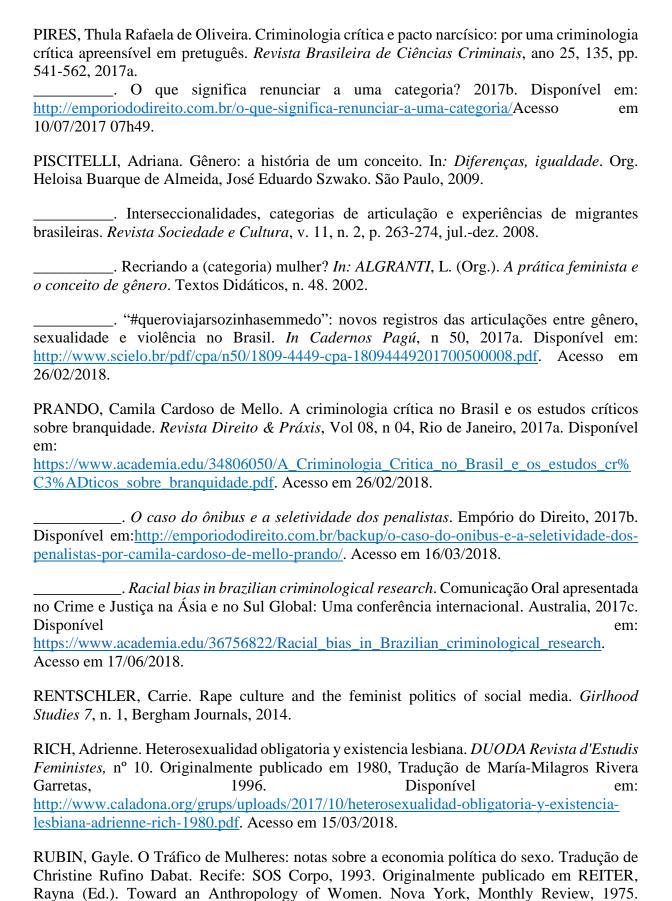
MWAMBENE, Lea. WHEAL, Maudri. *Realisation or oversight of a constitutional mandate? Corrective rape of black African lesbians in South Africa*. In: African Human Rights, 2015. Disponível em: https://repository.uwc.ac.za/handle/10566/2356. Acesso em: 03/07/2018.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro: crime ou "cortesia"? Abordagem sociojurídica de gênero*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1998.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. "Legítima defesa da honra": ilegítima impunidade dos assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. *Cadernos Pagú*, Campinas: Unicamp, 2006. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-

<u>content/uploads/2014/07/SILVIAPIMENTELetal_legitimadefesadahonra2006.pdf.</u> Acesso em: 26/02/2018

PINHO, Ana Cláudia Bastos de. ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. *Precisamos falar sobre garantismo: limites e resistências ao poder de punir*. 1ª Ed. Empório do Direito. Florianópolis, SC. 2017.



Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/1919. Acesso em 24/06/2018.

144

QUIJANO, Anibal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. Revista Novos Rumos, v. 17, n. 37, p. 4-25, maio./ ago. 2002 ___. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In* LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber. Eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. p. 227-278. Buenos Aires: CLACSO, 2005. RIBEIRO, Djamila. O que é lugar de fala? Belo Horizonte/MG, Letramento: Justificando, 2017. SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. Da crítica feminista à ciência a uma ciência feminista? In: Feminismo, Ciência e Tecnologia/ Organizado por Ana Alice Alcântara Costa e Cecilia Maria Bacellar Sardenberg Salvador: REDOR/NEIM-FFCH/UFBA, 2002. 320p. - (Coleção Bahianas; 8). SANDAY, Peggy Reeves. Estupro Como Forma de Silenciar o Feminino. In Sylvana Tomaselli e Roy Porter (orgs.): Estupro. Rio de Janeiro: Editora Rio Fundo. 1992. Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], n 89, 2010. Disponível em: http://journals.openedition.org/rccs/3759. Acesso em 26/02/2018. SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, patriarcado e violência. 2ª ed. São Paulo, Expressão Popular, 2015. SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade, Porto Alegre, p. 71-99, 1995. Disponível em: http://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721. Acesso em: 26/02/2018. SCULLY, Diana. MAROLLA, Joseph. Convicted rapists' vocabulary of motive: excuses and justifications. Social Problems, Vol 31, Issue 5, 1984. Disponível https://www.jstor.org/stable/800239?seq=1#page_scan_tab_contents. Acesso em 26/02/2018. SEGATO, Rita Laura. A estrutura de gênero e a injunção do estupro. In: Suarez, M., Bandeira, L. (Org.). Violência, gênero e crime no Distrito Federal. Brasília: Editora UnB, 1999. __. Femi-geno-cidio como crimen en el fuero internacional de los Derechos Humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho. In: Fregoso, Rosa-Linda y Cynthia Bejarano (Org): Una cartografía del feminicidio en las Américas. México, 2010. ___. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. Revista Estudos Feministas. Florianópolis, 13(2): 256, 2005. _. Femicidio y los límites de la formación jurídica Disponível em https://www.pagina12.com.ar/39984-femicidio-y-los-limites-de-la-formacion-juridica. Acesso em 23/10/2017.

SEVERI, Fabiana Cristina. Direitos humanos das mulheres e a transversalidade de gênero no sistema de justiça. *Revista de Estudos Jurídicos*, a. 15, nº 22. 2011. Disponível em: http://seer.franca.unesp.br/ojs/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/425/521. Acesso em 17/12/2015.

SMART, Carol. Women, Crime and Criminology: A Feminist Critique. New York, NY, Routledge, 1977.
Feminism and the Powe of the Law. New York, NY, Routledge, 1989.
SMITH, Andrea. A violência sexual como arma de genocídio. <i>Espaço Ameríndio</i> , Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 195-230, jan./jun. 2014.
SMITH, Olivia. SKINNER, Tina. How Rape Myths Are Used And Challenged In Rape And Sexual Assault Trials. <i>Social & Legal Studies</i> , Vol 26, Issue 4, 2017. Disponível em: http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0964663916680130 . Acesso em 26/02/2018.
SOLNIT, Rebecca. <i>A mãe de todas as perguntas: reflexões sobre os novos feminismos</i> . 1ª ed. São Paulo. Companhia das Letras, 2017.
SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra as mulheres. <i>Revista Estudos Feministas</i> , Florianópolis, 2017.
SOZZO, Máximo. <i>Viagens culturais e a questão criminal</i> . Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
STOLCKE, Verena. O enigma das interseções: classe, 'raça', sexo, sexualidade. A formação dos impérios transatlânticos do século XVI ao XIX. <i>Revista Estudos Feministas</i> , Florianópolis, 14(1): 336, pp. 15-42, 2006. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2006000100003 . Acesso em 26/02/2018.
SWAIN, Tania Navarro. Por falar em liberdade [S.1] Coloquio feminista, 2014. Disponível em: http://media.wix.com/ugd/2ee9da_e10f81157da84b8f881635643ba9400d.pdf . Acesso em 10/05/2015.
WHISNANT, Rebecca. Feminist Perspectives on Rape. <i>The Stanford Encyclopedia of Philosophy</i> (Fall 2013 Edition), Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: http://plato.stanford.edu/archives/fall2013/entries/feminism-rape/ Acesso 17/12/2015.
WILLLIAMS, Joyce E. Rape Culture. <i>Blackwell encyclopedia of sociology</i> , the / edited by George Ritzer. Blackwell Publishing Ltd, 2007.
ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. <i>In: El género en el derecho. Ensayos críticos</i> . (Org) Ramiro Ávila Santamaría, Judith Salgado y Lola Valladares. Equador, 2009.
Femicidio. 2017. Disponível em: https://www.pagina12.com.ar/38399-femicidio . Acesso em 17/06/2018.